



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	15
STP - Atas	15
STP - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
1ªSECAM - Atas	33
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	49
Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	50
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	53
Despachos	53
Informações	59
Atos de Alerta Municipais	59
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	59
ATOS NORMATIVOS	59
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59
GP - Despachos	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 1º DE JULHO DE 2024 ATÉ 4 DE JULHO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75795/24 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681172/21
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

Processo: 761870/14 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELEIRO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Processo: 702909/17 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURÍPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 764235/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTI SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DENÚNCIA

Processo: 479477/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391661/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 763127/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIA (Procurador(es): FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 559132/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 484268/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 552620/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA, BRUNA DAOLIO SILVEIRA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 625090/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), JAUDETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), MAURI CHINCOVIKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), MAURICIO DAROS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SÉRGIO LUIS BELICH

Processo: 32749/24
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA,

HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 266740/19 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 562072/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMEA OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GOIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 665327/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 229934/23

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Processo: 740228/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER)

Processo: 712988/23
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MIGUEL PINHEIRO ANZILIERO, MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 594770/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICIPIO DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21 Adiado por devolução pós-vida desde 17/06/2024
Entidade: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Processo: 456550/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICIPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 564656/23 Adiado por devolução pós-vida desde 17/06/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 561653/23
Entidade: MUNICIPIO DE IVATUBA
Interessado: ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 832690/23
Entidade: MUNICIPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: GUSTAVO KRAUSE, MUNICIPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 17707/24
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL

Processo: 20252/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 308079/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICIPIO DE REBOUÇAS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 516186/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 528303/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 620757/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 773847/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT,

BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRI ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRI ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 640448/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 286060/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67989/24
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHÃES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 808314/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI)

Processo: 481790/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT

(Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVÁTICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 551127/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 674440/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): VALDEMAR REINERT), CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VALDEMAR REINERT

Processo: 371327/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 854362/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA)

Processo: 157651/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL

SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 536543/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA (Procurador(es): JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA), MOLIN & MOLIN LTDA (Procurador(es): SANDRA MARA CHEQUIN CANONICO, EMERSON VIDOTTO), MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 615613/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, PRESTADORA DE SERVICOS FRIZZO LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 795514/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MEGA VALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 116475/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDUARDO MIURA MACHADO, RUY OTTO BUSS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR), TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA (Procurador(es): JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, FERNANDO RIBEIRO ELIAS)

Processo: 680296/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 711809/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA. (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), WALMIR DA SILVA MATOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192805/24
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 290742/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 651377/23
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 32757/24
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 659564/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 98681/21 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GABRIEL FABIAN CORREA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 288071/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOZA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 122556/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 221490/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

CONSULTA

Processo: 209569/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 657707/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Processo: 472257/18 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 757713/22
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: CASSIO GONCALVES PRIZON (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TIAGO WATERKEMPER (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)

Processo: 149183/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA (Procurador(es): VALDEMIR APARECIDO PERES)

Processo: 476060/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 696192/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÊS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÊS, NELSON FERREIRA RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 772891/23
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTologica LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 31262/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 51034/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL,

SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, TATIANE DIONIZIO, KÁTIA CILENE KRIECK)

Processo: 213551/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 998919/14 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183458/24
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 287608/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO

AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 326030/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 235004/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 724862/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Processo: 763515/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES (Procurador(es): MARCELO DAL PONT GAZOLA, VANESSA DAL PONT GAZOLA), VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 236019/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 759097/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 803452/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 31610/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 249106/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 287598/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON,

FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIAKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PROVOPAR ESTADUAL ACOA SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS)

Processo: 98928/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 71655/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 188778/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ SIRENA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58349/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 129456/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: ADAIANE CAROLINE KNAPIK, DOUGLAS PADILHA, EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO, MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RODRIGO MEINELECKI, ROSANGELA IARGAS MATOSO, ROSEMARY LESNIEWSKI GADONSKI, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 355883/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, LAIS BERTI RESQUETI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA, SUELI REGINA RESQUETI

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 125845/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 306742/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO VITOR RIBATSKI, FLAVIA SALLES DOS REIS, RICARDO AMARAL), IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ROBERTO LUIZ JACOBY

Processo: 625961/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 665947/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOÃO ELIZEU BERNARDO, JOEL DA SILVA VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 801824/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SPARTAN COMERCIO LTDA (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 805595/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, MARIA ANGELICA GABRE HALILA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 808845/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: DAIANE DE OLIVEIRA MENDES (Procurador(es): FELIPE BRUNELLI ROSA), DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (Procurador(es): FELIPE BRUNELLI ROSA), ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO

Processo: 822007/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), JUCERLENE MANDZIROCHA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)

Processo: 50666/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES, EMANUELLE FRASSON DA SILVA)

Processo: 496548/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 686057/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203532/22
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 244481/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA

CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCI, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RECURSO DE REVISTA

Processo: 818905/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BAZETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICHS, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTÉ, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOI, FERNANDA MARCELE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTELE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, Helena Maria Finkler, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTI, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA

TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUTPIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTO JUNIOR, MARLENE DA SILVA (Procurador(es): MARCIO JOSE GNOATTO), MARLENE LIVIA TORDERE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGLIA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BROM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, roanildo lino dos reis, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANIA KOSLOWSKI NUCITELLI, Taina Moesch, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

Processo: 119202/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 557527/21 Adiado por devolução pós-vista desde 17/06/2024

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 779302/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 641371/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 678070/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 651091/23

Entidade: MUNICIPIO DE XAMBRE (Procurador(es): RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO)

Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE XAMBRE (Procurador(es): RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO), PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 308420/24

Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 89924/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 133830/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 355166/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVILIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 337900/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado:

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 497327/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 771364/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 313447/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 503114/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): NADINE SODER)

Processo: 362271/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 260207/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Processo: 59897/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 386561/24
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 406767/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/06/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-700846/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL

INTERESSADO:-AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1665/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas especial no âmbito de transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado nº 26. Pelo encerramento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4077, relativo ao Termo de Convênio nº 3792/2010; em cuja vigência (02/08/10 a 31/12/12), o Fundo Municipal de Assistência Social repassou a importância de R\$ 160.905,73 (cento e sessenta mil, novecentos e cinco reais e setenta e três centavos) ao Afro-Globo-Forum Cultural, tendo como objetivo a implantação e manutenção do Serviço Socioeducativo Projovem Adolescente em Curitiba. O presente procedimento foi autuado nesta Corte de Contas em 11 de novembro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise preliminar das contas na Instrução nº 6197/22 (peça 7), oportunidade na qual opinou pela prescrição do feito com base no Prejulgado nº 26. Subsidiariamente, opinou pela intimação da entidade concedente para que esta instrua a presente tomada de contas especial com cópias do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa em face da entidade tomadora.

Entretanto, o douto Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da unidade técnica em seu Parecer nº 2/23 (peça 10), por entender que não há de se falar em prescrição; vez que, segundo o Parquet, medidas foram adotadas em face da entidade tomadora dos recursos dentro do prazo legal.

Devidamente intimado, o Fundo Municipal de Assistência Social apresentou manifestação à peça 15.

Encaminhado os autos novamente à unidade técnica, essa por meio da Instrução nº 593/24 (peça 19) opinou pelo arquivamento do feito em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas este através do seu Parecer Conclusivo nº 152/24, peça 20, corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos, verifica-se que o Termo de Convênio nº 3792/2010 firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o Afro-Globo-Forum Cultural, teve sua vigência até 31 de dezembro de 2012. Contudo, a presente tomada de contas especial só foi protocolada junto a esta Corte de Contas em 11 de novembro de 2022. Assim, observa-se o transcurso de mais de 11 anos desde o encerramento do Termo de Convênio nº 3792/2010 até a presente data.

Cumprir informar também que, até a presente data, não houve intimação das partes responsáveis para que se manifestem nos autos a respeito das irregularidades apontadas no relatório final de tomada de contas especial (peça 17, f. 83).

O recente Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 54109- 3/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais nos processos deste Tribunal. Segundo o referido acórdão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser

fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio."

Importa consignar, ainda, que a nova redação do prejulgado ressalta os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, confirmando o entendimento atual acerca da matéria: "(...) entendo que esta Corte poderá reconhecer, de ofício ou mediante requerimento, a prescrição da pretensão ressarcitória, utilizando-se, para este efeito, das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relacionadas ao efeito retroativo da prescrição e à consolidação das diretrizes do prejulgado na parte dispositiva".

Nesse sentido, cabe citar o Parecer nº 16/24, exarado pela 2ª Procuradoria de Contas nos autos nº 84534-0/16, ocasião na qual o Parquet reconheceu a prescrição do feito em virtude do transcurso de sete anos entre o fim da vigência da transferência e o despacho que determinou a citação dos interessados. Vejamos:

"(...) Deste modo, diante do entendimento consolidado pelo Prejulgado nº 26, bem como o opinativo da unidade técnica, em conformidade com este posicionamento do TCE/PR, verifica-se que os fatos ocorreram em 2011-2013, sendo que o despacho que ordenou a citação dos interessados ocorreu apenas em 2020, 7 (sete) anos após a ocorrência dos fatos. Neste contexto, a partir dos precedentes desta Corte de Contas, possível o reconhecimento da prescrição.

De toda forma, a situação demanda que esta Corte de Contas seja diligente em expedientes de iniciativa deste Tribunal, instaurando processos como a Tomada de Contas Extraordinária previamente ao trânsito em julgado dos autos originários, e tomando as medidas necessárias para a citação imediata dos interessados, evitando-se situações como a que ora se analisa.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com base no entendimento consolidado pelo Prejulgado nº 26, bem como o opinativo da unidade técnica, em conformidade com este precedente, não se opõe ao reconhecimento da prescrição."

Deste modo, considerando que o Acórdão nº 1919/23, exarado nos autos sob nº 541093/17, desta Corte de Contas, revisou o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; entendo estarem prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitórias, de modo que os autos devem ser encerrados, sem análise de mérito, e arquivados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR.

Transitada em julgado a decisão, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR O ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR;

II - após transitada em julgado a decisão, autorizar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-499516/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1667/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Descumprimento da decisão cautelar. Contrato celebrado antes da ciência da decisão desta Corte. Suposta exigência de visita técnica. Pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica. Pela conversão das irregularidades em ressalvas. Afastamento das sanções aplicadas. Manutenção das determinações.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de recurso de revista (peça 63) apresentado por Nata Nael Moura dos Santos, em face do Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno (peça 59), que deu procedência a tomada de contas extraordinária n.º 275.258/22, julgando irregulares as contas do gestor público, com as consequentes sanções e determinações:

II. Aplicar a NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

a) multa no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;

b) multa no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia

e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;

b) passe a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;

c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum.

IV. Incluir o nome de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Irresignado com a decisão, o recorrente apresentou o presente recurso de revista (peça 63), sustentando que não há nos autos imputação concreta ou prova inequívoca que demonstre que a administração pública desrespeitou os princípios norteadores da administração pública.

Inicialmente, arguiu a anulação de todos os atos subsequentes aos embargos declaratórios interpostos contra a decisão colegiada que homologou a decisão monocrática que deferiu o pedido cautelar, diante de suposto cerceamento de defesa por parte deste Tribunal, quando o então relator deixou de conhecer os embargos. Outrossim, deveria o relator ter aplicado o princípio da fungibilidade recursal, reconhecendo-o como recurso de agravo.

Consequentemente, defende que a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, com fundamento na não observância plena da decisão suspensiva, quando não era o objetivo primordial das manifestações recursais não acolhidas, também ofendeu ao princípio do contraditório e ampla defesa. Sobre o descumprimento parcial da decisão liminar, reiterou que a suspensão do contrato vigente acarretaria prejuízos para a administração pública, contudo foram mantidos apenas os serviços essenciais. Tal medida também estaria desprovida de fundamentação legal plausível. Deste modo, também pleiteou pela nulidade desta decisão.

Subsidiariamente, em relação ao mérito do feito, pleiteou que seja revista a decisão do Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno, considerando regulares as contas de responsabilidade do recorrente, com afastamento das multas impostas e exclusão da incidência de ineligibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

Em relação ao descumprimento da decisão cautelar, que ensejou na aplicação de multa administrativa, argumentou que não foram consideradas que, além do contrato já ter sido firmado, a sua suspensão agravaria a condição da municipalidade, pois ficaria sem a contraprestação dos serviços e, eventualmente, teria que responder pela contratação já efetuada de, no mínimo, 22 (vinte e dois) colaboradores. De toda forma, foram mantidos apenas os serviços essenciais, que poderiam trazer riscos sanitários aos municípios, como limpeza e conservação das ruas e bueiros e conservação/manutenção do cemitério municipal.

No tocante às visitas técnicas, relatou que embora haja questionamentos acerca de sua utilização como ferramenta de restrição à competitividade, restaria evidente no feito que não havia obrigatoriedade na sua realização. Igualmente, o edital não foi impugnado, oportunidade na qual poderiam ser dirimidas eventuais falhas de interpretação, sendo o prejuízo a competitividade presumido, não comprovado. Nenhuma licitante foi prejudicada em razão do respectivo item.

Em relação a escolha da modalidade presencial do pregão, aduz que não houve impugnação ao edital, assim como o prejuízo a competitividade seria presumido. Ressaltou que, com o amadurecimento do processo, teria demonstrado que a modalidade presencial, nas contratações de prestação de serviços essencial, é melhor ao interesse público. Isso porque, evita que empresas "aventureiras", sem capacidade para prestar os serviços, ganhem e prejudiquem a execução do objeto, ensejando em reajustes contratuais precoces ou até mesmo na rescisão contratual. Não houve questionamentos acerca da economicidade, publicidade, impessoalidade ou moralidade no certame ou no contrato firmado, ou mesmo quanto a prestação dos serviços contratados, de modo que a irregularidade das contas merece ser revista. Por meio do Despacho n.º 895/23 – GCDA (peça 64), o recurso de revista foi recebido.

Na Instrução n.º 5.279/23 (peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 43/24 (peça 70), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 II.a) Das preliminares de mérito arguidas:

O recorrente alegou nulidade decorrente do não conhecimento dos embargos declaratórios interpostos contra o Acórdão n.º 1.172/22 do Tribunal Pleno (peça 26), que homologou o Despacho n.º 548/22 – GCDA (peça 6), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Curiúva.

Sobre isso, inicialmente destacou que o Acórdão n.º 1.172/22 apenas apreciou, para homologação, decisão monocrática concessiva de medida cautelar, dando cumprimento ao artigo 400, § 1º, do Regimento Interno[1]. Assim, sua cognição é meramente sumária, não gozando de definitividade, motivo pelo qual o recurso de agravo era a medida adequada para o enfrentamento da decisão, nos termos do artigo 407 do Regimento Interno[2].

De toda forma, os embargos declaratórios podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ainda, nos termos do artigo 490 do Regimento Interno, é cabível contra decisão que

contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso em tela, o embargo não foi conhecido, sob fundamento de que o acórdão questionado tinha como função apenas a homologação, pelo órgão colegiado, da decisão cautelar proferida monocraticamente.

Embora compreenda que o embargo de declaração deveria ser conhecido, pois oposto por parte legítima, dentro do prazo recursal e sob argumento de omissão, por outro lado, compreendo que a decisão admite convalidação pelo decurso de tempo. Sobre isso, destaco que o direito não socorre aos que dormem, não tendo a parte interessada interposto recurso de agravo, ou se manifestado sobre o fato em nenhuma outra oportunidade, exceto neste recurso de revista.

Friso também, que o art. 371 do Regimento Interno dispõe que não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim. No caso em tela, o contraditório e ampla defesa do interessado, quanto aos termos da tomada de contas extraordinária, foram amplamente oportunizados nos autos.

No que diz respeito à suposta inobservância do princípio da fungibilidade, levantada pelo recorrente – aduzindo que o embargo deveria ser recepcionado como recurso de agravo – importa mencionar que sua aplicação é possível em situações excepcionais.

Isso porque, consiste em se admitir a interposição de recurso impróprio, como se adequado fosse para aquela espécie de decisão judicial, quando preencher os seguintes requisitos: (a) existência de dúvida fundada a respeito do recurso cabível no caso concreto; (b) inexistência de erro grosseiro; e (c) inexistência de má-fé. No entanto, conforme observado, o caso em tela não se enquadra nestas hipóteses.

Por fim, sustentou que, usurpadas as oportunidades processuais próprias da defesa, houve agravamento da condição processual da parte, motivada pela conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, diante do descumprimento da decisão cautelar.

Novamente, a argumentação do recorrente não merece prosperar, pois da documentação anexada ao feito, resta claro que embora o embargo não tenha sido conhecido, houve análise do pedido de reconsideração a respeito da decisão cautelar no Despacho n.º 837/22 – GCNB (peça 32), com exame e ponderação dos argumentos levantados, não restando caracterizado cerceamento da defesa.

Além disso, a abertura de tomada de contas extraordinária não constituiu condição processual mais gravosa, como aduz o recorrente, mas sim um instrumento para melhor apuração dos fatos:

Outrossim, considerando que a análise dos fatos deve passar pela avaliação integral do processo licitatório em questão e de anteriores com o mesmo objeto, assim como a irregularidade concretizada no não cumprimento na decisão cautelar deste Tribunal, torna-se imperiosa a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, compreendo que não há que se falar nas nulidades arguidas, de modo que passo a análise do mérito do recurso.

II. b) Quanto ao mérito:

Em relação ao mérito deste recurso de revista, entendo que as irregularidades podem ser ressaltadas e as sanções aplicadas afastadas, conforme fundamentação a seguir exposta:

- Do descumprimento da decisão cautelar:

Da decisão recorrida – contrária ao entendimento da unidade técnica (Instrução n.º 4.366/22 – CGM, peça 47) – observo que aplicada multa administrativa ao gestor municipal responsável pela contratação e execução do contrato, diante do descumprimento do Despacho n.º 548/2022, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 e dos atos dele decorrentes, no estado que se encontrassem (peça 6, fls. 5).

Na defesa apresentada pelo recorrente, este não se escusa do descumprimento, contudo sustenta que o contrato foi firmado 12 (doze) dias antes de tomar ciência da decisão desta Corte. Além disso, pela sua natureza essencial, os serviços de conservação, manutenção e limpeza das vias públicas urbanas e rurais e do cemitério municipal, foram iniciados imediatamente após a finalização do processo licitatório. Defendeu que a continuidade desses serviços era essencial para minimizar os efeitos ambientais negativos, tais como a proliferação de pragas, carrapatos, dengue, ratos, escorpiões, entre outros.

Outrossim, a interrupção do contrato ensejaria no rompimento do contrato com 22 (vinte e dois) colaboradores/municípios, e consequentemente, causaria dano reverso ao Município (peça 41).

	NOME	CPF	CARGO
1	Anderson Daniel de Paulo Ajuz	083.472.749-83	Operador de Máquina Costal
2	Arlido Jose Afonso	023.074.579-25	Jardineiro
3	Atanael Queiroz Biscaia	071.773.829-92	Operador de Máquina Costal
4	Carla Andressa Batista de Oliveira	066.271.129-73	Varredor
5	Claudenir de Oliveira	917.359.209-91	Auxiliar de Serviços Gerais
6	Dizonei Luz dos Santos	032.837.539-03	Encarregado
7	Ezequiel do Carmo Silva	079.226.189-56	Motorista
8	Fernando Alfredo da Silva	098.666.869-90	Operador de Máquina Costal
9	Jair dos Santos	332.842.498-93	Coletor de Resíduos
10	Jeferson Mapa Ribeiro	095.600.039-84	Auxiliar de Serviços Gerais
11	Jenipher da Silva Fogaça	092.690.429-95	Varredor
12	Joice de Oliveira Freitas	061.675.309-80	Varredor
13	Juliano Fadel	022.155.549-83	Operador de Máquina Costal
14	Maria Jose Barbosa dos Santos	040.325.049-89	Varredor
15	Maria Silmara Aparecida Santos	033.220.159-71	Varredor
16	Mauro da Silva	734.600.879-00	Auxiliar de Serviços Gerais
17	Paulo Sergio Rodrigues	696.452.489-49	Auxiliar de Serviços Gerais
18	Satlu Fonceca Filho	905.788.139-04	Auxiliar de Serviços Gerais
19	Valdilson Chaves da Silva	062.750.329-28	Auxiliar de Serviços Gerais
20	Valdilei dos Santos Oliveira	036.453.609-80	Auxiliar de Serviços Gerais
21	Valdinei Pinheiro	901.137.809-15	Auxiliar de Serviços Gerais
22	Wellis Vedan dos Santos	086.849.439-96	Operador de Máquina Costal

Pois bem.

Da análise dos autos, vislumbra-se que a comunicação da decisão cautelar ocorreu no dia 09 de maio de 2022 (peça 40). No entanto, o contrato firmado foi assinado no dia 27 de abril de 2022 (peça 38).

Em relação a este fato, observo que o teor da decisão cautelar era claro no sentido de suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 20/2022, no estado em que se encontrassem, o que invariavelmente incluiu o contrato firmado.

Contudo, apesar do admitido descumprimento, é preciso que seja considerado o fato de que os serviços contratados previam a prestação de serviços limpeza, conservação e manutenção das vias públicas urbanas e rurais, bem como serviços de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos. Dentre esses serviços, podemos elencar a limpeza de bocas de lobo e dos cemitérios, os quais apresentam natureza de serviços essenciais, de modo que estão protegidos pelo princípio da continuidade.

Isso porque, sua interrupção, ou mesmo sua prestação de forma descontinuada, pode ensejar em prejuízos à saúde pública, o que não atende ao melhor interesse dos municípios, pois ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já compreendeu que serviços de limpeza das vias públicas são classificados como serviços essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegure, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública.

4. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração.

Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.

5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.

6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.

7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindivável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.

8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.

10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE."

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 575.998/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2004, DJ de 16/11/2004, p. 191.)

Neste contexto, compreendo que manter a multa administrativa aplicada ao gestor público – sem considerar as circunstâncias fáticas do descumprimento da decisão cautelar – seria, no caso em apreço, desarrazoado e desproporcional. Portanto, entendo por afastar a multa aplicada.

• Da exigência de visita técnica:

Inicialmente, cumpre mencionar que o objetivo da visita técnica na licitação é de comprovar que os licitantes interessados no certame conhecem os detalhes e características do objeto contratado, auxiliando na formação de preços mais precisos e, consequentemente, evitando inexecuções e rescisões contratuais decorrentes da má formação dos preços.

Sua possibilidade está fundamentada no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 (revogada em sua totalidade, mas que compõe o processo licitatório), que dispõe: "art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III –

comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Contudo, considerando que a visita técnica limita a competitividade dos interessados (na medida que enseja em custos excessivos àqueles que tem sede em outra localidade), o Tribunal de Contas da União estabeleceu que ela só poderá ser exigida em situações excepcionais, nas quais a complexidade ou a natureza do objeto a justifique. Não sendo excepcional, o caso é de que possa ser substituída por declaração da licitante, de que possui conhecimento das condições locais para a execução do objeto[3].

Outrossim, o Tribunal de Contas da União também adotou o entendimento de que a exigência de visita técnica em um único dia e horário prejudica a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, pois viabiliza que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais serão os participantes do certame[4].

No caso em tela, observo que, embora o recorrente defenda que a visita técnica não se tratava de uma exigência do edital e que esta não ensejou em prejuízo à competitividade, a decisão recorrida compreendeu que, apesar da não realização da visita técnica não ter sido considerada para fins de exclusão de licitante, não se pode afirmar que a sua exigência, na forma expressa no edital, não tenha inibido a participação de outras possíveis interessadas, dado que houve apenas 02 (duas) participantes no certame.

Contudo, de forma diversa da conclusão apresentada, compreendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa e expedição de recomendação.

De início, observo que de fato o edital de licitação trouxe termos que conduzem a conclusão de obrigatoriedade da visita técnica, bem como estabeleceu dia e horário idênticos aos licitantes:

2.4. Aos interessados, haverá visita técnica, após será emitido, Atestado de visita técnica, pela Prefeitura Municipal de Curiúva, em nome da empresa, de que esta através de um dos seus responsáveis visitou e vistoriou os locais onde serão executados os serviços, tomando pleno conhecimento das condições técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto e na elaboração da proposta do presente Edital (conforme modelo anexo XI).

2.4.1. A visita técnica será realizada no dia 20/04/2022, às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Curiúva e será acompanhada pelo senhor Dilceu Atuati, Diretor de Serviços Urbanos.

2.4.2. O atestado de visita técnica deverá ser apresentado, pelas empresas que participaram da visita in loco, no momento do credenciamento fora dos envelopes 1 e 2.

Entretanto, compreendo que devem ser consideradas as circunstâncias fáticas do caso, quais sejam, o próprio interessado reconhece a ambiguidade dos termos do edital (embora já não fosse mais possível sua modificação); e apenas uma das duas empresas que participaram do certame realizou a visita técnica, sem que isso tenha ensejado na desclassificação daquela que não realizou (peça 42, fls. 13 e 27).

Assim, apesar da argumentação de que não se pode afirmar que a "exigência" não inibiu a participação de outras possíveis interessadas, já que apenas duas empresas participaram, também não se pode afirmar que inibiu, na medida que não houve impugnação dos termos do edital no período adequado, não podendo o gestor ser penalizado por fatos que só tomou conhecimento após a assinatura do contrato.

Ademais, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4.366/22 (peça 47), a municipalidade é afastada da capital Curitiba e conta com pouco mais de 15.000 (quinze mil) habitantes, sendo plausível que não tenha diversos interessados.

Também importa mencionar que não há indícios de dano ao erário ou outro prejuízo para o município, de modo que, para atingimento do papel constitucional de orientação dessa Corte, as determinações da decisão recorrida são suficientes.

Assim, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa administrativa aplicada.

• Do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico:

Nos termos da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão, revogada pela nova Lei de Licitações, mas ainda válida quando na realização do procedimento licitatório), o pregão consiste na modalidade de licitação que pode ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do certame.

No âmbito da União, o Decreto 5.450/05 (também revogado, mas vigente na ocasião do procedimento licitatório), em seu artigo 4º, destacava a obrigatoriedade do uso da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns pela União, com preferência pela sua forma eletrônica. Isso porque o pregão eletrônico preza pela celeridade, economicidade, impessoalidade e maior competitividade.

Para doutrina[5]:

"O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração. Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade".

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, compreende pela necessidade de que o gestor público, ao optar pela modalidade presencial, em detrimento do pregão eletrônico, apresente justificativa, motivando adequadamente sua escolha[6].

Esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 2.605/18 do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, também entendeu pela possibilidade da modalidade presencial do pregão, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações.

As recentes decisões deste Tribunal[7] também têm mantido este posicionamento, pois a modalidade eletrônica favorece a competitividade do certame, pois licitantes de outras regiões podem participar de forma remota, sem que tenham que despender recursos para se deslocar até o município.

Em sede de defesa, o recorrente sustentou que o edital não foi impugnado, assim

como o prejuízo a competitividade seria apenas presumido. A escolha pela modalidade presencial, nas contratações de prestação de serviços essenciais, seria melhor ao interesse público, pois evita que empresas "aventureiras", sem capacidade para prestar os serviços, ganhem e prejudiquem a execução do objeto, ensejando em reajustes contratuais precoces ou até mesmo a rescisão contratual. Pois bem. Em que pese o interessado não tenha apresentado, no edital de licitação, critérios objetivos para a escolha da modalidade presencial, em detrimento da eletrônica, entendendo que a conclusão pela irregularidade das contas do gestor e aplicação de multa é desarrazoada.

Isso porque, conforme argumentado no item anterior, compreendo que devem ser consideradas as circunstâncias fáticas do caso, de que não há provas contundentes de que a escolha da modalidade presencial tenha prejudicado a competitividade; de que não houve impugnação ao edital no período adequado, bem como não há indícios/provas de que tenha havido dano ao erário ou outro prejuízo decorrente da contratação. Também não houve questionamentos acerca da economicidade, publicidade, imparcialidade ou moralidade no certame ou no contrato firmado, assim como o gestor público tomou ciência da representação somente após a assinatura do contrato.

Portanto, para atingimento do papel constitucional de orientação dessa Corte, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa administrativa aplicada. Contudo, pela manutenção das determinações da decisão. Por consequência lógica, o caso também é de afastamento do item 3, IV[8], do Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno (peça 59).

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno, para que as contas de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS sejam consideradas regulares, ressalvado: (i) o descumprimento da decisão cautelar; (ii) a ambiguidade na exigência de visita técnica obrigatória e sua fixação em dia e horário idênticos a todos os licitantes; (iii) da escolha, sem justificativa concreta, pela modalidade presencial de pregão, contudo, mantendo integralmente as determinações da decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Cuidam os presentes autos de recurso de revista interposto por NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (peça 63), em face do Acórdão n.º 1651/2023, do Tribunal Pleno (peça 59), que julgou procedente tomada de contas extraordinária oriunda de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, e formulada por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, em face de do Pregão Presencial n.º 20/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais.

Esse julgamento assim se conformou em razão: (i) do descumprimento da decisão cautelar; (ii) irregularidade da exigência de visita técnica obrigatória e sua fixação em dia e horário idênticos a todos os licitantes; e (iii) da escolha injustificada da presencial da modalidade pregão. Em face de disso, foi determinada a aplicação das seguintes sanções:

"I) pela aplicação a Nata Nael Moura dos Santos, gestor do município responsável pela contratação e sua execução, da:

- multa no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas;
- multa no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CURIÚVA para que, em futuros procedimentos licitatórios:

- abertos sob a modalidade pregão, use preferencialmente a forma eletrônica, só se utilizando da presencial, mediante justificativa a demonstrar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações;
- passa a exigir a visita técnica somente quando imprescindível ao conhecimento do objeto, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, devendo estatuir, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de substituição do respectivo atestado por declaração do responsável técnico de que tomou pleno conhecimento do objeto;

c) abstenha-se de estabelecer visitas técnicas coletivas, em data e horário comum; IV) pela inclusão do nome de Nata Nael Moura dos Santos no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno".

A proposta de voto, da lavra do Cons. Fábio de Souza Camargo, posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, julgando regulares as contas, dada a conversão das irregularidades em ressalvas e afastando as respectivas multas. Era o que cumpria relatar.

V. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, relativamente ao seu mérito.

Em primeiro lugar, o i. relator houve por bem afastar a sanção de multa imposta ao recorrente em razão do descumprimento de medida liminar desta Corte que determinou a paralisação do certame, no estado em que se encontrava, tendo o interessado continuado com a execução contratual da avença originária do certame. Para tanto, o argumento que se ventila se restringe à alegação de que o objeto da licitação (serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais) comportaria serviços considerados essenciais cuja interrupção poderia ensejar prejuízos ao interesse público.

Concessa venia, o argumento não convence e sua ratio tem o condão de comprometer o hígido exercício da atividade de controle constitucionalmente outorgada a este Tribunal. Explico: de um lado, se o argumento acerca da essencialidade dos serviços que conformam objeto da licitação, por si só, fosse suficiente para autorizar o descumprimento de decisão cautelar desta Corte, essa devidamente homologada pelo seu órgão plenário máximo, isso constituiria precedente temerário para futuras decisões da Casa, eis que se conferiria ao gestor público, para qual foi endereçado decisum acautelatório, verdadeira discricionariedade para, ao seu talante, dar ou não cumprimento as referidas decisões, caso digam respeito a serviços que possam ser qualificados como essenciais. Há aqui uma verdadeira mitigação do poder geral de cautela sob tutela

dos Tribunais de Contas em geral, que se acaso de alguma forma for debilitado pode prorromper um significativo número de casos em que o interesse público não seria resguardado a contento. Lado outro, a insistência da continuidade da contratação, ao arripio do que foi determinado na referida cautelar, não se justifica apenas com lastro na alegação de necessidade da continuação dos serviços licitados, eis que o interesse público poderia ter sido satisfeito, sem a ocorrência do desrespeito verificado nos autos, sem uma eventual e alegada descontinuidade. No caso, a municipalidade poderia ter tempestivamente agravado a decisão monocrática, explicitando justamente a assertiva de essencialidade dos serviços, o que não foi feito, preferindo opor embargos de declaração, não contra o despacho acautelatório, mas em face do aresto que homologou a cautelar, daí o porquê do seu não conhecimento. Não só isso, poderia o município ter acatado a decisão que descumpriu e procedido à contratação direta, solicitando a manutenção dos serviços pelo tempo razoável para o deslinde do procedimento. Em que pese isso, preferiu-se esquivar do que era obrigado a cumprir. Assim, correta a aplicação da multa no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao recorrente em razão do descumprimento de decisão cautelar desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, discorda-se da conversão em ressalva e afastamento da multa em razão da impropriedade verificada na exigência de visita técnica. Para o relator não se pode dizer que a exigência inibiu a participação de outros licitantes, aduzindo ainda a inexistência de prejuízo ao erário. No caso, o que se critica no edital é o estabelecimento da visita técnica como requisito obrigatório para a participação na referida licitação e a fixação de um dia e prazo comum para a sua realização, duas impropriedades consideradas, de há muito, irregulares pela jurisprudência pátria – aqui faz-se remissão aos arestos que constam do decisum objurgado, Acórdão n.º 1651/2021. Não basta para o afastamento das eivas epigrafadas, a alegação de que não restou demonstrado a ocorrência de dano ao erário, eis que os fatos – participação de apenas duas interessadas – alentam um franco e baixo envolvimento de interessados, o que tão só esmaece a alegação de inexistência de prejuízo, pois caso verificado um interesse mais amplo de particulares no certame, ter-se-ia como corolário uma disputa mais vigorosa, a acarretar uma concretização da busca da proposta mais vantajosa. Daí a necessidade de manutenção da decisão contra a qual se recorre.

Em terceiro lugar e por fim, há também que se afastar a conversão em ressalva e não aplicação de multa em face da utilização sem justificativa da forma presencial do pregão eletrônico. Há maciça jurisprudência, inclusive no âmbito deste Tribunal de Contas, que condiciona a adoção do pregão presencial à necessidade de justificativa nos autos do procedimento licitatório. Com perdão à prolixidade, há que se destacar, como já o feito, na decisão atacada que:

"Esta Corte de Contas já se debruçara sobre a índole preferencial do pregão, na forma eletrônica, em detrimento da presencial, em resposta a expediente de consulta, consoante os termos do Acórdão n.º 2605/2018, do Tribunal Pleno, vazado nos seguintes termos:

"A discricionariedade da Administração não pode ser invocada para justificar procedimentos claramente contrários aos interesses do próprio Ente. Em razão das vantagens da modalidade eletrônica, a escolha do pregão presencial deve ser justificada com elementos relativos ao caso concreto em si (em não visando desqualificar o pregão eletrônico como um todo), senão vejamos entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 2605/18-STP:

- Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99".

Destaco que a resposta à referida consulta foi tomada por quórum qualificado, possuindo, portanto, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005, força normativa a constituir prejulgamento da tese e vincular os exames de feitos sobre o mesmo assunto.

No caso, a possibilidade de utilização da forma presencial do pregão apenas se afigura legítima quando comprovada, de forma concreta, as vantagens da sua adoção para a Administração" (peça 59, fls. 10-11).

No caso dos autos, não se encontram presentes nos autos da licitação, as justificativas imprescindíveis à eleição da forma presencial do pregão, existindo, em verdade, a oposição posterior de motivação que não se sustentou em qualquer estudo, limitando-se o recorrente a apregoar que uma maior celeridade da forma presencial e sua capacidade de inibir propostas inextinguíveis. Destarte, razoável à procedência da tomada e irregularidade das contas, como também a fixação de uma única multa, em razão dessas duas impropriedades (exigência de visita técnica obrigatória e a sua fixação em dia e horário comum, e da opção, sem justificativa idônea, pela modalidade presencial de pregão).

VI. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1651/2023, do Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.651/23 do Tribunal Pleno, para que as contas de NATA NAEL MOURA DOS SANTOS sejam consideradas regulares, ressalvado: (i) o descumprimento da decisão cautelar; (ii) a ambiguidade na exigência de visita técnica obrigatória e sua fixação em dia e horário idênticos a todos os licitantes; (iii) da escolha, sem justificativa concreta, pela modalidade presencial de pregão, contudo, mantendo integralmente as determinações da decisão;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

(vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), pelo conhecimento e não provimento do Recurso do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida".

2. Art. 407. "O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Vide Acórdão n.º 906/2012 – Plenário.

4. Vide Acórdão n.º 110/2012 – Plenário.

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 379.

6. Vide Acórdão n.º 1.515/11 – Plenário.

7. Vide Acórdão n.º 80/24 do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 1.037/22 do Tribunal Pleno.

8. IV) pela inclusão do nome de NATA NAEI MOURA DOS SANTOS no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

PROCESSO Nº:-768410/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1669/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2022. Falha na alimentação do sistema. Documentação comprobatória. Ausência de dano ao erário, má-fé e/ou ilegalidade praticada pelo gestor. Afastamento da multa administrativa. Ausência da publicação completa dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF em exercício anterior. Ressalva. Conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Consórcio Intergestores Paraná Saúde, em face do Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), que julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referente ao exercício financeiro de 2022, com aplicação de multa administrativa em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos (grifado no original):

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Aquiles Takeda Filho, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal.

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que sejam julgadas regulares as contas sem ressalvas ou, caso não seja acolhido o pedido principal, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas, mas seja excluída a multa administrativa aplicada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, por entender que a irregularidade apontada no decisum objurgado fora sanada antes mesmo do feito ter sido julgado, destacando que se tratou de pontual problema sistêmico e momentâneo na disponibilização do portal da transparência causado por prestador de serviço, tendo sido devidamente corrigido quando do Acórdão n.º 3347/23.

Salienta que foi uma falha que deu origem ao julgamento da prestação de contas com ressalva, restando em não atendimento integral ao dever de transparência na gestão fiscal, por ausência de informações no Portal da Transparência do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, em razão do procedimento realizado pela Betha Sistemas, nos termos do print colacionado aos autos (peça 28, fls. 6/7).

Por fim, em razão da ausência de má-fé e dano ao erário, o Recorrente pugna pela revisão da ressalva e da multa imposta pelo decisum objurgado, consequentemente, julgando-se regular as contas em sua integralidade ou, pela reforma do Acórdão recorrido, a fim de julgar regular com ressalva, afastando a multa aplicada ao gestor. Pelo Despacho n.º 707/23 – GACAK (peça 30), o então Relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, recebeu o presente Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua autuação e distribuição.

O feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 5481/23 – DP (peça 32) e, por motivo do meu afastamento temporário, foi encaminhado ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Pelo Despacho n.º 581/23 – GASRVF (peça 33), foi determinado o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 152/24 – CGM, peça 35, opinou pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a multa administrativa imposta ao gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, Sr. Aquiles Takeda Filho, por entender que os documentos foram de fato publicados no site do Consórcio e levando em conta a situação retratada pela entidade, qual seja, falha na alimentação do sistema.

Contudo, a Unidade Técnica destacou que antes de ocorrer a indisponibilidade de dados devido ao procedimento realizado pela BETHA SISTEMAS, o Consórcio Intermunicipal já incorria em atraso com a disponibilidade dos documentos faltantes listados na Instrução Inicial n.º 2288/23 – CGM (peça 8) e, no entendimento da Coordenadoria, todos os documentos, sem exceção, deveriam estar disponíveis no site do Consórcio até 30/04/23 (relativo à PCA 2022), o que não aconteceu.

Arelado a isso, observou a Unidade Técnica que, na PCA 2021, autos n.º 29211-0/22, por meio da Instrução n.º 3054/22 – CGM, a Coordenadoria também havia

identificado ausência da publicação completa dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (relativos àquele exercício), o que demonstra que a entidade incorreu no apontamento relacionado a Transparência por 2 (dois) anos consecutivos. Isso faz com que, no entendimento da Coordenadoria, não é possível o afastamento da ressalva.

Por fim, a Unidade orientou que na PCA 2023 e seguintes, o Consórcio busque aprimorar seus controles para que não volte a incorrer em restrição neste item do escopo (Transparência).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 95/24 – 7PC, peça 36, corroborou com o entendimento exarado pela Coordenadoria, opinando pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3347/23 - Primeira Câmara (peça 24), de modo a afastar a multa aplicada ao Gestor e proceder com o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos, bem como, em pesquisa aos sistemas internos deste Tribunal, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 152/24 – CGM, peça 35), bem como, do Parquet de Contas (Parecer n.º 95/24 – 7PC, peça 36), decidindo pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, para o fim de afastar a multa administrativa imposta ao Sr. Aquiles Takeda Filho, gestor da Entidade no exercício financeiro de 2022.

Explico.

Verifica-se que o Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que sejam julgadas regulares as contas sem ressalvas ou, caso não seja acolhido o pedido principal, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas, mas seja excluída a multa administrativa aplicada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, por entender que a irregularidade apontada no decisum objurgado fora sanada antes mesmo do feito ter sido julgado, destacando que se tratou de pontual problema sistêmico e momentâneo na disponibilização do portal da transparência causado por prestador de serviço, qual seja, Betha Sistemas, nos termos do print colacionado aos autos (peça 28, fls. 6/7), o que alega que foi devidamente corrigido quando da decisão exarada nos termos do Acórdão n.º 3347/23 (peça 24).

Vejamos. Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35), os documentos foram de fato publicados no site do Consórcio, conforme narra o Recorrente e, somente não fora observado no Portal da Transparência da Entidade à época, em razão de falha na alimentação do sistema, procedimento realizado pela empresa Betha Sistemas. O que foi comprovado documentalmente nos presentes autos (peça 28, fls. 6/7).

Ademais, observo que não houve dano ao erário, tampouco, má-fé do Recorrente e, conforme narrado no presente Recurso, tratou-se de falha pontual e momentânea na inserção das informações no Portal da Transparência, logo sanada e esclarecida aos autos, quando do contraditório. Tendo sido o sistema do Consórcio Intergestores Paraná Saúde de fato alimentado com todas as informações exigidas por este Tribunal, de modo que, entendo pelo afastamento da multa administrativa imputada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, gestor da Entidade, por ausência de má-fé e/ou ilegalidade praticada pelo mesmo.

Contudo, quanto ao pedido de julgamento pela regularidade das contas sem ressalva, entendo improcedente. Isso porque, a Unidade Técnica (peça 35), esclareceu que na PCA 2021, autos n.º 29211-0/22, por meio da Instrução n.º 3054/22 – CGM, também havia identificado ausência da publicação completa dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (relativos àquele exercício), o que demonstra que a entidade incorreu no apontamento relacionado a Transparência por 2 (dois) anos consecutivos, isso faz com que não seja possível o afastamento da ressalva.

Pensando no caráter orientativo e pedagógico deste Tribunal, manter a ressalva fará com que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, nas próximas Prestações de Contas, busque aprimorar seus controles para que não volte a incorrer em restrição neste item do escopo (Transparência).

Portanto, quanto ao pedido do Recorrente, mantenho o julgamento das contas regulares com ressalva, nos moldes do decisum objurgado Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24).

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), para o fim de:

(i) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, por ausência de dano ao erário, má-fé e/ou ilegalidade praticada pelo mesmo; e

(ii) julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno.

Transitado em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Consórcio Intergestores Paraná Saúde, em face do Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), que por unanimidade[1] julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referente ao exercício financeiro de 2022, com aplicação de multa administrativa em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal. O Conselheiro relator, Fabio de Souza Camargo, propõe o provimento parcial do recurso de revista tão somente para o fim de afastar a multa imposta. E isto sob o fundamento de que os documentos foram efetivamente publicados no site do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, mas não apareceram no Portal da Transparência devido a uma falha na alimentação do sistema, executada pela empresa Betha Sistemas, como comprovado documentalmente nos autos (peça 28, fls. 6/7).

Pontua também que não houve prejuízo ao erário nem má-fé por parte do Recorrente. A falha na inserção das informações foi pontual e rapidamente corrigida. Assim,

recomenda-se o afastamento da multa administrativa imposta a Aquiles Takeda Filho, gestor do consórcio, devido à ausência de má-fé ou ilegalidade.

Contudo, apesar das justificativas, divirjo do e. Relator considerando que em razão da ofensa art. 14 da Portaria STN nº 274/20162 c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se o dever de manter a aplicação de multa, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Assim, entendo que deve ser mantido o Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), que julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referente ao exercício financeiro de 2022, com aplicação de multa administrativa em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal. V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 3347/23 – Primeira Câmara (peça 24), para o fim de:

(i) afastar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imputada ao Sr. Aquiles Takeda Filho, gestor do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, por ausência de dano ao erário, má-fé e/ou ilegalidade praticada pelo mesmo; e

(ii) julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Aquiles Takeda Filho, referentes ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, exercício de 2022, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno.

II - após transitado em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) pela improcedência do Recurso de Revisão, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº:-247480/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, PATRICIA PICINI, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1670/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Ato de Inativação negado. Paranaguá Previdência. Despacho n.º 339/24-GCFSC. Indeferimento de pedido de medida cautelar. Ausência de fumus bônus iuris e periculum in mora. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo (peça 17), interposto pela Sra. Gilvana Alves Fermino da Costa, em face da decisão contida no Despacho n.º 339/24-GCFSC[1], pelo qual indeferi o pedido de medida cautelar por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, proferido nos autos de Pedido de Rescisão, mediante o qual a ora Recorrente objetiva a desconstituição da decisão proferida pelo Acórdão n.º 3542/21-S2C, em sede de Ato de Inativação[2].

Inconformada, a interessada agravou da decisão exarada, contudo, repetindo as alegações e pleitos trazidos na peça exordial do Pedido de Rescisão[3], apresentando como inovação somente prontuários médicos de seu esposo, aparentemente, enfermo, requerendo ao final, o recebimento da insurgência recursal e o deferimento da tutela antecipatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.

Primordial expor que a Agravante requer tutela antecipatória com vistas ao restabelecimento de sua aposentadoria nas regras definidas em 15/09/2016, mediante a Portaria n.º 55/2016, a qual teve seu registro negado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Porém, corroborando com os opinativos, técnico[4] e ministerial[5], exarados nos autos originários, não vislumbrarei a existência da fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos obrigatórios para a concessão de medida cautelar, visto a interessada não ter logrado êxito em evidenciar o direito alegado, sustentando, de modo devoluto, violação à norma jurídica e existência de erro de fato, somado ao fato de não ter sido comprovado a enfermidade de seu esposo, aventada na como razão do perigo da demora.

Neste momento, ainda que a Agravante tenha aduzido o caráter alimentar de sua pretensão, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

E mais, utilizado com um dos fundamentos para a negativa da medida liminar, a não comprovação da doença de seu esposo, mesmo que se considere que os documentos apresentados neste momento recursal (peças 5 a 8) atestem sua condição, perfazendo o requisito de periculum in mora, o pleito não merece concessão.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[6] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais devem ser analisados conjuntamente.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[7]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Desta forma, ante a ausência de plausibilidade do direito da Agravante, o indeferimento da medida cautelar deverá prevalecer, nos próprios fundamentos do Despacho agravado.

III. VOTO

Face ao exposto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 339/24-GCFSC, exarada no Processo n.º 15765-1/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que o Pedido de Rescisão n.º 15765-1/24 volte a tramitar como principal.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 339/24-GCFSC, exarada no Processo n.º 15765-1/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que o Pedido de Rescisão n.º 15765-1/24 volte a tramitar como principal.

Em seguida, fica declarado o encerramento e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acostado na peça 12 do processo n.º 15765-1/24.

2. Acostado na peça 97 do processo n.º 618150/17.

3. Acostada na peça 3 do processo n.º 15765-1/24.

4. Acostado na peça 10 do processo n.º 15765-1/24.

5. Acostado na peça 11 do processo n.º 15765-1/24.

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195057/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-RUBENS BUENO II

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1679/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Rubens Bueno II, Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Por meio da Instrução n.º 389/24-CGE (peça 29) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, exercício 2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 97/24-1PC (peça 30) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Rubens Bueno II.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

IV. MANIFESTAÇÕES

O PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI deu ciência do voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Rubens Bueno II;

II - após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Hudson Leonicio Teixeira;

II - após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-92437/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1681/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Acumulação de cargos. Exoneração de um dos cargos supostamente inacumuláveis. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Nadir Gomes de Lima (peça nº 86-92), em face do Acórdão nº 2751/22 – S2C (peça nº 60), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora no cargo de promotor de saúde fundamental - telefonista, em razão de suposta acumulação irregular de cargos, nos termos do art. 37, §10 da Constituição Federal.

Em sua petição recursal (peça nº 86), a Recorrente declara que “iniciou suas atividades como Servidora Pública Estadual em 10/11/1988 na função de Telefonista, exercendo sua função no Hospital DR. Anísio Figueiredo (Hospital da Zona Norte), laborava no horário 12 por 36” e que em 21/12/1992 houve a mudança do Regime de Previdência e passou a ser “Servidora Pública Estadual na função de Telefonista”, tendo sido alterada a nomenclatura do cargo em 03/07/2014 para “Promotor de Saúde Fundamental”, cargo em que em 2018 solicitou sua aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido o benefício em 08/02/2019.

Ademais, informa que “iniciou suas atividades como Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Londrina na data de 21/08/1995 até a data de hoje, cumprindo suas funções no PAI (Pronto Atendimento Infantil, na cidade de Londrina, laborando no turno de 12 por 36, no período noturno” e que “exercia suas funções em horários diferentes e compatíveis por 24 anos, e em nenhum momento nenhuma das Secretarias de Recursos Humanos do Estado ou da Secretaria de Saúde de Londrina lhe informaram da proibição da dupla jornada ou da incompatibilidade das funções, vindo este questionamento em 01/11/2018, porém, não foi lhe dado justificativa ou a explicação de como devia preencher o questionário”.

Outrossim, aponta que “o fato da Servidora trabalhar em dois cargos públicos (...) é de conhecimento público e notório, tanto que está em suas Declarações do IRRF, (Doc.3) está em seus contracheques os valores descontados para os RPPS

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-244406/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1680/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN. Exercício Financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Hudson Leonicio Teixeira, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Após análise dos documentos apresentados pela Entidade e com fundamento no Relatório Anual de Fiscalização emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 441/24-CGE (peça 28) concluiu pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Trânsito, exercício 2023, destacando:

“(…) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 460/24-5PC (peça 29) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Trânsito atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Hudson Leonicio Teixeira.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

(PARANÁ PREVIDÊNCIA) para fins previdenciários, (Doc.1)", bem como que não sabia da incompatibilidade de suas funções, embora, haja compatibilidade com seus horários.

Ademais, defende que "não tinha conhecimento deste processo" e que ficou afastada no período de outubro de 2022 até os presentes dias em razão de doença grave.

Por fim, defende que "exercia a função de Promotor da Saúde (Telefonista) e Técnico de Saúde Pública (Técnica de Enfermagem), dois cargos técnicos", enquadrando-se, no permissivo constitucional do inciso XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, pugnou pela análise de sua defesa e registro de sua aposentadoria em razão da compatibilidade de horários, e, caso haja entendimento diverso, que seja concedido prazo para desvinculação com a Prefeitura Municipal de Londrina.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 26/23 – GATAP (peça nº 95), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 383/23 – GCIZL (peça nº 98) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 246/23 (peça nº 100), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista ora interposto, uma vez que inexistem elementos aptos à reforma da decisão recorrida, bem como em razão de a servidora ter firmado falsamente declaração atestando não ocupar cargo público (peça nº 60, fl. 02).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 304/23 (peça nº 101), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, uma vez que não são acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, os cargos de Promotor da Saúde – Telefonista junto ao quadro de pessoal do Estado do Paraná e de Técnico de Saúde Pública - Técnica de Enfermagem junto ao quadro de pessoal do Município de Londrina.

Por meio da petição juntada na peça nº 103, a Sra. Nadir Gomes de Lima Lopes reiterou as razões recursais, destacando que "sempre trabalhou em horários compatíveis, ou seja, trabalhava 12 horas no Hospital da Zona Norte e na outra noite cumpria seu turno de 12 horas no Pronto atendimento da Prefeitura Municipal de Londrina, havendo compatibilidades de horários", bem como se trata de situação pública e consolidada há mais de 24 (vinte e quatro) anos.

Ao final, informou que ainda está prestando serviços à Prefeitura Municipal de Londrina, porém, afastada por atestado médico. Dessa forma, apresentou solicitação para que não haja a suspensão do benefício de aposentadoria pela Parana Previdência, requerendo, caso seu pedido não seja aceito, para que lhe seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a desvinculação do contrato junto a Prefeitura Municipal de Londrina.

Desse modo, pelo Despacho nº 912/23 – GCIZL (peça nº 104), excepcionalmente, recebi os documentos apresentados, com fulcro no art. 357, §1º e 5º, do Regimento Interno e à busca da verdade material, bem como determinei a inclusão da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e da Secretaria de Estado de Saúde (SESA) nos presentes autos e as suas conseqüentes citações, na pessoa dos respectivos representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a jornada de trabalho e a real carga horária exercida pela servidora em cada um dos cargos públicos referidos e se manifestem sobre sua efetiva compatibilidade.

A SESA juntou os espelhos de frequência da servidora que cumpria a sua jornada em plantões RTT 12x36 no período noturno, das 19h às 07h (peças nºs 117-127).

A Autarquia Municipal de Saúde de Londrina anexou os planos de horas da servidora, que também cumpria sua jornada em plantões RTT 12x36 no período noturno, das 19h às 07h (peça nº 139), nos dias de "folga" do vínculo com o Estado.

Na peça nº 144, a Parana Previdência anexou a Informação nº 0427/2023, de 09/08/2023, em que registra que a Sra. Nadir Gomes de Lima apresentou ao Ente Previdenciário pedido de reexame de decisão para que não seja suspenso o pagamento de seus proventos nos próximos 30 dias, a fim de que ocorra a exoneração do cargo público junto a Prefeitura Municipal de Londrina.

Por meio da Instrução nº 1091/23 (peça nº 148), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela "manutenção dos termos do Acórdão recorrido, por entender não ser possível a acumulação de cargos/proventos em afronta ao art. 37, § 10º, da Constituição Federal[1]".

No entanto, opinou pela intimação da Prefeitura Municipal de Londrina para que comprove a exoneração e publicação do ato. Na hipótese de comprovação, nos termos da Instrução nº 1170/22 – CAGE, peça 21, eis que estaria superada a única irregularidade constatada, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Pelo Despacho nº 228/24 – GCIZL (peça nº 150), diante da juntada de cópia de requerimento formulado pela recorrente, de exoneração do cargo público ocupado na Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, datado de 29/11/2023 (cf. peça nº 144, fl.16), foi acolhida a diligência sugerida nas manifestações da CGE (Instrução nº 1091/23-CGE, peça nº 148) e do MPC (Parecer nº 52/24-6PC, peça nº 149), e determinada a intimação da Autarquia para comprovação da exoneração da servidora.

Por meio da petição junta na peça nº 156, foi comprovada a exoneração da servidora. Pelo Parecer nº 247/24 (peça nº 157), o Ministério Público de Contas mantém o seu opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista, propugnando pela manutenção da decisão contida no Acórdão nº 2751/22 – S2C (peça nº 60), no tocante à negativa de registro do ato de aposentadora da Sra. Nadir no cargo de telefonista, em virtude da ilegalidade da acumulação dos cargos de Promotor da Saúde –Telefonista e de Técnico de Saúde Pública - Técnica de Enfermagem, além da incompatibilidade da carga horária para tais cargos.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, a servidora pública estadual busca a reforma da decisão que negou registro de sua aposentadoria em razão de suposta acumulação indevida de cargos.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual pelo provimento do Recurso de Revista a fim de ser concedido o registro da Resolução que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição à servidora, nos termos do art. 3º, I a III, parágrafo único da EC/47.

Com efeito, como se observa dos documentos juntados aos autos, bem como do conteúdo da Instrução nº 1170/20 (peça nº 21, fls. 04-05), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em que pese o apontamento quanto à questão

de acumulação de aposentadorias, constatou-se que restaram cumpridos os requisitos legais para a concessão da inativação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Dentro desse contexto, considerando que a negativa de registro do ato de inativação, julgada por meio do Acórdão nº 2751/22 – S2C (peça 60), conforme item I, da parte dispositiva tem como fundamento "a ilegalidade da acumulação de cargos/proventos, em afronta ao art. 37, § 10º, da Constituição Federal" (fl. 04), bem como que restou demonstrado de forma documental (peças 144, 154, 156), que a servidora efetivamente se desvinculou do outro cargo em que era apontada a incompatibilidade de acumulação de cargos, restando devidamente sanada a irregularidade, deve ser registrado o presente ato de aposentadoria.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu provimento, concedendo registro ao ato de inativação voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, I a III, parágrafo único da EC/47, da servidora Nadir Gomes de Lima Lopes, no cargo de promotor de saúde fundamental – telefonista, por meio da Resolução de Aposentadoria nº 416/19, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10372 em 08/02/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu provimento, concedendo registro ao ato de inativação voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, I a III, parágrafo único da EC/47, da servidora Nadir Gomes de Lima Lopes, no cargo de promotor de saúde fundamental – telefonista, por meio da Resolução de Aposentadoria nº 416/19, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10372 em 08/02/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros devidos e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO Nº:-509910/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRACEMA ANARILIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 1682/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Decisão recorrida que negou registro ao ato de revisão de pensão que incluiu a concubina como beneficiária previdenciária do servidor falecido, juntamente com a esposa, rateando a pensão. Alegação de que o benefício foi concedido em 2018 e que se trata de ato jurídico perfeito e acabado. Invocação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de nova interpretação jurídica. Não acolhimento. Processo de revisão de pensão atuado em 2022. Regular exercício da competência constitucional desta Corte de Contas de analisar a legalidade, de forma tempestiva, dos atos sujeitos a registro. Jurisprudência majoritária no sentido de que o concubinato não gera efeitos previdenciários, mesmo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 883.168. Comprovação de manutenção de relacionamentos simultâneos até o falecimento do servidor. Não acolhimento das razões recursais. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (peça nº 25) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1784/23 – Primeira Câmara (peça nº 16), que negou registro ao ato de revisão de pensão formalizado pela Portaria nº 589/2018, que, por sua vez, incluiu a concubina como beneficiária previdenciária de servidor falecido, juntamente com a esposa.

Inicialmente, explicou a entidade previdenciária, a fim de melhor elucidar os fatos, que o Sr. Antônio Alves, servidor municipal aposentado no cargo de profissional do magistério, faleceu em 17/05/2017, e que, à época, a sua esposa, Sra. Alice Anarilio Alves, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, o que foi deferido nos termos da Portaria nº 1308/2017, considerada legal e registrada por esta Corte de Contas (autos nº 622280/17).

Ocorre que, em 14/12/2017, a Sra. Iracema Anarilio, irmã da Sra. Alice Anarilio Alves, também protocolou requerimento de pensão por morte em face do Sr. Antônio Alves,

apresentando documentos comprobatórios de relação amorosa extraconjugal duradoura e com aparência familiar, tendo o ente previdenciário decidido, então, pelo deferimento do pedido, com o rateio da pensão em 50% para cada pensionista, conforme Portaria retificadora nº 589/2018 (peça nº 8).

Submetido o novo ato a este Tribunal de Contas, foi negado registro, nos termos da decisão ora recorrida (Acórdão nº 1784/23 – Primeira Câmara).

Em suas razões recursais, afirmou o instituinte, de início, que o ato de concessão do benefício previdenciário à Sra. Iracema Anarilio foi encaminhado nos autos do processo de nº 622280/17, por meio da petição intermediária nº 594824/18, em 24/08/2018. Ocorre que tais documentos não foram analisados, tendo sido registrado, por meio do Despacho de Homologação nº 22/2018, apenas o ato originário de concessão de pensão, exclusivamente à Sra. Alice Anarilio Alves. Em razão disso, houve a necessidade de novo encaminhamento da documentação por meio do presente processo de Revisão de Pensão.

Sustentou que o benefício foi concedido à concubina em junho/2018 e que a relação jurídica estabelecida entre ela e o IPMC já está perfeita, acabada e estabilizada há mais de 5 (cinco) anos, mencionando o princípio da segurança jurídica e a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, art. 2º, caput e inciso XIII da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da LINDB).

Nessa linha, asseverou que a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o concubinato, mesmo que de longa duração, não gera efeitos previdenciários (Tema nº 526, RE 883168) é de agosto de 2021, enquanto os fatos analisados nos autos são anteriores a 2017, aduzindo que a decisão do instituto se baseou em jurisprudência existente à época.

Argumentou, também, que a Sra. Iracema Anarilio era mantida financeiramente pelo servidor durante o relacionamento, não sendo justo que, nesse momento, já idosa, fique desamparada, sem o benefício previdenciário que já recebe há anos.

Relatou que, embora se trate de jurisprudência minoritária, há diversas decisões reconhecendo a possibilidade de rateio da pensão previdenciária por morte entre cônjuge e concubina, especialmente diante da dependência econômica existente em vida em relação ao segurado, citando as seguintes: AC 5034371-TRF4, AC 5028246-TRF4, AC 5000457-TRF4.

Mencionou decisão proferida pelo STJ em 2015, no âmbito do REsp 1185337/RS, em que o tribunal, mesmo tendo posicionamento desfavorável ao reconhecimento de relações simultâneas, concedeu direito a prestação de alimentos em dissolução de concubinato que havia durado quatro décadas, já que a concubina dependia financeiramente do interessado.

Apontou que esta Corte de Contas já apreciou outros processos similares, decidindo pelo registro de atos em que também havia situação de concubinato ou de uniões estáveis concomitantes, sem qualquer insurgência, indicando os autos de nº 106493/14, 899087/17 e 797799/17.

Ao final, apontou que não houve recurso do cônjuge em face da decisão proferida pela entidade previdenciária de concessão do benefício à concubina, com o rateio da pensão.

À luz do exposto, pugnou pela reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar legal e conceder registro ao ato de concessão da pensão por morte à Sra. Iracema Anarilio. O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 925/23 – GCDA (peça nº 27), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após atuação e sorteio de novo Relator, em observância ao trâmite regimental, determinou-se, mediante o Despacho nº 1088/23 (peça nº 31), o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Por meio da Instrução nº 5476/23 (peça nº 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso. Pontuou, inicialmente, que, nos autos de nº 622280/17, apenas foram juntados documentos, não tendo sido inserido o novo ato concessivo de pensão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme dispõem as Instruções Normativas deste Tribunal, razão pela qual apenas o ato originário foi analisado por esta Corte naquela oportunidade.

Apontou que, ainda que o benefício tenha sido concedido à Sra. Iracema Anarilio em 2018, a revisão de pensão só foi autuada neste Tribunal em agosto de 2022, momento em que se iniciou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise da legalidade, nos termos do Prejulgado nº 31. Sustentou, dessa forma, que inexistia qualquer impedimento para que o Tribunal julgue ilegal e negue registro ao ato.

Ademais, asseverou que, diversamente do que se extrai das razões recursais, não havia lei garantindo o direito da concubina ao benefício previdenciário à época da concessão da pensão, e que a jurisprudência majoritária já apontava no mesmo sentido da decisão recorrida. Salientou, ainda, que a consolidação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 2021, anteriormente, portanto, à protocolização do ato neste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 127/24 (peça nº 33), divergiu do opinativo técnico, diante das peculiaridades do caso.

Afirmou que a documentação anexada ao processo nº 622280/17 comprova que o servidor falecido manteve uma relação de união estável com a Sra. Iracema Anarilio, simultaneamente ao casamento com a Sra. Alice Anarilio Alves e sem que houvesse separação de fato.

Entendeu, assim, que ficou demonstrado o vínculo e a dependência econômica, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto Municipal nº 593/2001[1], já que a união estável com a Sra. Iracema perdurou por mais de 40 anos, com existência de filhos, residência sob o mesmo teto e declaração de testemunhas, restando configurada a convivência pública, contínua e duradoura.

A acrescentou que nenhuma das irmãs negou a existência do relacionamento paralelo, podendo-se concluir que houve estabilidade na relação conjugal com cada uma delas.

Dessa forma, opinou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida a fim de que seja julgada legal e registrada a Portaria nº 589/2018, concedendo o benefício de pensão por morte no percentual de 50% à Sra. Alice Anarilio Alves e no percentual de 50% à Sra. Iracema Anarilio.

Outrossim, considerando que o servidor acumulava cargos de forma legal no Estado do Paraná e no Município de Curitiba, e que, em consulta ao sistema interno deste Tribunal, verificou-se que a Sra. Alice Anarilio Alves obteve o registro do benefício de pensão por morte junto à ParanaPrevidência (autos nº 371620/18), sugeriu a intimação deste órgão para que tome ciência da situação, argumentando que as duas dependentes possuem o direito ao recebimento da pensão perante ambos os órgãos previdenciários, em atenção ao princípio da isonomia.
É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. Quanto ao mérito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo não provimento do recurso.

De início, cumpre tecer alguns esclarecimentos no tocante à afirmação do recorrente de que o ato de concessão da pensão à concubina já havia sido encaminhado nos autos do processo nº 622280/17, em 24/08/2018, por meio de petição intermediária. Conforme bem explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, desde 2012, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012, o encaminhamento da documentação pertinente aos atos sujeitos a registro, inclusive de eventuais retificações, deve ser feito pelo SIAP, sendo que a partir da atuação no referido sistema é que é analisada a legalidade dos atos.

A propósito, vale citar o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Para o encaminhamento constante do art. 5º (Petição Inicial), bem como das posteriores alterações realizadas de ofício ou para atender intimação do Tribunal (Petições Intermediárias), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, deverá efetuar o envio dos dados por meio eletrônico conforme layout de dados e Manual do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, publicados no endereço eletrônico www.tce.pr.gov.br.

§ 1º As petições intermediárias, que se destinam a alterar dados e documentos de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deverão obrigatoriamente ser realizadas por meio do SIAP, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.

Em contrariedade ao previsto no referido dispositivo, a entidade previdenciária encaminhou informações e documentos referentes à concessão do benefício previdenciário à Sra. Iracema Anarilio diretamente por meio do Portal e-Contas, no bojo dos autos de nº 622280/17, que tratava da concessão da pensão apenas à esposa do falecido, sem incluir qualquer desses novos dados no SIAP.

Como não foram detectadas irregularidades na análise eletrônica do ato originário de pensão constante do SIAP, este foi registrado, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2018-CAGE/GP, sem que este Tribunal de Contas sequer tivesse tomado conhecimento dos documentos protocolados de forma inadequada pela entidade.

Mesmo ciente do deslinde processual, com o registro apenas do ato originário (Portaria nº 1308/2017), o IPMC não apresentou qualquer manifestação naqueles autos, protocolando o presente processo de revisão de pensão para análise de legalidade apenas em 21/07/2022, ou seja, cerca de 4 (quatro) anos após a concessão do benefício previdenciário à Sra. Iracema Anarilio (Portaria nº 589/2018). Neste quadro, considerando que o processo de revisão de pensão foi autuado nesta Corte somente em 21/07/2022, que se trata de ato complexo, que só se completa com o registro pelo Tribunal, e que o prazo decadencial para análise da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro é de 5 (cinco) anos, contados da protocolização do feito nesta Corte, nos termos do Prejulgado nº 31, afasto o argumento do recorrente de que “a relação jurídica estabelecida entre a pensionista e o IPMC já está perfeita, acabada e estabilizada há mais de 5 (cinco) anos”, bem como o apelo aos princípios da segurança jurídica e da vedação à aplicação retroativa de nova interpretação.

Bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto a esse ponto, que “a negativa de registro da qual ora se recorre, não se trata de uma revisão de atos consolidados. Ao contrário, revela apenas o regular exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, de analisar a legalidade – tempestivamente, diga-se, de atos sujeitos a registro, negando-lhe o registro quando for o caso” (peça nº 32, fl. 4).

Outrossim, ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal citada na decisão recorrida - de que o concubinato, ainda que de longa duração, não gera efeitos previdenciários (RE 883.168) - tenha sido proferida apenas em 2021, a jurisprudência majoritária já apontava nesse sentido, conforme se observa dos seguintes julgados: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397762, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03-06-2008, publicado em 12-09-2008) (sem grifos no original); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. EXTENSÃO DA RES JUDICATA À ADMISSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos. 7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (STJ, RMS 30414/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 24.04.2012.) (sem grifos no original); ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistiu impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. 3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão “manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente”, consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial

deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1.344.664/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012.)
(sem grifos no original)

Na mesma linha, vale citar, no âmbito desta Corte de Contas, o seguinte trecho do Parecer n° 4688/14, exarado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nos autos de pensão de n° 610739/12:

Entretanto, no presente caso a pensão foi concedida, simultaneamente, à pessoa que comprova ser cônjuge e à outra que alega ser companheira.

Conforme o ordenamento jurídico pátrio (Art. 1.723 e seguintes do Código Civil), o impedimento para casar de um ou ambos os conviventes obstrui a caracterização da união estável. Verifica-se, conforme certidão colacionada aos autos, que o segurado era casado e, desta forma, não poderia contrair união estável com outra pessoa.

Neste sentido, o entendimento perfilhado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores é de que somente pode ser considerada união estável a convivência pública e duradoura, desde que não haja impedimento para o casamento entre os conviventes. Ou seja, não configura união estável para fins de recebimento de pensão, o relacionamento, ainda que público e duradouro, com pessoa casada.

(...)

Porém, conforme o entendimento recente dos Tribunais Superiores é possível o rateio da pensão entre viúva e companheira desde que, no momento do óbito, o segurado estivesse separado de fato da viúva. Caso não haja comprovação da separação de fato a relação contemporânea ao casamento não configura união estável, mas concubinato o qual, a princípio, não autoriza a concessão de pensão.

(...)

A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato, ou seja, a relação extraconjugal paralela ao casamento. Neste caso a tendência da jurisprudência é pela impossibilidade de extensão de direitos previdenciários à concubina, conforme o seguinte julgado:

(...)

(sem grifos no original)

Ademais, ainda que o instituto previdenciário alegue ter se baseado em jurisprudência existente à época dos fatos para proferir sua decisão, note-se que, dos quatro julgados indicados nas razões recursais, três deles são de 2019, ou seja, posteriores à concessão da pensão à concubina, e o outro trata de prestação de alimentos no caso de dissolução de concubinato, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos julgados deste Tribunal de Contas mencionados no recurso (Despachos de Homologação de Benefício n° 12/2018-COFAP/GP, n° 14/2020-CAGE/GP e n° 22/2018-CAGE/GP), trata-se de situações em que foi realizada análise eletrônica dos benefícios, restrita ao escopo previamente estabelecido, e que, diante da ausência de identificação de irregularidades, tiveram o registro homologado pelo Presidente do Tribunal, nos termos do art. 299-A, § 1º do Regimento Interno.

Nesses processos, ainda que tenha havido o registro, a concessão do benefício à concubina não foi objeto – equivocadamente - de apontamento e, principalmente, de discussão colegiada, de modo que tais decisões não podem ser consideradas jurisprudência desta Corte para os fins pretendidos pelo recorrente.

Por fim, ainda que o Ministério Público de Contas afirme que teria restado comprovado o vínculo e a dependência econômica da Sra. Iracema Anarilio em relação ao falecido, nos termos do art. 6º, §1º do Decreto Municipal n° 593/2001 (que aprova o Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba), veja-se que o § 3º deste mesmo dispositivo expressamente estabelece que “o participante casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(o)” como beneficiário dependente e que o art. 4º, § 3º, dispõe que “considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha com o participante união estável, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem”.

Assim, tendo restado comprovado que o servidor manteve os dois relacionamentos de forma simultânea até o seu falecimento, inexistindo separação de fato da esposa, não se mostra cabível a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à Sra. Iracema Anarilio.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1784/23 – Primeira Câmara em todos os seus termos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELLIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. É Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n° 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

b) declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

c) prova de residência sob o mesmo teto, datado dos últimos 60 (sessenta) dias;

d) escritura pública de compra e venda de imóvel pelo participante em favor do dependente;

e) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

f) sentença transitada em julgado em ação de justificação judicial;

g) declaração de convivência firmada por 02 (duas) testemunhas; ou

h) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, a critério do IPMC.

PROCESSO Nº:-628452/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1683/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamentos acerca da contratação de empresa, pela Administração Pública, para locação de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos, pelo Município, ao final do contrato, visando à implementação, reordenação e modernização do sistema de iluminação pública. Conhecimento e resposta pela possibilidade, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade que demonstre a vantajosidade da modalidade contratual escolhida frente às demais opções possíveis. Utilização da modalidade licitatória pregão. Possível (Lei n° 10.520/2002) ou obrigatória (Lei n° 14.133/2021) quando os padrões de desempenho e qualidade dos bens e serviços forem objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser analisado em cada caso concreto. Possibilidade de utilização de recursos oriundos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos previstos na legislação municipal ou distrital. Necessidade de observância ao artigo 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Lunardelli, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Reinaldo Grola, na qual faz os seguintes questionamentos:

- Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

- É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

- As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

- É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37 inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandado atual?

À peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

Observados os requisitos de admissibilidade, a consulta foi recebida pelo Despacho n° 1295/22 (peça n° 7), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno[1].

Por meio da Informação n° 164/22 (peça n° 9), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência do Acórdão n° 2150/20 – Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta, com força normativa, em que foram respondidos os seguintes questionamentos:

ACÓRDÃO Nº 2150/20 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N º: 81466/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: TAULIO TEZELLI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELLIS BONILHA

“1) É possível que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que essa opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos;

2) Há possibilidade de se utilizar a modalidade pregão para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, desde que se possa extrair do edital e do termo de referência, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado.”

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[2], a unidade informou, no Despacho n° 958/22 (peça n° 12), que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas. De todo modo, solicitou que, após o julgamento, os autos retornassem àquela unidade para ciência e encaminhamentos necessários.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n° 41/23 (peça n° 14).

Em sua manifestação (Requerimento n° 3/23, peça n° 15), o Ministério Público de Contas apontou que a unidade técnica tratou a contratação como “locação pura e simples”, embora o consulente tenha especificado que se trata de “locação de ativos”, além de não ter mencionado a Lei n° 14.133/21 na resposta aos primeiros questionamentos, afirmando ainda que o parecer jurídico que instrui a peça inicial também não teria abordado adequadamente toda a matéria. Diante disso, propôs que o parecer fosse complementado e que o processo fosse novamente instruído.

Em acolhimento à diligência solicitada, determinou-se, por meio do Despacho n° 356/23 (peça n° 16), a intimação do consulente para que apresentasse parecer jurídico que, à luz da nova lei de licitações, abordasse a opção de compra de luminárias em LED (consolidação da propriedade).

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 27-30. Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 3265/23 (peça n° 32), propondo as seguintes respostas aos quesitos:

a) Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a

1. Art. 6º A inscrição de beneficiário dependente se dará mediante a apresentação de seus documentos, pelo participante, conforme segue:

(...)

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos casos dos incisos III, V e VI deste artigo, devem ser apresentados, no mínimo 03 (três) dos documentos mencionados nas alíneas deste parágrafo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

Resposta: Poderá a administração pública, dentro do seu poder discricionário, realizar a contratação de empresa para locação de luminárias de LED, bem como serviços para instalação e manutenção dos equipamentos, visando a modernização mediante implementação e reordenação luminotécnicas de pontos do seu Sistema de Iluminação Pública, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade comparativo, capaz de comprovar que a escolha pela modelagem de contrato de locação dos bens é mais vantajosa se comparada a sua aquisição, bem assim considerando custos relativos aos serviços de instalação e manutenção, em observância ao art. 44 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

b) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

Resposta: É possível a celebração de contrato de locação de ativos para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, tal como locação, instalação e manutenção de luminárias de LED com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, desde que tal contratação se comprove ser um modelo eficiente, econômico e eficaz para superar as dificuldades inerentes à gestão pública e seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantagem de tal instituto em comparação com a locação simples ou à aquisição dos produtos. Ainda, a modalidade licitatória do pregão pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços de iluminação pública mediante locação de ativos, desde que o edital e o termo de referência apresentem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado, consoante estabelecido pelo art. 6º, XLI e art. 29 da Lei nº 14.133/21. A licitação realizada para seleção do futuro contratado deve conter o projeto básico e executivo, os estudos preliminares, as planilhas de formação de preço, bem como outros documentos e atos que denotem a regularidade da alternativa eleita e permitam a fiscalização do futuro ajuste no que tange à sua economicidade, legalidade e eficiência.

c) As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

Resposta: Sim, as despesas mensais do contrato de locação poderão ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, ao considerar a tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 666.404 quanto à constitucionalidade da aplicação dos recursos advindos da contribuição para o custeio da iluminação pública, em sua expansão e aprimoramento, no que se refere à previsão constitucional do art. 149-A.

d) É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

Resposta: A realização de infraestrutura na área de iluminação pública deve ser considerada um ativo financiado que, enquanto uma dívida de longo prazo, impõe à Administração Pública o cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, relativos ao endividamento e à realização de operações de crédito. Sendo assim, o Poder Executivo deverá prever acerca da referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em observância aos arts. 12, 26 e 37, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a prever quanto à vinculação das receitas municipais provenientes do Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a serem destinadas ao pagamento da locação, instalação, manutenção e concludente aquisição dos equipamentos por meio de contrato de locação de ativos, mediante o devido procedimento licitatório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 210/23 (peça nº 33). Quanto ao primeiro questionamento, entendeu que deve ser respondido positivamente, pela possibilidade de contratação, nos termos do Acórdão nº 2150/20 -Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, desde que haja prévio estudo técnico de viabilidade em que se comprove a vantajosidade da locação de lâmpadas de LED em detrimento de sua aquisição.

No tocante à segunda indagação, manifestou-se pela possibilidade de utilização do pregão para a locação de ativos de iluminação pública, "desde que o edital e demais documentos integrantes possuam critérios objetivos, especificando de forma clara e completa as características dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados à Administração Pública, devendo restar comprovado por meio de estudo de viabilidade técnico-econômico que tal modelagem de contratação é a melhor solução a ser adotada". (peça nº 33, fl. 9).

Em relação ao terceiro ponto, entendeu que há possibilidade de utilização dos recursos da COSIP para custeio, expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 666.404/SP.

Por fim, no que tange ao último questionamento, manifestou-se no sentido de que a contratação deve obedecer aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto ao disposto no inciso IV do art. 37, devendo haver previsão orçamentária da despesa, tendo em vista sua natureza de dívida de longo prazo. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, vez que formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

Ressalte-se que, ainda que os questionamentos tenham decorrido de situação concreta enfrentada pela municipalidade, eles foram formulados em tese, de maneira abstrata, da mesma forma como se dará a resposta oferecida por este Tribunal.

Passa-se à análise dos quesitos.

1) Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

Quanto ao primeiro ponto, deve-se salientar, inicialmente, que este Tribunal de Contas já respondeu quesito semelhante, no âmbito dos autos de Consulta de nº 81466/20, formulada pelo Município de Campo Mourão, por meio do Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, nos seguintes termos:

É possível que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção,

desde que essa opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos. (sem grifos no original)

Naquela ocasião, ressaltou-se que a celebração de contrato de locação simples, com devolução dos bens ao proprietário ao final da contratação, não era usual no segmento de iluminação pública, o que reforçava a necessidade da realização de estudo técnico de viabilidade comparativo que demonstrasse a vantajosidade desse modelo contratual frente à aquisição dos produtos.

Na mesma linha, estabelece o art. 44 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) que "quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa".

Embora tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas tenham opinado, de modo geral, pelo oferecimento de resposta nos mesmos moldes da consulta anterior, e ainda que o quesito não faça qualquer menção expressa nesse sentido, deve-se ponderar que todo o contexto da presente consulta se refere não à locação pura e simples, com a posterior devolução dos bens locados, mas à locação com consolidação da propriedade sobre tais equipamentos ao final do contrato.

Veja-se que assim foi formulado o próprio objeto da consulta na peça inicial (peça nº 3):

Assunto: Consulta. Atualização da Iluminação Pública com a contratação de Empresa para a Instalação e Locação de Luminárias LED, com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato.

Desse modo, entendo que a resposta à indagação deve tratar da referida modalidade contratual, inclusive como pressuposto para que se possa responder adequadamente aos demais questionamentos, e até mesmo porque, caso se tratasse de locação simples, o Acórdão nº 2150/20 deste Tribunal Pleno já traria resposta satisfatória, não havendo necessidade de reanalisar a questão.

Pois bem. De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, a locação com transferência da titularidade da propriedade dos bens ao final da vigência do contrato consiste numa modalidade contratual conhecida como "locação de ativos", que não possui previsão expressa nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21.

Conforme explicado por João Paulo Spörl e Luiza Nogueira, em artigo publicado na Revista Digital de Direito Administrativo[3], observa-se no Brasil, nas últimas décadas, um movimento de diversificação e pluralidade de contratos administrativos, admitindo-se novas formas negociais na tentativa de melhor atender às demandas sociais.

Nesse contexto, buscando-se modernizar e expandir a infraestrutura do país, e decorrente, em grande medida, do contrato de leasing ou arrendamento mercantil, surgiu a locação de ativos, assim explicada pelos referidos autores:

O arranjo contratual denominado locação de ativos pode ser compreendido como o ajuste celebrado entre o Poder Público e o particular em que este último assume o ônus de construir determinada infraestrutura a ser locada pelo primeiro. Em troca, o privado é remunerado em montante suficiente a assegurar a amortização dos investimentos realizados e o lucro projetado para o negócio. Ao final do contrato, o bem é restituído ao patrimônio público.

Tal modalidade contratual se mostra vantajosa em contextos de dificuldade de obtenção de financiamento ou de disposição imediata de recursos para investimento em infraestrutura, possibilitando que o ente público tenha acesso a novos ativos, mas com o pagamento realizado de forma diferida no tempo, e vem sendo utilizada, especialmente, em projetos relativos ao desenvolvimento de infraestrutura de saneamento básico.

Relatam os autores citados que, em 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo procedeu a um estudo de caso buscando avaliar a licitude da locação de ativos em casos envolvendo saneamento básico, tendo sido realizada, inclusive, audiência pública para a oitiva de especialistas sobre o tema. Ao final, a Corte decidiu pela possibilidade de sua celebração pela Administração Pública, ainda que se tratasse de contrato atípico, sem regramento legal específico no ordenamento jurídico, subsumindo-se às normas gerais da Lei nº 8.666/93, no que coubesse (Acórdão nº 635/2013).

Naquela oportunidade, mencionou-se o posicionamento de diversos doutrinadores do direito administrativo no sentido de que a Administração Pública poderia celebrar contratos atípicos, diante da liberdade contratual e para atender às demandas sociais cada vez mais complexas.

Nesse sentido, cita-se trecho de parecer do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mencionado no voto condutor do referido acórdão:

No direito brasileiro, admite-se que as entidades administrativas promovam contratação atípica ou desenvolvam um conjunto de contratos formalmente autônomos, mas entre si relacionados.

Assim se passa inclusive porque não existe uma tipificação exaustiva dos contratos administrativos. Alguns contratos administrativos são típicos, tal como se passa com a concessão de serviço público. No entanto, a maioria dos contratos administrativos está sujeita apenas a regras genéricas previstas na lei. Nessa linha, a Lei nº 8.666/1993 alude genericamente a compras, alienações, serviços e obras – mas não disciplina extensivamente as regras pertinentes.

De modo geral, as regras aplicáveis serão determinadas no instrumento contratual correspondente.

(...)

Assim, caso a lei não proíba, a Administração, no exercício de sua competência discricionária, poderá optar por celebrar contrato administrativo atípico, todavia, o fim do contrato terá sempre que ser o visado pela lei, ou seja, sempre levando em conta o interesse público. (...)"

Na mesma linha, aduz Marçal Justen Filho[4] que:

O interesse das partes nem sempre pode ser satisfeito apenas a exclusivamente através dos modelos jurídicos até então conhecidos. A vida real impõe a necessidade de inovação. O elenco dos instrumentos jurídicos não pode ser cristalizado e reduzido apenas àquilo que foi utilizado no passado e nada impede a criação de novos tipos contratuais. Surgem contratos atípicos ou inominados.

Não existe a determinação de que a Administração se valha apenas de contratos típicos (nominados). Ainda reconhecendo que a atividade administrativa se sujeita ao princípio da legalidade, isso não significa que os modelos de contratação pública tenham de ser previamente definidos em lei. A lei concede autorização para o Estado contratar, mas não fornece parâmetros exaustivos dos modelos de contratação.

Justamente por isso, a Lei nº 8.666 não contém um elenco exaustivo de tipos contratuais, mas restringe-se a disciplinar gêneros contratuais. Trata-se,

basicamente, de "obras", "serviços", "compras" e "alienações". Por exemplo, não existe previsão sobre o contrato de "transporte", o que não significa vedação à sua utilização: trata-se de uma modalidade de prestação de serviços. Não há impedimento algum a que a Administração produza distintas espécies de "contratos de prestação de serviço", cada qual com características próprias.

A questão também foi trazida a este Tribunal de Contas ainda em 2012, em consulta formulada pela SANEPAR, a qual foi respondida nos termos do Acórdão nº 3210/13 – Tribunal Pleno, de relatoria do nobre Conselheiro Nestor Baptista:

Quesito (i): a contratação na forma de "locação de ativos" deverá respeitar as normas legais conferidas pela Lei nº 8.666/93, tendo em vista que se enquadra no conceito de arrendamento mercantil, o que afasta a vedação legal insculpida no art. 7º, §3º da Lei nº 8.666/93;

Quesito (ii): o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.127/2009 pode ser aplicado também aos contratos de locação produzidos na forma de "locação de ativos";

Quesito (iii): a contratação na forma de "locação de ativos" não poderá ser fundamentada única e exclusivamente nos princípios da eficiência e da isonomia, diante da necessidade de se observar os demais princípios e dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente, por meio da Lei nº 13.190/2015, foi incluído o artigo 47-A na Lei nº 12.462/2011 (que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações - RDC), o qual previu uma espécie de locação de ativos ou locação por encomenda, tanto de bens móveis quanto de bens imóveis:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

Com a previsão legal, afastaram-se quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de utilização desse modelo contratual no âmbito das contratações públicas.

Ocorre que, alterando o cenário jurídico, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) determinou a revogação do art. 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 193, II, alínea "c"[5], não tendo reproduzido seu conteúdo em qualquer outro dispositivo.

Tal alteração normativa não impede, contudo, a meu ver, a celebração dos contratos de locação de ativos pela Administração Pública, notadamente diante da já mencionada possibilidade de que sejam firmados contratos atípicos que possam melhor atender às necessidades administrativas e às demandas sociais.

Especificamente quanto à utilização da locação de ativos no âmbito dos contratos referentes à iluminação pública, vê-se que alguns Tribunais de Contas têm se deparado, recentemente, com o enfrentamento da matéria.

A título exemplificativo, mencione-se que, no âmbito da Representação nº 16451.989.20, o Tribunal de Contas de São Paulo entendeu possível a adoção do modelo, desde que demonstrada sua vantajosidade, conforme trecho seguinte do voto condutor do acórdão:

Já com relação a escolha do modelo de locação de ativos não posso deixar de consignar o esforço feito no entendimento do modelo da contratação pelos setores e órgãos que se manifestaram nos autos.

Isso porque a nomenclatura conferida ao ajuste "locação de equipamentos" acaba se confundindo com "aquisição de equipamentos". Como dito "...trata-se de verdadeira aquisição de 12.121 equipamentos, a serem totalmente instalados nos primeiros seis meses de contrato e pagos em suaves 54 (cinquenta) prestações mensais e sucessivas."

"A original fórmula empregada, é certo, permitiu à Prefeitura de Ubatuba minimizar os impactos financeiros da renovação total de seu parque de iluminação, distribuindo ao longo de 05 (cinco) exercícios os custos da empreitada."

Consta ainda da instrução "E nessa esteira, deve-se observar que a "locação de ativos", modelo contratual por meio do qual o particular, com recursos próprios ou de terceiros, financia determinado ativo e, posteriormente, o loca à Administração, é recurso utilizado, em regra, quando há incapacidade econômica do órgão público de custear determinado projeto de infraestrutura, devidamente justificada por meio de criteriosa análise quanto aos aspectos da legalidade e economicidade da escolha."

É certo que a opção pela "locação de ativos" tem sido adotada por muitos órgãos da Administração Pública e não vejo como rejeitar nesse momento a validade e possibilidade jurídica desse formato de contratação e de seu cronograma de desembolso financeiro.

Entretanto, como bem salientou o MPC a opção deve estar amparada na demonstração da viabilidade econômico-financeira e de sua vantajosidade frente às demais modalidades, providência que deve ser efetivada ainda na fase preparatória do certame.

Assim, concluo pela improcedência do questionamento feito, com advertência para que a Prefeitura adote os procedimentos necessários a legitimar a opção adotada, o que, poderá ser aferido por ocasião da contratação e fiscalização ordinária desta Corte de Contas. (Tribunal de Contas de São Paulo, processo nº 16451.989.20, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, p. 20/11/2020) (sem grifos no original)

Na mesma esteira, cite-se decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais no processo de denúncia nº 1071424.

Dentro desse quadro, entendo que a Administração Pública pode celebrar contratos de locação de ativos visando à implementação, reordenação e modernização do sistema de iluminação pública, devendo a contratação, conforme mencionado no Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, ser precedida por estudo técnico de viabilidade que comprove sua vantajosidade frente aos demais modelos contratuais cabíveis em cada caso.

Diante de todo o exposto, o primeiro questionamento deve ser respondido nos seguintes termos:

1. Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

Pode a Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, visando à

implementação, modernização e reordenação do sistema de iluminação pública, realizar a contratação de empresa para "locação" de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos, pelo Município, ao final do contrato, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade que demonstre a vantajosidade da modalidade contratual escolhida frente às demais opções possíveis.

2) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

De início, vale ressaltar que a atual previsão do art. 47-A da Lei nº 12.462/2011 não impede, por si só, a realização da licitação na modalidade pregão, vez que a adoção do Regime Diferenciado de Contratações é facultativa, nos termos do art. 1º, § 2º do referido diploma normativo[6].

Segundo o que prevê a Lei nº 10.520/2002 (vigente até 30/12/2023, conforme art. 193, II, "b"[7], da Lei nº 14.133/2021), o pregão pode ser adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"[8].

Por sua vez, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) mantém a definição legal[9], tornando, porém, obrigatória a adoção da modalidade licitatória pregão para aquisição de bens e serviços considerados comuns[10].

Ademais, destaca o novo diploma normativo que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto no que se refere a serviços comuns de engenharia, definidos como "todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"[11].

Pois bem. Na consulta mencionada anteriormente, decidida por meio do Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas concluiu pela possibilidade de utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, "desde que se possa extrair do edital e do termo de referência, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado".

Pontuou-se, na referida decisão, que:

Bens e serviços comuns são, portanto, os que não detêm qualquer especificidade que os tornem singularizáveis; não reclamam, na sua descrição, nenhuma adequação para o atendimento às necessidades do ente público. Não são necessariamente singelos ou simples; os objetos podem até apresentar complexidade técnica na sua definição ou execução, mas se a técnica neles envolvida é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado, sendo suficiente ao atendimento da necessidade da Administração, é possível adotar a modalidade pregão. (sem grifos no original)

A título exemplificativo, foram citados no acórdão os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, no intuito de demonstrar que mesmo objetos complexos podem ser considerados comuns para fins de adoção do pregão, desde que cumpridos os requisitos acima indicados:

"Perfilho também o posicionamento de que é mais vantajosa a adoção da modalidade de pregão, pois o objeto do certame em questão pode ser considerado como serviços comuns, não obstante a sua complexidade. A meu ver estão presentes os requisitos da fungibilidade do objeto e da existência de uma padronização de qualidade e desempenho reconhecida no mercado correspondente, como bem demonstrou a Sefiti". (Representação 005.373/2007-3 - Acórdão 2658/2007 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro).

"O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão se enquadra no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns". (Representação 012.678/2002-5 - Acórdão 313/2004 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

Ainda que, na consulta respondida pelo Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, o consulente tenha se referido à locação simples de luminárias de LED, com serviços de instalação e manutenção, o mesmo raciocínio se aplica integralmente à locação com posterior consolidação da propriedade, objeto da presente consulta, até porque a resposta oferecida por este Tribunal não fez qualquer distinção, tratando, genericamente, da possibilidade de utilização do pregão "para a contratação de bens e serviços de iluminação pública".

Deve-se acrescentar à resposta, apenas, a obrigatoriedade de utilização do pregão caso cumpridos os requisitos, quando a licitação for regida pela nova Lei de Licitações.

Outrossim, deve ser consignada nestes autos a ressalva feita pelo ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do Acórdão nº 2150/20, naquela ocasião, no sentido de que a possibilidade (Lei nº 10.520/2002) ou a obrigatoriedade (Lei nº 14.133/2021) de adoção do pregão deve ser verificada em cada caso concreto, analisando-se detidamente o conteúdo do edital e do termo de referência da licitação, com a descrição completa e as características dos bens e serviços licitados, para que se possa concluir com segurança se estes podem ser considerados comuns.

Ante o exposto, a segunda indagação deve ser assim respondida:

2. É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

Na contratação de bens e serviços de iluminação pública, inclusive no caso de locação com posterior consolidação da propriedade, quando os padrões de desempenho e qualidade de tais bens e serviços forem objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser analisado em cada caso concreto, é possível, no âmbito da Lei nº 10.520/2002, ou obrigatória, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a utilização da modalidade licitatória pregão.

3) As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

Estabelece o art. 149-A da Constituição Federal que cabe aos Municípios e ao Distrito

Federal, por meio de lei, instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP):

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Conforme bem apontado nos pareceres técnico e ministerial, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.404/SP, com repercussão geral reconhecida (tema 696), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à possibilidade de utilização dos recursos arrecadados por meio da COSIP não apenas na manutenção dos serviços, mas também na expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”. (sem grifos no original)

Ressalte-se, de toda forma, que deverá haver previsão na legislação municipal ou distrital nesse sentido, sendo inviável a análise da legislação do ente consulente neste âmbito, por se tratar de processo de consulta.

O terceiro questionamento, portanto, deve ser respondido da seguinte forma:

3. As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

As despesas mensais com a contratação realizada para fins de manutenção, expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública podem ser custeadas com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos previstos na legislação municipal ou distrital.

4) É necessário autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) conceitua operação de crédito, no artigo 29, inciso III, como sendo o: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Por sua vez, o art. 37 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

(...)

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Conforme muito bem pontuado nos opinativos instrutórios, a contratação em questão não consiste numa mera locação de bens ou prestação de serviços, como argumentado pela municipalidade, uma vez que a remuneração do particular engloba a amortização dos investimentos realizados e o lucro do negócio, e ao final do contrato a propriedade dos bens é vertida à Administração Pública.

Nesse ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou que, debruçando-se sobre o tema relativo aos contratos de locação de ativos e ao seu enquadramento de despesa, ainda que referindo-se mais especificamente às contratações na área de saneamento básico, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarou posicionamento no sentido de que, “quanto ao enquadramento da despesa, o empreendimento é considerado um ativo financiado e, enquanto dívida de longo prazo, impõe à Administração Pública o cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, relativo ao endividamento e à realização de operações de crédito (...)” (Acórdão nº 635/2013[12]).

Nessa mesma linha, entenderam a unidade técnica e o Ministério Público de Contas – posicionamento que corroboro – que a realização de infraestrutura na área de iluminação pública por particular, por meio de contrato de locação de ativos, deve ser considerada um “ativo financiado”, representando, em termos contábeis, dívida de longo prazo, o que impõe à Administração Pública a obediência ao art. 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a previsão orçamentária da despesa.

Vale ressaltar, aliás, que a locação de ativos, conforme já mencionado anteriormente, consiste numa modalidade contratual bastante invocada quando a Administração se encontra numa situação de indisponibilidade imediata de recursos para investimento em infraestrutura, permitindo que o ente público tenha acesso aos bens, mas realize o pagamento de forma diferida no tempo, o que confirma a natureza semelhante do contrato às operações de crédito.

Apenas a título meramente ilustrativo, veja-se que o próprio município consulente justifica a modalidade contratual escolhida na impossibilidade de arcar, de forma direta e imediata, com os custos relativos à aquisição das luminárias de LED para

implementação e reordenação do sistema de iluminação pública municipal.

Assim, o quarto questionamento deve ser assim respondido:

4. É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

A contratação questionada envolve uma espécie de “ativo financiado” e possui natureza de dívida de longo prazo, uma vez que a remuneração do particular pela realização do ativo (que engloba a amortização do investimento realizado e o lucro do negócio) ocorre de forma diferida no tempo, com a consolidação da propriedade dos bens pela municipalidade ao final do contrato, impondo à Administração Pública a observância ao artigo 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, haver previsão orçamentária da despesa.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

3.1. Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

Pode a Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, visando à implementação, modernização e reordenação do sistema de iluminação pública, realizar a contratação de empresa para “locação” de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos, pelo Município, ao final do contrato, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade que demonstre a vantajosidade da modalidade contratual escolhida frente às demais opções possíveis.

3.2. É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

Na contratação de bens e serviços de iluminação pública, inclusive no caso de locação com posterior consolidação da propriedade, quando os padrões de desempenho e qualidade de tais bens e serviços forem objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser analisado em cada caso concreto, é possível, no âmbito da Lei nº 10.520/2002, ou obrigatória, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a utilização da modalidade licitatória pregão.

3.3. As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

As despesas mensais com a contratação realizada para fins de manutenção, expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública podem ser custeadas com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos previstos na legislação municipal ou distrital.

3.4. É necessário autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

A contratação questionada envolve uma espécie de “ativo financiado” e possui natureza de dívida de longo prazo, uma vez que a remuneração do particular pela realização do ativo (que engloba a amortização do investimento realizado e o lucro do negócio) ocorre de forma diferida no tempo, com a consolidação da propriedade dos bens pela municipalidade ao final do contrato, impondo à Administração Pública a observância ao artigo 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, haver previsão orçamentária da despesa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 12, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de consulta formulada por Reinaldo Grola, prefeito do município de Lunardelli, que apresentou os seguintes quesitos:

1) Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

2) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

3) As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

4) É necessário autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37 inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

Os quesitos receberam respostas uniformes pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC). O voto do relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhando os pareceres uniformes, respondeu aos quesitos da seguinte forma:

1) Pode a Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, visando à implementação, modernização e reordenação do sistema de iluminação pública, realizar a contratação de empresa para “locação” de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos, pelo Município, ao final do contrato, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade que demonstre a vantajosidade da modalidade contratual escolhida frente às demais opções possíveis.

2) Na contratação de bens e serviços de iluminação pública, inclusive no caso de locação com posterior consolidação da propriedade, quando os padrões de desempenho e qualidade de tais bens e serviços forem objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser analisado em cada caso concreto, é possível, no âmbito da Lei nº 10.520/2002, ou obrigatória, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a utilização da modalidade licitatória pregão.

3) As despesas mensais com a contratação realizada para fins de manutenção,

expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública podem ser custeadas com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos previstos na legislação municipal ou distrital.

4) A contratação questionada envolve uma espécie de “ativo financiado” e possui natureza de dívida de longo prazo, uma vez que a remuneração do particular pela realização do ativo (que engloba a amortização do investimento realizado e o lucro do negócio) ocorre de forma diferida no tempo, com a consolidação da propriedade dos bens pela municipalidade ao final do contrato, impondo à Administração Pública a observância ao artigo 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, haver previsão orçamentária da despesa.

Em que pese o voto do relator, embora concordando com a resposta dada aos quesitos 3 e 4, pelas razões do seu voto, DIVIRJO das respostas dadas aos quesitos 1 e 2 pelas seguintes razões.

A questão gira em torno da possibilidade e das condições para a contratação do objeto, locação de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos pelo Município ao final do contrato.

Embora o parecer jurídico de peça 4 não tenha sido explícito, identifiquei duas dúvidas principais de interpretação da legislação: a) se é possível contratar o objeto na forma de locação ou é necessária a licitação para a compra dos bens; e b) sendo possível a locação, se o objeto deve ser contratado na forma de concessão.

Pois bem, a escolha em realizar a compra ou a locação de um bem sempre depende de estudo técnico preliminar, na forma do art. 44 da Lei 14.133/21:

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Desse modo, há norma jurídica suficientemente clara quanto aos critérios para a decisão da administração, de modo que, somente no exame do caso concreto, por meio de estudo técnico preliminar, será possível oferecer uma resposta quanto à regularidade do ato administrativo, não sendo cabível oferecer resposta adequada por meio de consulta.

Quanto à necessidade de concessão, concluo que a contratação conjunta do objeto de locação de luminárias de LED – por locação com consolidação da propriedade, arrendamento mercantil, etc – com o objeto de prestação de serviços de instalação e manutenção, nos casos em que houver vantagem de economia de escala, redução de custos de gestão ou outras vantagens na forma do art. 40, §3º, da Lei 14.133/21, quando a prestação dos serviços de manutenção tenha prazo superior a 5 (cinco) anos, somente pode ser realizada por meio de contrato de concessão administrativa na forma do art. 2º, §2º, da Lei 11.079/04, considerando o art. 113 da Lei 14.133/21. Afinal, muito embora os contratos de locação possam ter prazos maiores, na forma do art. 110 da Lei 14.133/21, os contratos de prestação de serviços continuados só podem ser firmados por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 106 da Lei 14.133/21. Assim, em caso de aglutinação dos objetos, aplicam-se os critérios do art. 113 da Lei 14.133/21.

Diante das circunstâncias postas pela consulta formulada, considero que o objeto delineado em tese é a contratação da instalação e da operação de parque de iluminação.

O próprio voto do relator apresenta o quadro:

[...] a contratação em questão não consiste numa mera locação de bens ou prestação de serviços, como argumentado pela municipalidade, uma vez que a remuneração do particular engloba a amortização dos investimentos realizados e o lucro do negócio, e, ao final do contrato, a propriedade dos bens é vertida à Administração Pública.

Pois bem, somente concessões contemplam cláusulas contratuais de amortização de investimentos do contratado, reversão de bens à administração e prestação de serviços por prazo superior a 5 (cinco) anos (art. 2º, III; art. 36, da Lei 8.987/95 c/c art. 2º, §4º, II; art. 5º, I, da Lei 11.079/04).

No caso de contratações com aglutinação desses objetos por prazo de até 5 (cinco) anos, deve ser aplicado o art. 113 da Lei 14.133/21.

Caso sejam parcelados os objetos, e a Administração opte pela contratação autônoma da locação de luminárias de LED (por locação com consolidação da propriedade, arrendamento mercantil, etc), é aplicável o art. 44 c/c art. 51 c/c art. 110 da Lei 14.133/21.

Do mesmo modo, parcelado o objeto, a contratação do fornecimento de serviços de manutenção pode ser realizada por meio de licitação na forma do art. 47 e ss. da Lei 14.133/21.

Feitas essas considerações, os quesitos devem ser respondidos nos seguintes termos:

1) A implementação, a modernização e o reordenamento do sistema de iluminação pública por meio da contratação de fornecedora de luminárias de LED em conjunto com a contratação do fornecimento de serviços de instalação e manutenção, com cláusula de reversão de bens ao município, nos casos em que houver a demonstrada vantagem do não parcelamento do objeto e quando o prazo de duração do contrato for superior a 5 (cinco) anos deve ser realizada por meio de concessão administrativa regida pelo art. 2º, §2º, da Lei 11.079/04. Caso o contrato tenha duração de até 5 (cinco) anos, em caso de aglutinação dos objetos, é aplicável o art. 113 da Lei 14.133/21, e, em caso de parcelamento dos objetos, a aquisição das luminárias pode ser realizada na forma do art. 44 c/c art. 51 c/c art. 110 da Lei 14.133/21, e o fornecimento dos serviços de manutenção na forma do art. 47 e ss. da Lei 14.133/21.

2) Nas contratações indicadas na forma do item anterior, quando aplicável a concessão, é inviável a modalidade pregão, em razão da previsão do art. 10 da Lei 11.079/04, que exige a modalidade concorrência ou diálogo competitivo. Quando aplicável a Lei 14.133/21, admite-se a modalidade pregão, na forma da lei.

Quanto aos quesitos 3 e 4, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I.1. Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de luminárias LED, visando a implementação e reordenamento luminotécnicas de áreas públicas?

Pode a Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, visando à implementação, modernização e reordenamento do sistema de iluminação pública,

realizar a contratação de empresa para “locação” de luminárias de LED e prestação de serviços de instalação e manutenção, com a consolidação da propriedade sobre os equipamentos, pelo Município, ao final do contrato, desde que a contratação seja precedida por estudo técnico de viabilidade que demonstre a vantajosidade da modalidade contratual escolhida frente às demais opções possíveis.

I.2. É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

Na contratação de bens e serviços de iluminação pública, inclusive no caso de locação com posterior consolidação da propriedade, quando os padrões de desempenho e qualidade de tais bens e serviços forem objetivamente definidos no edital e no termo de referência, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser analisado em cada caso concreto, é possível, no âmbito da Lei nº 10.520/2002, ou obrigatória, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a utilização da modalidade licitatória pregão.

I.3. As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)?

As despesas mensais com a contratação realizada para fins de manutenção, expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública podem ser custeadas com recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos previstos na legislação municipal ou distrital.

I.4. É necessário autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

A contratação questionada envolve uma espécie de “ativo financiado” e possui natureza de dívida de longo prazo, uma vez que a remuneração do particular pela realização do ativo (que engloba a amortização do investimento realizado e o lucro do negócio) ocorre de forma diferida no tempo, com a consolidação da propriedade dos bens pela municipalidade ao final do contrato, impondo à Administração Pública a observância ao artigo 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, portanto, haver previsão orçamentária da despesa.

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 12, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator em sua totalidade.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Tribunal para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. SPÓRL, João Paulo Imparato; NOGUEIRA, Luiza Souto. Novas modalidades de contratação pela Administração Pública: da locação de ativos. In: Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 1, p. 186-203, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/8686192156>. Acesso em: 27/11/2023.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1170.

5. Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

(...)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

6. §2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

7. Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023:

(...)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

8. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

9. Art. 6º (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

10. Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

11. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 6º.

(...)

XXI - (...)

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de

adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

12. Pronunciar-se favoravelmente à possibilidade de celebração de contrato de locação de ativos, precedida de concessão do direito real de uso de área pública, reconhecendo-o como modalidade de contratação atípica, na forma da fundamentação desta decisão; quanto ao enquadramento da despesa, o empreendimento é considerado um ativo financiado e, enquanto dívida de longo prazo, impõe à Administração Pública o cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, relativos ao endividamento e à realização de operações de crédito, sob os registros de que as sociedades de economia mista não se subsumem aos limites mencionados, nos termos da LRF." (ESPÍRITO SANTO. TCE. Acórdão TC-635/2013. Processo Tc-5617/2012. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Relator, Vitória, 12 de dezembro de 2013)

PROCESSO Nº:-812400/19

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-AGATHA LOUISIE FREDERICO, GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QADROS RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1688/24 - TRIBUNAL PLENO

RESCISÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. Município de Araucária. TAG nº 18/21. Descumprimento reiterado de prazos para o início da execução das obras de recomposição do pavimento. Ausência de manifestação pela interessada. Rescisão com o reestabelecimento das sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 – Segunda Câmara.

1. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/2021 celebrado entre o Município de Araucária e a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda., instaurado a partir do Acórdão nº 2732/19 – Segunda Câmara (peça 2) e aprovado pelo Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44) deste Tribunal de Contas, que suspendeu as sanções aplicadas no âmbito da tomada de contas extraordinária nº 465595/18.

Após as diligências de lavratura do termo pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e envio para assinatura pelos responsáveis, o Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/2021 retornou devidamente assinado (peça 78), e foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/08/2021 (cf. certidão de peça 79), com o consequente início dos prazos contratuais para o cumprimento das obrigações.

Assim, iniciada a fase de controle da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) emitiu a Informação nº 3664/21 (peça 84), com a indicação de 21 dias para o início das obras e do dia 08/12/2021 como prazo final para a entrega da primeira etapa da recuperação da pavimentação, promovendo a intimação dos respectivos responsáveis.

Não obstante, em 22/09/2021, o Município de Araucária informou (peça 89) a esta Corte de Contas, que a empresa TEC SERVICE deixou de iniciar a obra no prazo previsto de 21 dias. Assim, após notificá-la do decurso do prazo, a empresa apresentou pedido de prorrogação de 90 (noventa) dias para o início de suas atividades (peça 90), e o Município remeteu o pedido para deliberação desta Corte de Contas.

Recebidos os autos, inicialmente, entendeu-se necessária a oitiva das unidades técnicas desta Corte acerca da possibilidade e viabilidade de manutenção do Termo de Ajustamento de Gestão em questão, diante das circunstâncias relatadas e do interesse público a ser tutelado, considerando que tanto o descumprimento parcial quanto o total poderiam ensejar a rescisão do ajuste, bem como a aplicação de eventuais sanções, nos termos das ressalvas contidas no próprio Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44),[1] que homologou o presente TAG.

Dessa forma, através do Despacho nº 1438/21 (peça 93), determinou-se a intimação da empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. para que exercesse contraditório acerca da informação referente ao descumprimento dos prazos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, ocasião em que deveria apresentar toda a documentação comprobatória de suas alegações, reiterando-se a advertência contida no Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44), quanto às consequências na hipótese de descumprimento das obrigações.

Após prorrogações de prazo, a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. apresentou nova manifestação (peças 124/126) a fim de justificar a inviabilidade de início imediato do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 e pedidos de concessão de reequilíbrio econômico contratual por onerosidade excessiva e repactuação dos respectivos prazos, tendo solicitado o deferimento de medida cautelar de suspensão de eventuais sanções até a conclusão da análise.

Em juízo preliminar, através do Despacho nº 915/22 (peça 127), determinou-se a suspensão provisória dos prazos inicialmente fixados para a execução das obrigações pactuadas através do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, diante da plausibilidade das razões apresentadas quanto à ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que, em tese, teriam comprometido o planejamento e a capacidade da requerente de início dos serviços naquele momento.

Em seguida, a fim de subsidiar a análise técnica do pedido de adequação das obrigações pactuadas no TAG nº 18/21, intimou-se a empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. para que apresentasse a minuta do novo Termo de Ajustamento de Gestão e documentação complementar com a proposta de adequação das obrigações inicialmente fixadas pelo TAG nº 18/21.

Após diversas movimentações para complementação de documentação e manifestação do Município de Araucária quanto à concordância das alterações propostas, os autos foram remetidos para análise conclusiva das unidades técnicas desta Corte de Contas quanto ao (i) Plano de Ação (peça 158), ao Orçamento e Cronograma (peça 159), e a minuta do "Termo Aditivo ao Termos de Ajustamento de Conduta nº 18/21" (peça 164) apresentados pelos interessados.

Após diversas movimentações processuais de análise de documentos, em manifestação derradeira, a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 10/23 - peça 169) opinou pela rejeição da nova proposta e manutenção integral do disposto no TAG nº 18/21, porém, com o ajuste das datas de início dos serviços. Alternativamente, propôs a desconsideração do previsto no TAG nº 18/21 e a retomada da aplicação das sanções previstas no Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 159/23 – peça 170) também opinou pela rejeição da proposta apresentada pela empresa Tec Service (peça 164), admitindo apenas a manutenção do TAG originalmente firmado (TAG nº 18/21), com a adequação de datas para o seu fiel cumprimento em prazo razoável.

Em julgamento final, o Acórdão nº 2509/23 – Tribunal Pleno (peça 171), disponibilizado em 30/08/2023, corroborou os pareceres técnicos, e deixou de aprovar a "proposta de Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/2021", tendo igualmente revogado a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 915/22 (peça 127) e, conseqüentemente, reestabelecido as obrigações dispostas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 da peça 78, oportunizando-se à empresa TEC Service Construtora de Obras Ltda. o cumprimento das obrigações nos mesmos prazos previstos, ajustando-se apenas as datas de início e de conclusão de cada etapa dos serviços.

Devidamente publicado, certificou-se que o Acórdão nº 2509/23 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 26/09/2023 (vide peça 174).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação CMEX nº 4045/23 (peça 175), efetuou os cálculos dos novos prazos para o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, nos termos fixados pelo item 1.1 do Acórdão nº 2509/23 – Tribunal Pleno (peça 171), tendo indicado a data de 01/11/2023 para o início dos serviços.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1427/23 (peça 176), determinou-se a intimação da empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para o cumprimento e fiscalização dos novos prazos indicados na Informação CMEX nº 4045/23 (peça 175), para o início das obras e execução das três etapas das obras de recomposição da pavimentação acordada no Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, com as mesmas advertências do Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44) para o caso de descumprimento. Verbis:

Em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis.

No entanto, em 22/12/2023, o Município de Araucária juntou petição (peça 180) para informar que a empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. deixou novamente de dar cumprimento ao ajustado ou sequer realizou a abertura de processo administrativo e/ou outra modalidade de contato demonstrando a intenção de iniciar o cumprimento do TAG, tendo violado os prazos aprovados nos Acórdãos nº 2984/20 e 2509/23 – Tribunal Pleno. Diante disso, requereu a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 18/2021, nos termos da Cláusula Nona.

Assim, mediante o Despacho nº 36/24 (peça 182), determinou-se a intimação da empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. para que apresentasse contraditório quanto ao pedido de rescisão do TAG em questão e suas consequências, nos termos dos arts. 11, §1º e 14, II, da Resolução nº 59/2017 (Resolução TAG) e da Cláusula Nona do TAG nº 18/2021, e, na sequência, que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Apesar de devidamente intimada, a empresa TEC SERVICE deixou de apresentar contraditório, conforme certidão de decurso de prazo (peça 184).

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela rescisão do TAG nº 18/21 pelo descumprimento das obrigações e consequente prosseguimento do processo nº 465595/18, com o reestabelecimento das penalidades imputadas no item "4.3 do Acórdão nº 2732/19 - S2C (peça 2).

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica, opinou pela rescisão do TAG nº 18/21 (peça 78), pelo restabelecimento das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2732/19 – Segunda Câmara e pela retomada do trâmite da Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, além da aplicação de multa pessoal ao representante da empresa TEC SERVICE, Sr. Luis Antonio Romanus Filho, que subscreveu o TAG, com fundamento no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

2. Considerando o comprovado descumprimento dos prazos de início da prestação dos serviços (encerrado em nov/2023) e o longo decurso desde a celebração do presente Termo de Ajustamento de Gestão (ago/2021) sem que o interessado tenha adotado qualquer providência para o início das obras de recomposição da pavimentação em questão, entendo, com fulcro nos arts. 11, §1º e 14, II, da Resolução nº 59/2017 (Resolução TAG) e da Cláusula Nona do TAG nº 18/2021, pela rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (peça 78), reestabelecendo a tramitação do processo nº 465595/1 e todas as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 – Segunda Câmara (peça 2), de 10/09/2019, a saber:

3.1. Julgue pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da LC nº 113/2005,[2] quanto aos seguintes objetos, todos de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016); do Sr. Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016); do Sr. Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e fiscal da obra); da Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza (Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); do Sr. Leandro Andrade Alves (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra); e ao Sr. Ewerton Francisco Stocco (fiscal da obra e responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra):

3.1.1. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);

3.1.2. Fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

3.2. Julgue pela regularidade quanto à qualidade da mistura betuminosa (Achado 03);

3.3. Aplique as seguintes multas administrativas:

3.3.1. a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao Sr. Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição nº 01); à Sra. Marion Silveira Cabral Fiuza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de nº 01 a 10; ao Sr. Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição nº 09, 11, 12 e 13; e ao Sr. Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição nº 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto.

3.3.2. a multa prevista no art. 87, V, "c", da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao Sr. Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao Sr. Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto.

3.4. Quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário apurado no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), aplique sucessivamente:

3.4.1. A sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

a) Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, portador do CPF/MF nº. 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20)

b) Sr. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, portador do CPF/MF nº. 519.529.209-49 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de nº. 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R\$ 230.211,95)

c) Sr. FÁBIO ALCEU FERNANDES, portador do CPF/MF nº. 033.885.119-42, e registro no CREA Nº.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato nº. 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição nº. 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;

d) Sra. Engª. MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA portadora do CPF/MF nº. 042.949.739-35 e registro no CREA Nº.90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de nº. 01 a 10 correspondendo ao valor de R\$ 1.037.697,88;

e) Sr. Engº. LEÂNDR0 ANDRADE ALVES portador do CPF/MF nº. 031.162.519-32, e registro no CREA Nº.126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$ 166.730,99;

f) Sr. Engº. EWERTON FRANCISCO STOCCO portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R\$ 559.108,97.

g) A empresa TEC SERVICE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra, correspondente a R\$ 1.179.252,15;

Outrossim, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de aplicação da multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005 ao representante da empresa TEC SERVICE, Sr. Luis Antonio Romanos Filho, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do referido Termo de Ajustamento de Gestão, levando-se em conta o gravame decorrente da aplicação da sanção de restituição de valores, indicada no Acórdão nº 2732/19 - Segunda Câmara.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (peça 78), aprovado pelo Acórdão nº 2984/20 - Tribunal Pleno (peça 44), em virtude do comprovado descumprimento de suas obrigações, com fulcro nos arts. 11, §1º e 14, II, da Resolução nº 59/2017 (Resolução TAG) e da Cláusula Nona do TAG nº 18/2021, ficando reestabelecidas todas as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - Segunda Câmara e a respectiva tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, juntando-se nele cópia desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (peça 78), aprovado pelo Acórdão nº 2984/20 - Tribunal Pleno (peça 44), em virtude do comprovado descumprimento de suas obrigações, com fulcro nos arts. 11, §1º e 14, II, da Resolução nº 59/2017 (Resolução TAG) e da Cláusula Nona do TAG nº 18/2021, ficando reestabelecidas todas as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - Segunda Câmara e a respectiva tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, juntando-se nele cópia desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis."

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 732547/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1689/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. Regularidade com

ressalva. Atrás na entrega da Prestação de Contas.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, através do seu Diretor Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, pleiteando a baixa cadastral da entidade em virtude de sua extinção, pela incorporação, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo transferidas as atribuições dessa entidade ao Instituto Água e Terra - IAT, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por intermédio da Instrução nº 311/24 (peça 21), após análise do contraditório, conclui pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 359/24 - 6PC (peça 22), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas são unísonas em relação a regularidade das contas, com ressalva.

De acordo com a CGE, houve a extinção do ITCG,

[...] em virtude da edição da Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, e do Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020, foi extinto, pela incorporação, a partir de 1º de janeiro de 2020, o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), sendo transferidas as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Ambiental do Paraná (IAP), de que trata a Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, que passou a denominar-se Instituto Água e Terra, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST).

A coordenadoria constatou que foram juntados todos os documentos necessários previstos na Instrução Normativa nº 161/21, destacando que, em relação aos aspectos contábeis, as informações declaradas no sistema SEI-CED, encaminhadas dentro do prazo previsto, guardam consistência com os documentos enviados, estando regulares, assim como sob o aspecto legal.

No que concerne à Transferências Voluntárias, a unidade, consultando o SIT - Sistema Integrado de Transferência, deste Tribunal, observou a inexistência de pendências que possam justificar a negativa do pleito pela baixa da entidade.

Finalmente, quanto à Atos de Pessoal, após consultar o SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a CGE informa que "[...] não há quaisquer registros de folha de pagamento para o INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, (...)."

2.1. Entrega da Prestação de Contas com atraso:

O exame preliminar das contas (peça 12 - fls. 02) constatou que a efetiva baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), junto ao órgão competente, ocorreu em 13/11/2023, e a prestação de contas ora sob análise foi protocolada apenas em 04/03/2024, contrariando o art. 8º[1] da IN 161/2021, gerando, desta forma, excluídos os dias que não teve expediente nesta Corte, um atraso de 70 dias.

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "a", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 18), a defesa esclareceu que, diante a implantação do SIAFIC, novo sistema financeiro/orçamentário do Estado a partir de 2024, não havia possibilidade de manutenção de entidades em processo de extinção, sendo necessária, portanto, a formalização da extinção ainda no calendário de 2023.

Nessa esteira, com o intuito de adiantar a extinção, solicitaram a baixa do CNPJ, efetivada em 13/11/23, sendo realizada, entre novembro/23 e dezembro/23, a desincorporação contábil dos ativos e passivos com incorporação na entidade incorporadora, o Instituto Água e Terra - IAT, com o zeramento das contas contábeis, realizado pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado - DCG, apenas em 03/01/2024.

Contudo, a DCG disponibilizou o acesso aos relatórios contábeis somente em 19/02/2024 e, a partir dessa data, foi possível a emissão do Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados, conforme previsão legal, sendo reunidos todos os documentos necessários para protocolização do processo, em 04/03/2024.

Dentro desse contexto, a defesa aduz que o referido atraso decorreu de fatos alheios à sua vontade, pois "[...] dependia de rotinas exclusivas da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado - DCG, que por sua vez também teve contratempo do período da implantação do SIAFIC."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 311/24 (peça 21), acatando as justificativas e documentos encaminhados no contraditório, por entender que as circunstâncias se caracterizaram como evento externo de força maior e, ainda, que o atraso não acarretou prejuízos ao erário, bem como verificada a boa-fé dos petionantes que buscaram atender as normativas deste Tribunal de Contas, conclui pela conversão do apontamento em ressalva, com a exclusão da multa anteriormente sugerida.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, II, da Instrução Normativa nº 161/21, no sentido de que esta Câmara julgue regulares com ressalva as presentes contas de extinção do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em decorrência do atraso na entrega da Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas de extinção do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em decorrência do atraso na entrega da Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da

Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

PROCESSO Nº:-794062/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HEBER LEPRE FREGNE, ISABELA OLIVEIRA PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Conversão em ressalva da intempetividade no recolhimento de aportes previdenciários, diante de falha técnica do gestor na aplicação da alíquota, da ausência de má-fé, da baixa representatividade dos valores em relação ao orçamento municipal e do saneamento posterior da falha. Afastada multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de pedido de rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23 da Primeira Câmara (peça 6), formulado pelo Sr. Elias Bezerra de Araújo, Prefeito do Município de Maria Helena no exercício de 2020.

Pela decisão impugnada este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do requerente, em razão “da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”. Foi ainda recomendada a ressalva das contas, tendo em vista a “assunção obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”.

Diante da irregularidade apontada, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Elias Bezerra de Araújo.

Por fim, foi expedida recomendação ao Município de Maria Helena no sentido de que providencie a regularização dos saldos negativos das fontes de recursos que se referem a valores de contrapartida de convênios.

O pedido rescisório é fundamentado nos incisos II e III do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ou seja, novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e erro material. Como novos elementos de prova, o requerente aponta que o Município efetuou o recolhimento de aportes complementares atinentes ao período de janeiro a agosto de 2020, obedecendo o percentual de 2,5%, conforme tabela de peça 3, fls. 2/3, o que teria regularizado a falha.

Em relação ao erro material, alegou que teria havido falha na decisão ao adotar o valor de R\$ 99.762,09 como diferença relativa aos aportes devidos ao RPPS, uma vez que o valor teria incluído o aporte de responsabilidade da Câmara Municipal, de R\$ 3.396,96, conforme consta nos autos de prestação de contas anual 168679/21 e nos documentos de peças 12/16.

Também consignou que o montante indicado na decisão como devido a título de aporte, no total de R\$ 1.981.952,11, não seria preciso, uma vez que o atuário projetou o aporte de R\$ 1.964.493,42 (peça 7), o qual teria sido igualmente apontado na última instrução técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, antes da decisão de mérito. Em face das provas apresentadas, alegou que haveria a probabilidade do direito e, diante da multa aplicada, haveria o perigo da demora, razão pela qual postulou pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender o trâmite de execução da decisão. Pelo Despacho n.º 1788/23-GCIZL (peça 19), o pedido foi recebido com a determinação de encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise do pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5475/23 (peça 21), identificou vício na procuração juntada na peça 17, uma vez que não menciona a propositura de pedido de rescisão. Assim, manifestou-se pelo arquivamento dos autos e, alternativamente, pela realização de diligência para regularização da falha.

Em seguida, pelo Despacho n.º 1823/23-GCIZL (peça 22), determinei a realização da diligência para regularização da representação processual. Todavia, desde logo determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

As diligências foram realizadas com a intimação eletrônica dos procuradores (peça 23) e ofício encaminhado ao domicílio do Sr. Elias Bezerra de Araújo (peça 26). Todavia, nessa oportunidade, não foi promovida a regularização processual.

Pela Instrução n.º 777/24 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, uma vez que não teria sido sanada a representação processual. Sucessivamente, manifestou-se pelo não deferimento do pedido cautelar, sob o entendimento de que não teria sido demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 187/24 (peça 28), defendeu o conhecimento do pedido sob o fundamento de que o vício de representação poderia ser relevado por possível equívoco do patrono do requerente. Todavia, corroborou a manifestação técnica quanto ao não deferimento do pedido cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório.

Na peça 31, foi apresentada procuração atualizada prevendo especificamente o poder de propositura de pedido de rescisão perante esta Corte.

Conforme Despacho n.º 403/24-GCIZL (peça 32), autorizei a juntada do documento. É o relatório.

2. Preliminares:

2.1 Regularização da representação processual:

Tendo em vista a apresentação de nova procuração na peça 31, com a previsão de poderes específicos para a propositura de pedido de rescisão junto a esta Corte, restou superado o vício de representação processual apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 777/24 (peça 27).

Em acréscimo, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 187/24 (peça 28), destaco que o vício inicialmente identificado poderia até ser superado, uma vez que, considerando que a procuração, na peça 17, datada de 09/10/2023, é posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ocorrido em 01/09/2023 (peça 51 dos autos 193380/21), caberia aos procuradores, em nova discussão da matéria, apenas a apresentação do pedido rescisório. Todavia, o instrumento de procuração, ao conceder poderes, continuou a fazer referência apenas ao processo originário de prestação de contas, assim, a impropriedade indica, em princípio, mera falha na atualização de dados do instrumento de procuração.

Portanto, conforme defendeu o Parquet, ainda que não fosse apresentada nova procuração, a falha poderia ser relevada seguindo os princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesses termos, entendo superado o vício processual de representação do requerente.

2.2 Conhecimento do pedido:

Reitero o conhecimento do pedido de rescisão, conforme Despacho n.º 1788/23-GCIZL (peça 19).

Nesse sentido, conforme já relatado, foram evidenciados, em tese, fatos que permitem recepcionar o pedido com fundamento no art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Dessa forma, não tendo transcorrido mais de 2 anos desde o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23 da Primeira Câmara (peça 6) e observada a legitimidade de parte, confirmo a admissibilidade do presente pedido.

2.3 Medida Cautelar:

Em que pese o requerente ter postulado a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23 da Primeira Câmara (peça 6), verifico que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) já alcançaram o mérito do pedido, razão pela qual, diante da atual possibilidade de emissão de decisão definitiva, perde seu objeto o pedido cautelar, uma vez que destinado a assegurar o resultado útil do processo até a emissão de decisão final.

3. Mérito:

Inicialmente, esclareço a falha que levou à recomendação de irregularidade das contas.

Conforme a decisão ora impugnada, o Município de Maria Helena não teria procedido ao recolhimento integral dos valores de aportes previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal no exercício de 2020. O Laudo Atuarial teria indicado a aplicação da alíquota de 31%[1]. Todavia, o Município de Maria Helena teria recolhido até o mês de agosto de 2020 a alíquota de 28,50% – índice estabelecido para o exercício de 2019[2]. Assim, teria ocorrido a diferença de aportes devidos, no montante de R\$ 99.762,09.

A falha configurou o descumprimento do Decreto Municipal n.º 18/2019 (peça 17 dos autos 19338-0/21) que determinou a aplicação da alíquota de 31% a partir de janeiro de 2020, conforme segue:

DECRETA					
Art. 1º. Atendendo o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 038 de 13 de março de 2014, alterada pela Lei Complementar nº. 059 de 29 de janeiro de 2018, alterada pela Lei Complementar nº. 067 de 20 de março de 2019, visando suprir o custo normal e o custo especial do FPMMH – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, as alíquotas de contribuições foram homologadas conforme a tabela abaixo:					
Ano/Mês	Ativos	Inativos e Pensionistas	Ente Contribuição	Ente Taxa ADM	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
2019 - 01 e 02	11,00%	11,00%	13,68%	2,00%	28,50%
2019 - 03 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	28,50%
2020 - 01 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	31,00%
2021 - 01 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	33,50%
2022 - 01 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	36,00%
2023 - 01 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	38,50%
2024 - 01 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	41,00%
2025 A 2048 - 01 à 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	44,96%

Em seu pedido, o requerente comprovou o recolhimento dos valores devidos no exercício de 2023, mediante aplicação de percentual de 2,50% cobrindo a diferença constatada (28,50% + 2,50% = 31%), conforme peças 8/16.

O resumo dos valores é indicado nas fls. 2/3 da peça 3:

Mês/Ano	Folha Pagamento	Percentual	Valor a Recolhido (R\$)
jan/20	464.353,03	2,50%	11.608,82
fev/20	486.841,68	2,50%	12.171,04
mar/20	490.179,71	2,50%	12.254,49
abr/20	492.329,78	2,50%	12.308,02
mai/20	486.282,66	2,50%	12.157,06
jun/20	485.195,43	2,50%	12.129,88
jul/20	475.110,03	2,50%	11.877,75
ago/20	474.723,08	2,50%	11.858,07
Total Pago Aportes Complementares			96.365,13

Fonte: Fls. 02-03 da Peça 03

A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou os pagamentos, conforme dados

constantes do SIM-AM (fl. 9 da peça 27):

Nº Pçto	Data Pagamento	Pçto (R\$)	Nº Empenho	Data Empenho	Credor
2867	10/05/2023	11.608,82	1643	28/04/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
2868	10/05/2023	12.171,04	1644	28/04/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
3632	12/06/2023	12.254,49	2121	30/05/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
3633	12/06/2023	12.308,02	2120	30/05/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
4447	11/07/2023	12.157,06	2643	30/06/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
4448	11/07/2023	12.129,88	2644	30/06/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
5240	10/08/2023	11.858,07	3150	31/07/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
5241	10/08/2023	11.877,75	3149	31/07/2023	FUNDO DE PREVID.DO MUN.DE MARIA HELENA.
Total		96.365,13			

Uma vez que, como já afirmado, o valor devido seria de R\$ 99.762,09, restaria a diferença de R\$ 3.396,96.

Em seu pedido de rescisão, o requerente afirmou que o valor remanescente seria referente ao aporte complementar devido pela Câmara Municipal de Maria Helena no exercício de 2020, o que deveria afastar a falha em relação ao Poder Executivo Municipal. Todavia, em princípio, a informação não foi confirmada pela Unidade Técnica, por não haver evidência de que a diferença efetivamente corresponda aos valores devidos pela Câmara Municipal de Maria Helena.

Todavia, em que pese remanescer a diferença, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 777/24 (peça 27), afirmou que o montante poderia ser relevado, uma vez que seria inferior ao valor de alçada estabelecido por esta Corte para dar início a fiscalizações[3], assim, adotou o mesmo critério para fins de razoabilidade.

Contudo, mesmo com a regularização material da falha, a Unidade Técnica propôs o indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a falha somente teria sido sanada no exercício de 2023, pelo sucessor do requerente, o Sr. Marlon Rancer Marques, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Portanto, uma vez que as restrições orçamentárias teriam se dado sob a gestão do sucessor, o qual, por sua vez, teria efetivamente adotado medidas para a regularização da falha, defendeu que o afastamento da recomendação de irregularidade por este Tribunal, no presente caso, poderia premiar a má gestão.

Todavia, entendo que os elementos dos autos permitem, excepcionalmente, conclusão diversa na medida em que, em princípio, não se verifica a malversação de recursos públicos, mas equívoco de natureza técnica.

Nesse sentido, ressalto que o Sr. Elias Bezerra de Araújo procedeu aos recolhimentos de acordo com o plano atuarial vigente para o exercício de 2019. Dessa forma, sua falha foi não considero o Decreto n.º 18/2019 (peça 17 dos autos 19338-0/21), que estabeleceu a alíquota de 31% a partir de janeiro de 2020[4]. Contudo, em princípio, não há evidência de má-fé, mas, de falha técnica na observância da alíquota aplicável.

Justamente por conta dos recolhimentos ainda que intempestivos e da ausência de indícios de má-fé é que a Câmara Municipal de Maria Helena rejeitou o Parecer Prévio deste Tribunal para então aprovar as contas do ora requerente. Nessa linha é o Decreto Legislativo n.º 002/2023 (fl. 2 da peça 12).

Em relação à intempestividade nos recolhimentos, verifico que sua realização em 2023, em princípio, justifica-se pelo fato de que somente após a emissão de Instrução conclusiva, em 15/02/2023 (peça 46 dos autos 193380-21), o Município e o gestor tiveram efetiva ciência da irregularidade.

Destaco que os recolhimentos se deram entre os meses de maio a agosto de 2023, portanto, não se esperou a emissão da decisão condenatória, no caso, o Acórdão publicado em 09/08/2023 (peça 49 dos autos 193380-21), para então proceder aos recolhimentos, mas, a adoção de medidas de modo espontâneo durante a instrução processual.

Portanto, diante de equívoco técnico do gestor quanto à alíquota aplicável, entendo que o saneamento a posteriori, excepcionalmente, pode ser aproveitado em seu favor, sobretudo porque a diferença evidenciada, de R\$ 99.762,09, corresponde a 0,42% das receitas do exercício, no montante de 23.501.218,55 (fl. 9 da peça 19 dos autos 193380/21), sem evidenciar impactos de maior relevância para gestão seguinte, que obtiveram recomendação de regularidade, conforme Acórdão de Parecer Prévio N.º 353/23 da Segunda Câmara, e, especialmente em relação ao Fundo de Previdência Municipal, houve, da mesma forma, o julgamento pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2021, conforme Acórdão n.º 2340/22 da Primeira Câmara.

Nesse ponto, a baixa relevância do montante em face do orçamento municipal e a ausência de maiores impactos no exercício seguinte, em princípio, evidenciam que haveria a disponibilidade dos recursos, reforçando a tese de que houve falha de natureza técnica na observância da alíquota aplicável, sem a evidência de má-fé, o que, diante das presentes circunstâncias, não deve ensejar a recomendação de irregularidade de toda a gestão, considerando, no caso, o saneamento da falha.

Diante dos dados ora evidenciados, perde o objeto a alegação de erro material, apesar de, em princípio, evidenciar-se possível imprecisão da decisão, que com base na Instrução n.º 420/2023 (fl. 7 da peça 46 dos autos 193380/21), adotou como valor do laudo atuarial o montante de R\$ 1.981.952,11 em vez de R\$ 1.964.493,42, conforme indicado na Instrução n.º 420/23 (fls. 2/3 da peça 46 dos autos 193380/21) e indicado no laudo atuarial constante na prestação de contas referente ao exercício de 2020 do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena[5].

Portanto, entendo que deve ser convertida em recomendação de ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Uma vez afastada a falha e, sobretudo, diante da ausência de comprovação de possível má-fé, entendo que se impõe a incidência do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6] para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Elias Bezerra de Araújo.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de converter em causa de ressalva das contas a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apontada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23 da Primeira Câmara, e afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Elias Bezerra de Araújo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de converter em causa de ressalva das contas a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apontada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 348/23 da Primeira Câmara, e afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Elias Bezerra de Araújo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Fl. 68 da peça 6 dos autos 19291-0/21:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal (1)	Ente Anual (2)	Ente Anual (3)
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2020	14,00%	14,00%	31,00%	1.964.493,42	2.580.916,92

2. Fl. 30 da peça 4 dos autos 27658-3/20:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar
2019	11,00%	13,68%	28,50%

3. Resolução 60/2017 – TCE/PR.

4. Decreto 18/2019: Fl. 1 da peça 17 dos autos 19338-0/21:

Ano/Mês	Ativos	Inativos e Pensionistas	Ente Contribuição	Ente Taxa ADM	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
2019 - 01 e 02	11,00%	11,00%	13,68%	2,00%	28,50%
2019 - 03 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	28,50%
2020 - 01 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	31,00%
2021 - 01 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	33,50%
2022 - 01 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	36,00%
2023 - 01 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	38,50%
2024 - 01 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	41,00%
2025 A 2048 - 01 a 12	11,00%	11,00%	13,68%	0,50%	44,96%

5. Fl. 68 da peça 6 dos autos 19291-0/21:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal (1)	Ente Anual (2)	Ente Anual (3)
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2020	14,00%	14,00%	31,00%	1.964.493,42	2.580.916,92

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

[...]
 § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA NO PERÍODO DE 10 A 13 DE JUNHO DE 2024

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (10/06/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de férias, sendo convocado para composição no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria nº 227/24. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por motivos justificados, sendo convocado para composição no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 27 a 29 de maio de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunica a INCLUSÃO EM MESA do Processo de Certidão Liberatória do Município de Ponta Grossa nº 388084/24 e o SOBRESTAMENTO dos Processos nº 334502/24 de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 622/24 – GCJDMA, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 334529/24 de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 623/24 – GCJDMA, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 334545/24 de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 624/24 – GCJDMA, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 376710/24 de Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 641/24 – GCJDMA, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunica o SOBRESTAMENTO do Processo nº 307513/24 de Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 93/24 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 376604/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 252/24-GCSSRVF; – 333190/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 253/24-GCSSRVF; – 333166/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 254/24-GCSSRVF; – 348082/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 256/24-GCSSRVF; – 363979/24, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 257/24-GCSSRVF; – 387495/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 258/24-

GCSSRVF; e – 387134/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 259/24-GCSSRVF. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunica o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 553251/23 de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 276/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Municipal; – 334561/24, de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 282/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Municipal; – 577630/23, de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 280/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Municipal; – 334707/24 de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 281/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Municipal; – 348031/24, de Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 288/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Municipal; – 381802/24, de Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 294/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Estadual e – 382078/24, de Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 295/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Estadual. Foram devolvidos os Processos nºs: 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 577002/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 804050/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 807864/19 (Registro), 484727/18 (Registro tácito), 259086/23 (Registro com recomendações), 439467/23 (Registro com recomendações), 334812/24 (Conhecimento e provimento), 388084/24 (Deferimento), 205490/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 346863/18 (Registro tácito), 428800/18 (Registro tácito), 209320/19 (Registro tácito), 322763/19 (Registro tácito), 380887/19 (Registro tácito), 748353/19 (Registro), 43538/24 (Encerramento), 301383/20 (Registro com determinações), 560424/22 (Registro com determinações), 168700/24 (Conhecimento e não provimento), 197580/24 (Regular), 252476/24 (Regular), 288489/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 277599/23 (Registro), 278102/23 (Registro), 278161/23 (Registro), 438657/23 (Registro), 184671/23 (Registro), *577002/23 (Conversão do julgamento em diligência PVD_IJL vencedora), *642602/23 (Registro PVD_DA vencedora), *804050/23 (Conversão do julgamento em diligência PVD_IJL vencedora), 154571/24 (Registro), *175803/24 (Registro PVD_DA vencedora), 176656/24 (Registro), 181390/24 (Registro), 185078/24 (Registro), 186970/24 (Registro), *74795/22 (Registro PVD_DA vencedora), 290520/21 (Registro), 378630/22 (Registro), 408545/23 (Registro), 540052/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 502432/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 202185/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 191876/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento dos Processos nºs *642602/23, *175803/24 de Revisão de Proventos e *74795/22 de Admissão de Pessoal, todos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergente do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Os autos foram julgados por maioria e foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *577002/23 e *804050/23 de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, devolvidos nesta sessão pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela legalidade e registro (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que havia consignado seu voto em sessão anterior, pela conversão em diligência (voto vencedor), foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva que também havia consignado seu voto em sessão anterior, votou acompanhando o voto do relator. Os processos foram julgados por maioria e redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte da representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no Processo nº 577002/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania: "Anoto que, posteriormente à prolação do voto condutor e do voto divergente, foi instaurado, em 17/04/2024, Prejulgado tratando especificamente da aplicação da legislação debatida na revisão de proventos em comento. Assim sendo, este Parquet se manifesta pelo sobrestamento do corrente feito até que seja conclusivamente apreciada a matéria objeto dos autos n.º 24711-1/24 pelo C. Tribunal Pleno." Assim como, houve manifestação registrada na página de votação, por parte da representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Juliana Sternadt Reiner, no Processo nº 804050/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania: "Tal como sucede com os autos n.º 577002/23, anoto que, posteriormente à prolação do voto condutor e do voto divergente, foi instaurado, em 17/04/2024, Prejulgado tratando especificamente da aplicação da legislação debatida na revisão de proventos em comento. Assim sendo, este Parquet se manifesta pelo sobrestamento do corrente feito até que seja conclusivamente apreciada a matéria objeto dos autos n.º 24711-1/24 pelo C. Tribunal Pleno." Foram deferidos e concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 21067/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 639992/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 182032/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 348282/19, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 289713/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 671095/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 192298/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 211772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 158603/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 217960/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 193371/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto

Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de devolução pós vista, conforme o contido no artigo 6º, §2º da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados por ausência do relator à sessão os Processos nºs: 49559/21, 50093/21, 50662/21, 52010/21, 244131/11, 360019/14, 564046/18, 375836/21, 351981/22, 186593/23, 201070/23, 702951/23, 800780/23, 806338/23, 136972/24, 226505/24, 190132/23 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi deferido o pedido de retirada de pauta do Processo nº 79996/23 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia treze de junho de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e quatro e sete de junho de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.*****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-428299/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1722/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Ampére, por meio de seu representante legal, Sr. Disney Luquini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2705/24-CGM (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 2768/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência, estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 537/24-7PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Ampére não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão de existirem as seguintes pendências:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
MUNICÍPIO DE AMPÉRE									
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2024							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2024							

O gestor argumentou, em síntese, que a irregularidade se trata de mera formalidade contábil; que o Município enviou a previsão da despesa com os marcadores "não definidos" (0000), sendo que, posteriormente, foi realizado ajuste da fonte de recurso para seus devidos marcadores; que, no entanto, junto ao TCE-PR, restou orçado/previsto no marcador 0000, enquanto que as alterações orçamentárias e execução da despesa ficaram nos novos marcadores; que, em razão disso, no mês de dezembro ocorreram erros em diversas despesas, faltando saldo para sua execução; que a revisão de todos os meses anteriores demanda grande trabalho e levará um tempo considerável para ser executado.

Afirmou que o Município aguarda retorno do setor responsável pelo SIM-AM junto ao TCE-PR, com que fez contato telefônico, quanto à possibilidade de corrigir as inconsistências sem a necessidade de abertura dos onze meses anteriores (janeiro a novembro/2023).

Indicando os respectivos protocolos[2], destacou que, em breve, o Município assinará vários convênios com o governo estadual; que a irregularidade é pontual e transitória, e que logo será solucionada.

Pois bem.

Fato é que, nos presentes autos, não há informações detalhadas a respeito do que teria originado os problemas enfrentados pela municipalidade em relação ao apontamento noticiado.

Porém, entendo que ainda não há necessidade de prestação de esclarecimentos adicionais. Presume-se a boa-fé na atuação do gestor público, de modo a se considerar pertinente a aplicação ao caso do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Num critério de sopesamento de valores, não vejo como aplicar em sua literalidade o artigo 290[3] do Regimento Interno, sem antes refletir acerca da finalidade a que ele se propõe.

Nesse sentido, pondero que a circunstância de o Município não estar momentaneamente em dia com a Agenda de Obrigações deve ser relevada, notadamente diante de um contexto em que o gestor demonstra estar ciente da situação e não inerte, objetivando que os ajustes necessários se concretizem.

Ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por afastar a pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de recursos públicos, afigura-se desproporcional frente à informalidade anotada.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Ampére, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Ampére, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Peça 4.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

PROCESSO Nº: 401498/24

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: -CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1740/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Alto Paraná. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pelo deferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão excepcional de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Alto Paraná, em razão da impossibilidade no auferimento automático, via sistema do Tribunal de Contas.

Em apertada síntese, o requerente informa, à peça 03, que existem pendências no cumprimento da agenda de obrigações junto a este Tribunal, especificamente relacionadas a falta de remessa dos módulos que integram o SIM/AM, referentes às competências fev/2024; mar/2024 e abr/2024, em razão de necessidades de aprimoramentos no software de gestão que está sendo implementado.

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de evitar prejuízos à coletividade em razão de eventual impossibilidade de celebração de convênios com outros órgãos públicos.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 2486/24 (peça 05), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória pelo seguinte fundamento: "Apesar das justificativas enviadas pelo requerente, cabe ressaltar que o descumprimento da Agenda de Obrigações, estabelecida pela Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, é fator de impedimento da emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR."

Por intermédio da Informação nº 2569/24 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 483/24-6PC (peça 7), alinhou-se ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do requerimento da parte, entendo que, apesar das questões indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Certidão Liberatória deve ser emitida de forma excepcional.

Isso porque o município, apesar de possuir pendências, junto a este Tribunal de Contas, procurou demonstrar que está atuando para solucioná-las com a brevidade necessária.

Conforme informado na peça exordial, houve alterações no software de gestão, acarretando os atrasos das remessas das informações para o SIM/AM.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor e que esse tem buscado a solução dessas questões, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município, posto que a não concessão de certidão liberatória impede o recebimento de recursos de convênios celebrados com entidades da administração pública.

Nesse sentido, existem diversas decisões que possibilitaram a emissão excepcional de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais neste Tribunal de Contas.

Como exemplo, cito o Acórdão nº 1405/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 1410/24-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; e o Acórdão 672/2024-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desse modo, considerando o caso concreto, em que o gestor demonstrou estar atuando de forma diligente para suprimimento das pendências deste Tribunal; considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; e, considerando decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Alto Paraná com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Alto Paraná com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 372897/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE GENESKI, BERNADETE IRENE JENESKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/24

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 85977/1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31/01/2024, em favor da Sra. BERNADETE IRENE JENESKI, na condição de filha maior solteira e sem renda, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 274432/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLDI MALVESTRO, JOVINO BATISTA DE PADUA
PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 824/24

Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação 2704/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 57), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-328703/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE
DESPACHO:-701/24

Apesar da existência de manifestações conclusivas exaradas pela unidade técnica (Instrução n.º 3/2024, peça 70) e pelo órgão ministerial (Parecer n.º 154/2024, peça 71), há que se encaminhar o feito para nova manifestação do município, para esclarecimentos, eis que em sua defesa (peça 52) afirmou que "no que tange à questão tributária envolvendo o lançamento pretérito de ITBI sobre alienação anterior, nota-se que foi instaurado procedimento de revisão, já existindo lançamento suplementar". No entanto, no documento apresentado como elemento de prova do afirmado (peça 56), fala-se de "complemento do Valor R\$ 3.309.990,40 (Três milhões, trezentos e nove mil novecentos e noventa reais e quarenta centavos), referente a diferença de R\$ 6.300,00,00 (Laudô de avaliação) e o valor pago de R\$ - 1.730.009,60 (Declaração de Quitação)" (fls. 2). Assim, faz-se necessário que o município apresente manifestação sobre o montante da diferença (R\$ 3.309.990,40) - dado que a subtração do valor de R\$ 1.730.009,60 de R\$ 6.300.000,00 importaria em R\$ 4.569.990,40 -, encaminhando a respectiva memória de cálculo.

Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do município, na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários.
Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, regressem os autos.
Curitiba, 17 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-445010/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI
DESPACHO:-762/24

I. Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CASSAROTTI FOODS- SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA e MAXIMIANO CASSAROTTI, em face do Pregão Eletrônico n.º 719/2024, realizado pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, pelo período de 12 (doze) meses, respeitadas as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no termo de referência.
II. Na exordial, foi apontada como irregularidade a possibilidade de oferta de lances mesmo após a suspensão da sessão, para sua continuidade no dia seguinte, pela pregoeira, o que teria comprometido a participação dos licitantes que deixaram de fazer lances após a referida paralisação do procedimento.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente estadual em face da eventual existência de

justificativas para a conduta praticada no certame.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da SESP, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.
V. Regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-99844/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-763/24

Após o encerramento da etapa de instrução, o requerente apresentou manifestações (peça 33 e 55), em duas oportunidades, por meio das quais declinou justificativas que, consoante alega, conduziriam à procedência do pedido de rescisão para o afastamento da rejeição das contas, ainda que com a indicação de ressalvas e recomendações.

Recorde-se que o presente pedido de rescisão não restou originalmente recebido, tendo sido interposto recurso de agravo, ao qual foi dado provimento, por meio do Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, "reformando-se Despacho n.º 226/2022 (peça 12 do Processo n.º 99844/22), para receber o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, consubstanciado no balanço patrimonial". Ou seja, o presente pedido foi recebido apenas com relação a uma das quatro impropriedades que levaram à irregularidade das contas (remanescendo, portanto, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa). Assim, não se mostram cabíveis os argumentos em face das impropriedades que não motivaram o recebimento do pleito rescisório, notadamente em vista de que tais alegações inovam o pedido rescisório, quando já transcorrido o biênio fixado para o exercício dessa faculdade.

Ante o exposto, deixo de receber os petições constantes das peças 33 e 55.
Curitiba, 25 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-444170/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-764/24

I. Encerram os autos denúncia formulada por R.G.Z.C, em face do E. do P., M. de C., da U.R.B.S. e da A.M.E.P., em razão de impropriedade havida no sistema integrado do transporte metropolitano.

II. Consoante se extrai da exordial, tem-se que:
"Considerando a integração do transporte metropolitano com o transporte municipal de Curitiba existente atualmente, muitos passageiros pagam sua tarifa para o transporte metropolitano nas cidades próximas e desembarcam dentro dos terminais municipais de transporte de Curitiba e não pagam nova tarifa.

No retorno, pagam a tarifa municipal de Curitiba e fazem a integração com o sistema metropolitano nos terminais sem pagar uma segunda tarifa no mesmo trajeto.
Essa informação foi confirmada em pedido de acesso à informação pelo sistema Sigo (Atendimento 70798/2023 em anexo) no qual se obteve a informação de que, para os deslocamentos do transporte metropolitano de março de 2023, houve 2.946.535 passageiros pagantes em direção à Curitiba e 3.624.952 retornando aos municípios da região metropolitana. Também foi informado que no ano de 2023, até a data da resposta (07/06/2023), o Governo do Estado do Paraná não havia repassado nenhum valor para subsidiar o transporte municipal de Curitiba naquele ano. Apenas em 2022 foi destinado R\$ 60.000.000,00.

Ou seja, aproximadamente 678.417 passageiros em março de 2023 deixaram de pagar a tarifa ao sistema de transporte de Curitiba. Em 12 meses, uma quantidade aproximada de 8.141.004 passageiros deixou de pagar a tarifa em 2023.

Considerando que a média de passageiros anual permanece constante, considerando a tarifa do usuário de R\$ 6,00 em Curitiba, isso equivale a quase 49 milhões de reais que deixaram de ser arrecadados (R\$ 48.846.024,00) em um ano. Como esses passageiros realizando dois deslocamentos diários (ida e volta) na integração do sistema metropolitano com o sistema municipal de Curitiba, esses 678 mil passageiros mensais não entram no cálculo de passageiros pagantes equivalentes.

Ou seja, reduzindo a quantidade de passageiros equivalentes, o valor da tarifa técnica aumenta, pois é inversamente proporcional" (peça 3, fls. 2-3).

III. Diante de tais fatos, o denunciante requereu a oitiva dos denunciados para o fim de se reconhecer a ilegalidade da atual sistemática de integração do transporte metropolitano com o transporte municipal de Curitiba, determinando-se aos entes envolvidos a adoção de medidas para sanar a ilegalidade apontada.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva dos denunciados acerca dos fatos vertidos no presente expediente.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar,

por meio de ofício, os denunciados, na pessoa dos seus representantes legais, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação.
 VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
 Curitiba, 26 de junho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -362980/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE VUJANSKI, GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR:-ELIANE ANDRADE GONÇALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO:-769/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, formulada por GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL TODA em face do Município de Nova Tebas em razão de possíveis irregularidades perpetradas na condução da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, que teve o seguinte objeto:
 “execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra: “Pavimentação de vias urbanas em blocos de concreto intertravados, área de 15.609,42 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem, base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; e ensaios de controle tecnológico”.
 Em suma, a representante se insurge contra a decisão que a desclassificou do certame sob o argumento de que não teria demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, após apresentar sua proposta, foi convocada pela comissão de licitação para comprovar a sua exequibilidade, uma vez que o seu valor era inferior a 75% do montante orçado pela administração, tendo oferecido justificativas à Comissão e exibido orçamento feito junto ao seu fornecedor com relação ao item de maior relevância.

No entanto, relata que foi surpreendida com a decisão de desclassificação embasada em parecer técnico de engenheiro, o qual não estaria devidamente fundamentado. Assevera que a Comissão não agiu com a devida “diligência” a fim de perseguir a proposta mais vantajosa para o município, omitindo-se em buscar maiores esclarecimentos junto a ora representante, tendo decidido pela inexecuibilidade da proposta e rejeitado a proposta mais vantajosa para o município, no valor de R\$4.450.000,00, aceitando a proposta no valor de R\$5.345000,00 (oferecida por VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA).

Argumenta que, diante dessa significativa diferença de valores, a Comissão deveria desconfiar do próprio preço orçado, sugerindo que a administração pública não possui o pleno domínio de perfil econômico das empresas do ramo, e ressaltando que o preço pode ser inexecuível para um e perfeitamente exequível para outro que trabalha com recursos próprios, economia de escala, ou mesmo com margem de lucro menor.

Após apresentação de manifestação preliminar do Município (peças 18/21), por determinação do Despacho n.º 645/24-GCDA (peça 22), os autos seguiram para a Coordenadoria de Obras Públicas-COP para apresentar subsídios ao pedido de concessão de medida cautelar.

Em suma, a unidade técnica argumentou haver indícios de que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA seja exequível, ressaltando a necessidade da análise do restante da documentação referente ao processo licitatório, as quais não estavam nos autos nem disponibilizadas no portal da transparência.

Por meio do Despacho nº 677/24 – GCDA (peça 24), foi concedida a medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do Contrato n.º 60/2024 decorrente do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 do Município de Nova Tebas, no estado em que se encontra, dada a constatação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida.

Ato contínuo, o Município manifestou-se nos autos indicando link para consulta da íntegra do processo licitatório, o qual foi disponibilizado no portal de transparência, além de juntar cópia do termo de referência, do memorial descritivo, da ata da sessão, dentre outros documentos (peças 27/47). Determinou-se, ainda, a citação de Clodoaldo Fernandes dos Santos (prefeito municipal) e de Felipe Vujanski (agente de contratação), como representados; e da Via Preferencial Serviços Ltda., como interessada.

A decisão que concedeu a medida cautelar foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1635/24-STP (peça 72).

Logo após, o Município de Nova Tebas, o prefeito municipal e o agente de contratação comprovaram o cumprimento da decisão, informando que o Contrato n.º 60/2024 foi suspenso por prazo indeterminado, juntando cópia do Decreto n.º 93/2024 (peça 53) e do comprovante da publicação desse ato de suspensão (peça 54).

Também apresentaram contraditório às peças 61 e 65, acompanhada da documentação pertinente (peças 62/63 e 66/70).

A empresa interessada também se manifestou às peças 74/76.

Com as informações trazidas pela Municipalidade, e diante do pedido para que fosse revista a decisão que concedeu a medida cautelar, os autos retornaram à Coordenadoria de Obras Públicas para nova manifestação (Despacho n.º 744/24, peça 73).

A Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se por meio da Instrução n.º 18/24, concluindo que a ora representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta.

É o relatório.

De início, cumpre lembrar que a decisão concessiva da medida cautelar para a suspensão da execução do Contrato n.º 60/2024, proferida no Despacho n.º 677/24 – GCDA (posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1635/24-STP), embasou-se, sobretudo, nos argumentos trazidos no parecer técnico da Coordenadoria de Obras Públicas à peça 23, a seguir transcritos, no qual a unidade concluiu “haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível”. Tais argumentos foram incorporados às razões de decidir deste relator, vejamos:

Relativamente ao referido parecer técnico, vale transcrever os argumentos lançados pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Casa à peça 23, que apontam haver fortes indícios de que a proposta da parte autora seria exequível, os quais adoto como razões de decidir:

Quanto ao mérito da representação, consta do Parecer Técnico – 03/05/2024, peça 20, fls. 77/80, elaborado pelo engenheiro civil Luciano Aparecido Vidal Pinto, que analisou a exequibilidade/inexequibilidade da proposta de preço da representante quanto ao item bloco de concreto para pavimentação, sextavado, de arestas 25 x 25 cm e espessura de 8 cm, com resistência à compressão de 35 MPa (Mega Pascal). Consta daquele documento que o parecerista fez contato pessoal com um vendedor da empresa que orçou os blocos para a representante e este confirmou os valores orçados, retificando, apenas, o endereço para entrega do pedido para o Município de Nova Tebas, centro (fl. 78).

Além disso, teria obtido as seguintes informações em sua diligência:

- local de entrega: Nova Tebas (referência: centro);
 - veículo de entrega: carreta;
 - forma de entrega: paletizado;
 - quantidade de paletes por entrega: 18 unidades;
 - quantidade de metro quadrado por palete: 10,52 m²;
 - quantidade de peças por metro quadrado: 25 peças.
- Projetando a quantidade de peças para executar toda a obra (cerca de 15.600 m²), a quantidade de peças por paletes e a quantidade de cargas (viagens) para concluir toda a entrega, o parecerista, tomando por base consulta realizada com o “freteiros” locais, concluiu que, somente com os custos do transporte, seriam dispendidos R\$ 250.000,00 e, resumindo (fl. 78):
- R\$ 1.294.020,00 o valor do insumo;
 - R\$ 250.000,00 o custo do frete;
 - R\$ 1.044.020,00 seria o saldo entre o valor de venda, deduzido o custo do transporte. Acrescentando, ainda, que o Município de Tebas possui uma fábrica de artefatos de cimento produzindo os elementos sextavados a um custo de R\$ 2,50 por unidade, considerando os custos dos silos, prensa, estação vibratória, automatização da paletização e mão de obra exclusivamente para alimentação dos silos e retirada dos produtos acabados (fl. 79), ao passo que a fornecedora da representante produz a R\$ 2,67 por unidade ou, R\$ 66,92 por metro quadrado de insumo.

Todavia, sem ser conclusivo quanto à inexecuibilidade da proposta da representante, destacou a sua preocupação com a aquisição dos blocos, pela ora representante, de terceiros: “A proponente baseia-se que este item, com grande relevância na orçamentação global, como evidência para a execução da obra, porém, consideramos que há um grande equívoco, pois o valor a ser pago (custo) para a empresa terceirizada representa, aproximadamente, 30 % do valor global de contrato, sendo assim a proponente ficará a mercê da terceirizada para o prosseguimento das atividades inclusive o comprometimento de 1/3 do contrato” (fl. 77).

Com base em seus levantamentos, concluiu que a representante estaria “transferindo responsabilidade quanto ao efetivo da obra” e que “Salutar o comentário a respeito da passividade de responsabilidade para uma empresa terceirizada, da qual não terá nenhuma responsabilidade e/ou vínculo com o contrato, ora firmado” (fl. 79). Em conclusão, atesta que a “obra é considerada de média a alta complexidade face a todas as suas particularidades, onde teremos pó ora teremos barro nas vias, onde há pessoas habitando e com intuito de ter a melhor harmonia de seu entorno” (fl. 79). Não obstante a percuente manifestação apresentada pelo douto parecerista, ousamos divergir.

Inicialmente, adotando os critérios para avaliar a complexidade de uma obra de engenharia propostos pela Nota Técnica IBR 001/2021, do Instituto Brasileiro e Auditoria de Obras Públicas, de plano cumpre afastar a caracterização da obra contratada pelo Município de Tebas como sendo de média a alta complexidade.

A IBR 001/2021, considera que as obras comuns de engenharia seriam aquelas obras: (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. Acrescenta que são aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

Para ilustrar, apresenta um rol exemplificativo de obras comuns, do qual consta expressamente a pavimentação com lajotas ou pisos intertravados.

Assim, tecnicamente, não se pode considerar o objeto da concorrência Eletrônica 2/2024 como sendo de “média a alta complexidade”, autorizando afastar a preocupação do parecerista com a “terceirização” do fornecimento dos blocos de concreto sextavados, diante de um falso risco à execução da obra. Isto porque não há elementos técnicos nos autos que possam demonstrar a apontada inexecuibilidade da proposta – ou, eufemisticamente, não exequibilidade da proposta por conta deste pretensão risco, até porque o edital não veda ou exige que os blocos de concreto sextavados devem ser fornecidos pelo próprio licitante. Quanto ao custo do fornecimento apresentado pela representante no certame, mostra-se oportuno analisar as informações presentes em um outro procedimento de desclassificação do mesmo certame, mas desta feita em relação à segunda colocada.

Neste ponto importa apenas destacar a existência de outros orçamentos para o fornecimento dos mesmos pavimentos sextavados, os quais se diferenciam apenas em relação a pequenas alterações nas respectivas dimensões. As propostas foram formuladas ex works, isto é, o produto é entregue no chão da fábrica - sem os custos de transporte (fls. 5/7):

FORNECEDOR	CUSTOS (R\$)	
	UNITÁRIO	TOTAL
Artefatos de Cimento Estrela	70,00	R\$ 1.092.659,40
AMJ Artefatos de Cimento	90,00 ³	R\$ 1.404.900,00
TECNOBLOCO	54,87 ⁴	R\$ 856.520,70

Descontando-se o valor do transporte dos insumos, calculado pelo parecerista (R\$ 250.000,00), o valor líquido do fornecimento estimado pelo engenheiro Luciano Aparecido Vidal Pinto (R\$ 1.044.020,00) ficou muito próximo do cotado pela Artefatos de Cimento Estrela (R\$ 1.092.659,40) e acima, ainda, do preço da TECNOBLOCO (R\$ 856.520,70). Esses números permitem apontar uma coerência com o custo do

fornecimento apresentado pela representante, contrariamente ao concluído pela comissão de licitação. Portanto, considerando esses fatos, a ausência de quaisquer documentos relacionados com o termo de referência, às demais propostas comerciais, em especial da proposta vencedora – que já firmou o contrato com o Município de Tebas em 06/06/2024, conforme consta do sítio eletrônico do Município - não se pode afirmar, ao menos em sede preliminar do pedido de concessão de medida cautelar, que a proposta da GABAS & LAUXEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. seja inexequível. De forma contrária, há fortes indícios de que sua proposta seja exequível, nos termos da fundamentação exposta. Questão que carece de esclarecimentos está relacionada à decisão do Município de Tebas de não fornecer os blocos de concreto sextavados para a pavimentação, os quais são produzidos pelo Município um custo relativamente competitivo, segundo concluiu o engenheiro civil parecerista, até porque, como bem anotado naquela manifestação, tal custo representa expressivos 30% do valor global do contrato (peça 20, fl. 77). Nesse diapasão, para uma avaliação conclusiva dos custos envolvidos na licitação, é necessário que o Município apresente a documentação faltante, inclusive o termo de referência elaborado para dar suporte à Concorrência Eletrônica nº 02/2024, além das propostas dos demais licitantes, inclusive os desclassificados, da ata de julgamento do certame e demais documentos relacionados à licitação.

(grifos)
 Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação.

Na nova manifestação apresentada, o Município de Nova Tebas trouxe outros elementos a fim de reforçar a decisão no sentido da inexequibilidade da proposta da empresa representante.

Também atentado para o fato de que a origem da verba é estadual, decorrente do Convênio n.º 69/2024-SECID celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, e o Município de Nova Tebas, exigindo cuidados redobrados com a contratação de propostas com valores muito abaixo dos indicados pelo SINAPI, visto que podem desaguar na devolução da diferença entre o valor do projeto e do orçamento, para posteriormente, num cenário muito provável de pedido de aditivo, o Município Representado se ver obrigado a custear o valor majorado com recursos próprios. Pois bem.

Quando à formação dos preços, o Município esclareceu que no presente certame os preços orçados tiverem por base o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), com as planilhas orçamentárias pré-formatadas pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

A Municipalidade também informou, a título de complementação, que nessa semana, houve uma significativa majoração dos índices de custos da SINAPI, elevando o custo da lajota de cimento sextavado 8cm dos R\$ 222,44 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), portanto, mais de cinquenta reais em apenas um item que compõe a obra de engenharia licitada, o que representa uma atualização do valor total para R\$ 6.636.280,82 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois centavos), sinalizando forte tendência de alta no preço do material de construção. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, é possível afastar eventual irregularidade quando a essa questão, até mesmo por força da premissa de que os atos administrativos do Poder Executivo possuem presunção de legitimidade.

No que se refere à exequibilidade da proposta da empresa representante, vislumbra-se dos autos que a Municipalidade apresentou análise minuciosa em sede de contraditório que sugerem a inexequibilidade da proposta, como se verifica a seguir: (...)

Certo é que o receio da inexequibilidade pode ser transformado em números, bastando uma análise sintética da planilha abaixo. Vejamos.

DO ORÇAMENTO	
VALOR PROPOSTO (-26,80%)	R\$ 4.450.000,00
DOS ELEMENTOS SEXTAVADOS	
VALOR ORÇADO PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS	R\$ 1.294.020,00
DA MÃO DE OBRA	
CONSIDERANDO 24,02 % DE ALIQUOTA PARA MÃO DE OBRA, TEREMOS:	R\$ 1.440.554,63
BDI 16,74 % (MÉDIA)	
BDI 18,20 % (OBRA)	R\$ 744.930,00
BDI 15,28 % (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)	
SALDO	R\$ 970.495,37
VALOR ORÇADO - CUSTO (ELEMENTOS) - MÃO DE OBRA - BDI (MÉDIA)	
ITENS A SEREM EXECUTADOS	
SERVIÇOS PRELIMINARES	
TERRAPLENAGEM	
DRENAGEM	
BASE / SUB-BASE	
REVESTIMENTO	
MEIO-FIO E SARIETA	
SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO	
SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO	
ENSAIOS TECNOLÓGICOS	
SALDO	R\$ 1.116.764,15
ITENS A SEREM EXECUTADOS - SALDO	

Note Excelência, que a hipótese de exequibilidade da proposta de R\$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil) não se sustenta quando forem subtraídos os demais custos (aqueles desprezados ou menosprezados).

Explicando, a soma do custo dos sextavados (orçamento sem frete) no valor de R\$ 1.294.020,00, mais o custo da mão de obra no valor de R\$ 1.440.554,63, mais a média do BDI no valor de R\$ 744.930,00, mais os serviços preliminares à colocação do revestimento no valor de R\$ 2.087.259,52, perfaz um custo total a ser suportado pela empresa contratada de R\$ 5.566.764,15 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), fazendo restar um saldo deficitário de R\$ 1.116.764,15 (um milhão, cento e dezesseis mil, setesentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Assim, temos um saldo negativo apenas considerando os custos com o material, a mão de obra e o BDI, sem considerar todas as outras despesas operacionais, a

exemplo da logística com o transporte desses materiais e dos maquinários até o local da obra.

Melhor detalhando os serviços e seus custos colocamos as seguintes planilhas analíticas. Vejamos:

Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	TOTAL ITEM EMPRESA (R\$)	TOTAL ITEM PROJETO (R\$)
SERVIÇOS PRELIMINARES						
					2.404,62	3.283,89
TERRAPLENAGEM						
					136.163,19	183.461,69
DRENAGEM						
					609.577,60	821.689,03
BASE / SUB-BASE						
					774.559,41	1.043.872,94
REVESTIMENTO						
					2.576.499,87	3.472.159,38
MEIO-FIO E SARIETA						
					120.014,14	161.736,22
SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO						
					206.546,65	278.473,02
SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO						
					16.268,47	21.935,48
ENSAIOS TECNOLÓGICOS						
					7.975,00	10.750,20
					PREÇO GLOBAL	PREÇO GLOBAL
					4.450.000,00	5.997.305,75

Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	TOTAL ITEM EMPRESA (R\$)	TOTAL ITEM PROJETO (R\$)
SERVIÇOS PRELIMINARES						
					2.404,62	3.283,89
TERRAPLENAGEM						
					136.163,19	183.461,69
DRENAGEM						
					609.577,60	821.689,03
BASE / SUB-BASE						
					774.559,41	1.043.872,94
REVESTIMENTO						
					2.576.499,87	3.472.159,38
MEIO-FIO E SARIETA						
					120.014,14	161.736,22
SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO						
					206.546,65	278.473,02
SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO						
					16.268,47	21.935,48
ENSAIOS TECNOLÓGICOS						
					7.975,00	10.750,20

Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	TOTAL ITEM EMPRESA (R\$)	TOTAL ITEM PROJETO (R\$)
SERVIÇOS PRELIMINARES						
					2.404,62	3.283,89
TERRAPLENAGEM						
					136.163,19	183.461,69
DRENAGEM						
					609.577,60	821.689,03
BASE / SUB-BASE						
					774.559,41	1.043.872,94
REVESTIMENTO						
					2.576.499,87	3.472.159,38
MEIO-FIO E SARIETA						
					120.014,14	161.736,22
SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO						
					206.546,65	278.473,02
SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO						
					16.268,47	21.935,48
ENSAIOS TECNOLÓGICOS						
					7.975,00	10.750,20
					PREÇO GLOBAL	PREÇO GLOBAL
					4.450.000,00	5.997.305,75
					DESCONTO FINAL CALCULADO DA PROPOSTA	PREÇO GLOBAL
					(25,80 %)	4.450.000,00
						100,0000%

(...)
 Considerações Finais Como anteriormente mencionado nessa peça, estão ausentes o valor do custo de frete das lajotas sextavadas, todavia em contato telefônico com a empresa Pedreira Lerroville Ltda, foi possível estimar que, devido ao grande volume e peso, esse frete não sairia por menos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Em resposta a um pedido formal de orçamento, a empresa Tecnobloco Artefatos de Cimento Irelis, com sede no município de Ponta Grossa/PR., apresentou o valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos) o metro quadrado, que multiplicado pelos 15.610 metros quadrados resultam no total de R\$ 877.282,00 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais).

(...)
 Por conseguinte um valor muito abaixo de todos que foram apresentados, no entanto, um pouco abaixo, no final da mesma página veio a apresentação do frete no valor de R\$ 1.467.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete reais), elevando o custo do metro quadrado da lajota para R\$ 150,17 (cento e cinquenta reais e dezessete centavos).

(...)
 Por todo exposto, fácil concluir pela insegurança da aceitação da exequibilidade de uma obra grande e de valor significativo para os padrões de Nova Tebas, pois como acima mencionado a origem da verba é estadual, proveniente do convênio com o Paraná, obrigando a devolução do montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) aos cofres do estado.

(...)
Ainda, ao se avaliar os bem lançados argumentos da Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 18/24, nota-se que a unidade concluiu que a representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial. Vejamos:
O Município de Nova Tebas apresentou a documentação solicitada (peça 37, fl. 2), da qual se extrai, da planilha apresentada pela Representante no certame, um desconto da ordem de 25,80% sobre todos os itens do lote.
Entretanto, não consta dessa mesma planilha da Representante a previsão das despesas com o transporte dos itens sobre os quais incidiria a DMT – Distância Média de Transporte, em particular dos blocos de cimento sextavados.
Quanto ao orçamento da Bloco Ville (peça 9), apresentado posteriormente pela Representante, no valor de R\$ 1.294.020,00, ele não discrimina se os custos do transporte e descarregamento dos pavers estão incluídos no preço, apenas ressalta que o transporte se dará por frota própria do fornecedor (peça 9). Além disso, o prazo de validade do orçamento era de apenas 5 (cinco) dias, contados de 02/05/2024.
Em relação ao orçamento da Estrela Artefatos de Cimento Ltda. apresentado pela Representante (peça 3, fl. 9) para justificar a exequibilidade de sua proposta comercial, inobstante ainda esteja dentro de sua validade, desconsidera os custos de transporte e descarga dos insumos.
Esta forma, em que pese o desconto global de sua proposta estar muito próximo do limite legal que afastaria a presunção de inexecutabilidade, não se trata de uma vantagem competitiva decorrente da maior eficiência ou otimização dos custos de produção alcançados pela própria Representante, mas parece decorrer simplesmente da mera assunção desses custos a título de prejuízo.
Em sua defesa, a Representante entende lícito tal procedimento (peça 6, fl. 3). Verbis. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja – O que não é o caso.

O problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Interpretar a lei dessa forma seria entender como inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. (destaquei)
Entretanto, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, assim dispõe em seu art. 36, § 3º, inciso XV:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

Portanto, considerando a ausência, na planilha de custos apresentada pela Representante quando da realização do certame, das despesas com o transporte e descarga dos insumos, inviável comprovar a exequibilidade de proposta comercial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Representante não demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial apresentada na Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, realizada pelo Município de Nova Tebas.

Desse modo, ao reanalisar a documentação acostada aos autos juntamente com os novos argumentos trazidos pelos representados, bem como a conclusão consignada na instrução técnica da COP, cujos fundamentos incorporei às minhas razões de decidir, concluo que a revogação da decisão cautelar é medida que se impõe no presente momento, uma vez que a plausibilidade jurídica restou afastada, já que evidenciado que a representante não demonstrou até o momento a exequibilidade de sua proposta comercial, tendo o Município, por outro lado, apresentado diversos elementos que sugerem que a referida proposta seria inexequível.

Convém ressaltar que havendo indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, cabe à empresa licitante comprovar a exequibilidade de seus preços, invertendo-se o ônus da prova.

Nessa linha, menciono os comentários tecidos por Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 764):

(...)

Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder da Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a exequibilidade. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.

A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.

(...)

Da mesma forma, Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 788) preceitua o seguinte:

(...) a Administração, ao constatar que proposta consignava preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos, ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa.

A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexecutabilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexequível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível.

No entanto, verifica-se que a ora representante até o momento não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Além disso, cumpre ressaltar que também restou evidenciado no caso a presença do

periculum in mora inverso, já que há risco de que a suspensão da execução contratual possa trazer prejuízos ainda mais expressivos à própria Administração e ao interesse público do que o seu prosseguimento, tendo em vista os reduzidos prazos para o início das obras impostos pela legislação eleitoral cabendo ressaltar, ainda, a relevância das obras para a população.

Como salientou a Municipalidade, deve-se exigir cuidados redobrados com a contratação de propostas com valores muito abaixo dos indicados pelo SINAPI, visto que podem resultar na devolução da diferença entre o valor do projeto e do orçamento, com enormes prejuízos à Administração.

Logo, diante da situação fática e legal apresentadas, concluo que no presente caso o interesse público será mais bem atendido com o prosseguimento da execução contratual, uma vez que assim não serão paralisadas as obras de pavimentação, as quais estão revestidas de relevante interesse público.

Sendo assim, nos termos do artigo 406[1] do Regimento Interno deste Tribunal, decido:

1) REVOGAR, com efeitos imediatos, a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 677/24 – GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 1635/24-STP -STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento da execução contratual.

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Tebas, e o respectivo prefeito municipal, para ciência da decisão;

2.2) proceder as anotações devidas quanto às procurações juntadas às peças 57, 58 e 59;

Esclareço, por fim, que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram totalmente afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito.

A presente decisão de revogação deve ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno na próxima sessão de julgamento.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-553560/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADRIANA FARIA PEREIRA, ALINE CRISTINA GONÇALVES, ANDREIA MORALLI, CHRISTIANE DAQUANA COSTA TURETTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DEBORA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ESTEFANE PAVANELLI DA SILVEIRA, HELENA ANDRADE DE SOUZA, JOELLEN GONCALVES DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, KARLA CRISTIANE APARECIDA ROSIM, LARISSA ELENISE DE OLIVEIRA PANIZIO, LUCILENE DE FATIMA SOARES, LUCINEIA GERMANO DE MIRANDA, MARISTELA RENISZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUZA GONCALVES COSTA MACHADO, RAQUEL LINS RODRIGUES MARINHO, SANDRA APARECIDA SUFFI DA COSTA, SIMONE LOURDES MORAES, TAMARA TATIANA ALEXANDRINI FAVARETO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão pela Instrução n.º 7663/24-CAGE (peça 16) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 488/24-TPC (peça 19), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2015, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, publicado em 09/11/2015, constante deste processo;

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar[3]. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-288861/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BONFIM, MARLI DE FATIMA DA SILVA BONFIM

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BOZGA, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, ORZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 530/24-CGE (peça 16), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 192/24-1PC (peça 17), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à MARLI DE FATIMA DA SILVA BONFIM, na condição de cônjuge beneficiária do ex-servidor José Bonfim (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 127163/21 foi publicado em 27/03/2024 no Diário Oficial do Estado n.º 11628.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.
Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-134336/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, ADRIANA SCHMIDT DE LIMA, ADRIELI CAMARA DE OLIVEIRA, ALINE DE SOUZA DE FAVERI, ANA PAULA BOCUCCI NOVELLI, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ANDREA FERREIRA PADOVEZZI, ANGELICA DOS SANTOS PERBELIN, ARMIRO ROSA, AUREA DE JESUS SILVA, AUREO MARTINS, BEATRIZ DE OLIVEIRA, BENJAMIN JOSE DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA APARECIDA PEREIRA, BRUNA DA COSTA BEPLER VOSS, CARLA GABRIELLE FURLAN, CLEONICE VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, CRISLIANE DE LIMA, DAIANE DA SILVA RUI, DANIELE APARECIDA CALEGARI ALVES, DEBORAH APARECIDA MENDES RICHICK, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, EDELAINÉ ZAVATINI, EDIVAR FABRIS, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, ERICA DE SOUZA NASCIMENTO, ERICA JANAINA DOS SANTOS, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, FABRICIO DAL MOLIN, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GISLENE DE SOUZA SILVA, IVANI FERREIRA RAMOS TEIXEIRA, IVONETE MONTEIRO, IZAIAS ALVES FELLIPE, JESSICA APARECIDA TOMAZOLI, JOSE ADRIANO BORGER BUSSI, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSE MARCIO BERMAL, JOSE MORAIS NOGUEIRA, JURLENE LEMES OLIVEIRA, KARLA PAVEZZI PEREIRA, LAIS DE SOUZA BRAGA, LEONARDO LOPES ROCHA, LIGIAN FERREIRA BARBOSA, LINDOMAR MEURER, LUCERLY GISLEY LOCKS GRAMA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARCIA GERDZ, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIO ROBERTO FUZER, MARIA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO, MARIA HELENA GOMES DA SILVA, MARLETE PEDROSO RODRIGUES PRADO, MARTA TEIXEIRA FURTADO DELABENETA, MIGUEL DA SILVA, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, MIRIAN FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NEUZA MARTINS ALVES GONCALVES, NILVANE APARECIDA DE LIMA, NUBIA APARECIDA DA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO BABLER, RAFAEL CASTILHO DA SILVA, REGINALDO FERNANDO GATI, RITA DE JESUS, ROSANGELA PEREIRA MENESES CHAVES, SANDRA SCZEREP BRAVATTI, SILVIA KIMURA, SOLANGE DE ARAUJO DOS SANTOS, SOLANGE RICHICK SOARES, VANDREA CRISTINA ESTEVES, VERA DE FATIMA MENDES, WDIRLEY PRUDENCIO DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 8682/24-CAGE (peça 16) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 519/24-2PC (peça 19), DECIDO:

3. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2017, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, publicado em 11/08/2017, constante deste processo;

4. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3].
Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-226599/24

ORIGEM:-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, ULISSES OLIMPIO BATISTA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 2738/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 540/24-2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a ULISSES OLIMPIO BATISTA, aposentado no cargo de Operador de Rolo Compactador, agora reequadrado para o cargo de Operador de Máquinas Classe IX, do quadro de servidores do Município de Loanda. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 105871/09 - Decisão Definitiva Monocrática n.º 475/09-GCAML. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 131/2024 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0001530-43.2013.8.16.0105.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 847/24

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n.º 533/24 – DP (peça 84), entendo necessário o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova diligência intimando o Município de Antonina, nos termos do Despacho n.º 579/24 – GCFSC (peça 81), para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a reedição e republicação do Decreto Legislativo n.º 03/2023, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 151912/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 848/24

Retornam os autos de Denúncia em face do Município de Campo Largo (peça 3), narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação. Considerando a manifestação da unidade técnica (peça 30) quanto a possibilidade aplicação de multa ao gestor municipal, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[1], do Sr. MAURICIO ROBERTO RIVABEM, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação.

Em seguida, havendo respostas, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 211199/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ELCIO JAIME DA LUZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 851/24

Tendo em vista o Recurso de Revista interposto à peça 20 e o não recebimento deste conforme Despacho nº 77/24 – GCFSC (peça 31), o Sr. Elcio Jaime da Luz, Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu peticionou pedido de reconsideração à peça 33, para que o referido recurso fosse recebido como Embargos de Declaração, considerando o princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, verifica-se que para aplicar o princípio da fungibilidade recursal nos autos, a peça interposta – Recurso de Revista (peça 20), deveria ter sido protocolada dentro do prazo de 5 (cinco) dias – prazo regimental de interposição de Embargos de Declaração – o que não foi o caso.

Conforme Recibo de Petição Intermediária – 417017/24 (peça 19) o referido Recurso de Revista foi protocolado no dia 10 de junho de 2024, sendo esse o último dia do prazo processual para interposição do mesmo e, para que pudesse ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deveria ter sido protocolado até o dia 23 de maio de 2024, deste modo, deixo de conhecer o recurso peticionado às peças 20/30, bem como os novos documentos juntados às peças 36/46 no dia 25 de junho de 2024.

Deste modo, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade nos autos e, após análise, observo que caberia Pedido de Rescisão, entretanto, a parte não trouxe nenhum elemento/documento/fatos novos nos autos, o que prejudica o seu próprio meio de defesa, de modo que, uma nova análise processual não apresentaria resultado diverso daquele já julgado anteriormente.

Posto isso, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado, após o transcurso do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 540311/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADOS: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADORES: GABRIEL FERRAZ DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 853/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 444138/24 (peças 28 e 29), protocolada em 21/06/2024, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, por intermédio de procurador, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 1510/24 - Tribunal Pleno (peça 25).

Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 9517/24 - DG (peça 27), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3228, em 13/06/2024. Tendo em vista que é considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no DETC – in casu, 17/06/2024 – o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 21/06/2024.

Assim, verifico que a peça recursal foi inserida nos autos de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[1], de modo que, considerando o disposto nos arts. 477[2] e 490[3] do mesmo diploma regimental, entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que recebo os Embargos de Declaração opostos e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o § 2º do referido art. 477 do Regimento Interno[4].

Em seguida, retornem para análise.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 48580/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: GIOVANI MAFFINI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 854/24

Os autos tratam de acompanhamento da execução do débito imposto a Giovanni Maffini, no valor de R\$ 2.344.318,96 (dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

À peça 152, o Município de Santa Helena, por meio do prefeito Evandro Miguel Grade, solicita a análise do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal[1], que discute a prescriteabilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º 695/24 - GCFSC (peça 156), o Órgão Ministerial emitiu o Parecer n.º 520/24 - 5PC (peça 157), destacando que a questão de prescrição não se aplica, dado que o trânsito em julgado ocorreu em 13/09/2022 e que a matéria foi amplamente discutida e resolvida conforme Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, sendo que o processo não teve interrupções desde seu início. Dessa forma, considero desnecessária nova apreciação quanto à prescrição, além de válida a Certidão de Débito, opinando pelo prosseguimento da execução e pela intimação do Município de Santa Helena para que comprove o atendimento às disposições da Resolução n.º 70/2019 desta Casa. Concorro com o teor do parecer emitido pela 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, de modo que encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a municipalidade para se manifestar dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Tema 899 - Prescriteabilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (RE 636886 - Relator MIN. ALEXANDRE DE MORAES)

PROCESSO N.º: 358203/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADOS: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 857/24

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Esperança Nova, para o preenchimento dos cargos de "Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt" (01 vaga) e "Atendente de Consultório Dentário-ACD (01 vaga)", regulamentada pelo Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023, publicado em 24/05/2023.

Por meio do Acórdão n.º 809/24-S2C (peça 74), o ato foi registrado e foram emitidas as seguintes determinações e recomendação:

II - determinar:

1. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas as pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga;

2. Para que o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados as contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência.

3. Para que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018).

4. Para que, no prazo de 30 dias, altere o contrato de trabalho da servidora Aline Pacheco Lepri, de temporário para indeterminado, caso a servidora tenha realizado o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006, nos termos do art. 4º da mesma Lei. (grifei) (peça 74, fl. 7).

III - recomendar: Para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet; (peça 74, fl. 8).

Desta forma, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação n.º 2190/24-CMEX (peça 78), efetuou o registro da recomendação e determinações apresentadas acima.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu o Despacho n.º 426/24-CMEX (peça 79), comunicando o decurso do prazo para comprovação da determinação exarada no item 4 do Acórdão n.º 809/24-S2C (peça 74) e sugerindo o encaminhamento dos

autos à Diretoria de Protocolo, para providências quanto a intimação do Município de Esperança Nova.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da determinação exarada no item 4 do Acórdão n.º 809/24-S2C (peça 74).

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 448001/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADORES: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 861/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo LED ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 09/2024 do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, que objetiva a formação de registro de preços para prestação de serviços especializados de sonorização, iluminação, locação de palco e locação de painel de LED para eventos na municipalidade.

Suscintamente, relatou a representante que foi inabilitada diante dos seguintes argumentos: "(...) não apresentou a Certidão de Falência; a Certidão do CREA do Responsável Técnico é positiva de débitos; a Certidão do CREA da Empresa é considerada inválida, pois não consta a 4ª alteração contratual registrada".

Embora tenham apresentado recurso, este foi julgado parcialmente procedente apenas, porém o pregoeiro manteve a inabilitação, nos seguintes termos:

1º Quanto à certidão de falência e concordata: Conforme imagem acima constata-se que o referido documento foi anexado junto ao arquivo "balanço anual", dificultando a identificação do arquivo de falência e concordata que após diligenciado por esta pregoeira identificou-se o referido arquivo. Neste ponto a recorrente assiste razão, todavia é necessário manter os arquivos organizados para melhor identificação. 2º Quanto à apresentação de Certidão de débitos POSITIVA da pessoa física: O edital do PE 09/2024 solicita a apresentação da seguinte comprovação: 9.19.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA III. Prova de Inscrição no Órgão Competente do Responsável Técnico para execução dos serviços. Re-analisando o edital do pregão constata-se que a empresa assiste razão neste ponto, ou seja, a mesma apresentou a prova de inscrição perante o CREA PR 3º Quanto à apresentação de certidão da pessoa jurídica desatualizada: Face ao exposto pela recorrente, cabe aplicar a redação da RESOLUÇÃO N.º 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. É cristalino e de fácil interpretação a redação do artigo acima. A referida empresa apresentou divergências entre o contrato social apresentado e a certidão do CREA. Desta feita não há o que se falar sobre reconsideração da decisão, considerando que a alteração feita no contrato social deveria constar na certidão do CREA. Além do mais, a administração achou mais conveniente revogar o grupo 02 baseado no princípio do interesse público e da economicidade, haja vista que as propostas remanescentes estavam consideravelmente elevadas se comparada às primeiras colocações. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, para manter a decisão que INABILITOU a empresa LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.291.197/0001-47 no grupo 02.

Argumenta que sua inabilitação sob a alegação de invalidade da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa.

Ademais, nos termos do edital de licitação, a empresa deveria apresentar prova de registro no CREA, requisito que foi cumprido, pois apresentada certidão de inscrição válida junto ao referido órgão.

Sustenta que a decisão lançada apresenta excesso de formalismo, o que é contrário ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e deste Tribunal de Contas.

Relatou que, diante da sua inabilitação, bem como ao não atendimento dos requisitos de habilitação dos demais participantes, a municipalidade revogou o lote que a requerente participou.

Deste modo, considerando que a decisão da inabilitação não foi acertada e que a manutenção da decisão trará prejuízos para empresa requerente, pleiteou a suspensão cautelar da decisão que revogou o lote 02 do certame.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual poderá anexar a documentação probatória que compreender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 442950/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADORES: HANTHONNY GREGORY BERLANDA, SARA BEATRIZ ARAUJO WENTZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 862/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com o pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 05/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com vistas à "contratação de empresa especializada para construção de arquibancada pré-moldada, incluindo serviços e materiais a serem utilizados na execução no estádio municipal José Carlos Galbieri, localizado na avenida José Tadeu Nunes em Campo Mourão/PR."

Pela exordial, a Representante, em suma, alega que:

(a) A empresa vencedora do certame, Bird Construtora Ltda., apresentou uma proposta inexequível, visto ser inferior a 75% do valor orçado pela municipalidade, afrontando assim o art. 59, inciso III, § 4º[1], da Lei nº 14.133/21 e os itens 6.7 e 6.9 do edital[2];

(b) A Comissão de Licitação responsável pelo certame deixou de realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta, ferindo o art. 59, IV, § 2º e § 3º, da Lei n.º 14.133/21[3], bem como o item 6.7.4. do Edital[4];

(c) A empresa vencedora apresentou para fins de comprovação de qualificação técnica, atestados de capacidade técnico-operacional que não possuem compatibilidade em características e quantidade com o objeto licitado, não atendendo às disposições do item 7.8.4 do edital[5] e ao art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021[6]; e

(d) A documentação apresentada pela empresa vencedora para fins de comprovação da qualificação técnica é evadida de vícios por ferir o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21[7], por conta de atestados emitidos pela Fundação Cultural de Campo Mourão, representada pelo Diretor do Teatro Municipal, Sr. Silvío Vilczak, que além de representar a Fundação, atuou como fiscal de contratos celebrados com a empresa Bird no âmbito da Fundação. Ou seja, a mesma pessoa figurou como Representante e Fiscal de seus Contratos, subcrevendo os atestados apresentados pela empresa ganhadora.

E ao final, assim requer:

5.1. Em face de todo o exposto, requerer a prioridade de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 278, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em razão dos fatos graves relatados.

5.2. Requer seja determinado cautelarmente ao Município de Campo Mourão/PR a imediata suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 05/2024, obstando-se a celebração do contrato administrativo e, se já celebrado, seja suspensa a sua execução até que a presente representação seja julgada definitivamente.

5.3. Requer, ainda, seja instaurado procedimento para averiguação da representação ora formulada na forma do art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais disposições legais aplicáveis a espécie, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se:

5.3.1. A anulação da habilitação indevida de empresa declarada vencedora da concorrência eletrônica n.º 05/2024 e de todos os atos subsequentes, em razão da proposta apresentada ser inexequível e não possuir capacidade técnica para execução da obra, nos termos da fundamentação;

5.3.2. A Desclassificação da proposta apresentada pela primeira e segunda colocada no certame em razão das propostas serem inferiores a R\$ 3.061.018,9875 (75%), reconhecendo sua inexequibilidade na forma do § 4º, art. 59 da Lei nº 14.133/2021, item 6.7 e 6.9 do edital e acórdão n.º 2198/2023 do TCU;

5.3.3. A Desabilitação da empresa Bird Construtora Ltda do certame por não atender às exigências para habilitação, especialmente a falta capacidade técnica para execução de serviço de engenharia que exige compatibilidade em característica e quantidade com o objeto da licitação, nos termos da fundamentação (item 7.14 do edital)."

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas às alegações da Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[8], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos o processo da Concorrência Eletrônica n.º 05/2024 na sua integralidade e toda a documentação que entender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

2. 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: (...)

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

6.9. Não contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte: (...)

6.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

3. Art. 59. IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: (...)
6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
5. 7.8.4. Para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
8.8.4.1. Da empresa (Capacidade técnico-operacional):
a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), com indicação do objeto social compatível com a presente licitação;
b) Comprovação da proponente possuir em seu corpo técnico na data de abertura das propostas, profissional de nível superior indicando o nome, CPF e nº do registro profissional da entidade competente, devidamente registrados no conselho de classe competente da região onde os serviços foram executados;
c) Relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, máquinas, equipamentos, aparelhamento e equipe técnica especializada, considerada essencial para cumprimento do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Item 9 do Anexo II);
d) Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de RRT/ART, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação;
e) As declarações/atestados acima exigidos deverão ser acompanhados de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", do profissional que realizou o serviço em nome da proponente, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada acima.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
7. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 214230/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADOS: REGINALDO VILELA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 864/24
Em face da Instrução n.º 2870/24-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de REGINALDO VILELA, chefe do Poder Executivo do Município de Joaquim Távora, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 845016/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADOS: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO
PROCURADORES: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 869/24
Considerando o contido na Instrução n.º 189/17-COEX (peça 208), Despacho n.º 254/24-CMEX (peça 368) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 502/24-3PC (peça 372) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCELO PROENÇA, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n.º 5125/14-S1C (peça 54) mantido pelo Acórdão n.º 6180/14-S1C (peça 73), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, em atenção ao contido no Parecer n.º 502/24-3PC (peça 372), e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 195910/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDEMIR GALIANI (FALECIDO(A) EM 2017), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE LANGENDYK GALIANI
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/24.
1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, para inclusão de Felipe Langendyk Galiani na condição de filho inválido do ex-servidor Claudemir Galiani, através da Ato de Revisão do benefício foi publicado no D.I.O.E. nº 11609, em 29/02/2024.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 529/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 542/2024, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 604794/23
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELAINE KURTZ, ELOI VEIT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA KURTZ VEIT, LUCILLE VEIT, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/24.
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 8969/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 547/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 122137, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 30/10/2020.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 74757/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MARIANA MARTINELO, ROBSON CANTU
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/24.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de arquiteta, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2012.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2501/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 499/2024, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento

Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 26 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-739602/22
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-868/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Legislativo Municipal, em que se apontam supostas irregularidades no desenvolvimento do Contrato Administrativo nº 03/2021, tendo por objeto a prestação de serviços publicitários, celebrado em 2021, no montante de R\$ 600.000,00.

Constou da peça inicial, em resumo: que apesar do elevado valor, o contrato não atende exclusivamente ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; que após 10 meses de vigência o valor contratual foi aditivado em 25%, aumentando para R\$ 750.000,00, desconsiderando-se um pedido do Advogado da Câmara Municipal de análise prévia do cumprimento contratual; que dois meses depois o contrato foi prorrogado em 12 meses pelo valor reajustado, com base em um parecer do Diretor do Departamento Jurídico em sentido contrário ao de um despacho do Advogado da Câmara Municipal, em que requereu a suspensão do contrato até sua análise da execução contratual; e que há um Inquérito Civil em tramitação no Ministério Público Estadual sob o número MPPR-0039.22.000811-2, cujo andamento desconhecia.

Inicialmente instaurado como Requerimento Externo, o feito foi reautuado como Denúncia por determinação do Despacho nº 4013/22, do Gabinete da Presidência, em atenção ao contido no Despacho nº 1019/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 10 a 12).

Após distribuição, por meio do Despacho nº 93/23 (peça 15), determinou-se a intimação da Câmara Municipal Denunciada e do respectivo atual Presidente para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021, dos procedimentos referentes a todos os respectivos aditivos e da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, a Câmara Municipal e o respectivo Presidente apresentaram a petição de peças 22 a 27, contendo manifestação e documentos.

Por meio do Despacho nº 309/2023 (peça 28), após ser constatado o atendimento parcial da diligência anterior, determinou-se a intimação do responsável pelo Controle Interno e do Diretor do Departamento Jurídico, assim como do Presidente da Câmara Municipal, para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais do procedimento licitatório que deu origem ao Contrato Administrativo nº 03/2021 e as cópias integrais da documentação referente à fase de execução e acompanhamento contratual, além de eventuais outros documentos que entendessem pertinentes.

Realizadas as intimações, apresentaram manifestações e juntaram documentos o Diretor do Departamento Jurídico (peças 36 a 39), o Controlador Interno (peças 40 a 41) e a Câmara Municipal e o respectivo Presidente, esta última, acompanhada das cópias requeridas (peças 42 a 234)

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Despacho nº 546/23 (peça 236), para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1974/23 (peça 238), em que se posicionou pelo recebimento da presente Denúncia e pela promoção de diligências à CAGE, à COSIF e à Câmara Municipal Denunciada.

As diligências foram acolhidas pelo Despacho nº 689/23 (peça 239), postergando-se o juízo de admissibilidade para após a análise, pela unidade técnica, das novas informações e documentos que seriam apresentados.

Com a apresentação da Informação nº 50/23, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e da Informação nº 299/23, formulada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 241 e 242), foi determinada, por meio do Despacho nº 1479/23, a intimação da Câmara Municipal Denunciada e dos respectivos Presidente, Controlador Interno e Diretor do Departamento Jurídico, para apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução nº 1974/23 – CGM, bem como para que justificassem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5292/23 (peça 276), retornou os autos a este gabinete para apreciação dos fatos novos apresentados pelo Denunciante nas peças 274 e 275, bem como para ciência acerca do aparente descumprimento injustificado de uma das diligências determinadas pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), no sentido de que os destinatários “justifiquem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242)”.

Por meio do Despacho nº 1795/23 (peça 277), admitiu-se parcialmente a nova petição apresentada pelo Denunciante como emenda à inicial, unicamente em relação a três dos quatro novos apontamentos nela formulados.[1] deixando-se de conhecer do apontamento referente à Concorrência nº 01/2023.[2] por tratar de procedimento licitatório diverso daquele que deu origem ao contrato dos objetos dos presentes autos, com remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Presidente, do Controlador Interno e do Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal Denunciada para exercício do contraditório em face do aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), bem como para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades admitidas como aditamento à inicial.

Registradas as ciências da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 947/23 e Informação nº

248/23, peças 278 e 280, respectivamente), o Presidente e o Controlador Interno da Câmara Municipal apresentaram manifestações e juntaram documentos nas peças 284 a 288, e o Denunciante apresentou manifestação nas peças 292 e 293.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (para conclusão do atendimento ao contido nos Despachos nº 546/23 e nº 689/23, bem como ao Despacho nº 1795/23), a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2494/24 (peça 294), em que opinou pelo recebimento parcial da Denúncia, unicamente em relação aos seguintes apontamentos:

a. Veiculação de elevada quantidade de mensagens publicitárias de igual teor, em diversos jornais e portais do Município, desprovidas de informações de interesse público destinadas aos munícipes, mas com mero conteúdo de promoção da Casa Legislativa ou simples reprodução de sua logo, em possível contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal,[3] e com possível configuração de dano ao erário, em razão da aparente desnecessidade dos serviços prestados;

b. Elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados do Poder Executivo (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;[4]

c. Subcontratação sempre dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, listados nas fls. 4 e 5 da peça 275, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, sendo três deles com CNPJs diversos e o mesmo endereço; e

d. Outras possíveis incongruências nos pagamentos realizados, nos seguintes termos: “casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês; na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as ‘declarações de veiculação’ juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria (...), sempre em valores mais elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos ‘planejamentos de redes sociais’ operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708); publicações em sites com apenas um logo ou banner (muitas vezes com informações inapropriadas como ‘a Câmara está trabalhando por você’, que possui cunho propagandístico e não informacional, violando o art. 37, §1º, da CF); e outras irregularidades que se poderiam apurar se ocorresse uma análise mais minuciosa do tema”.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, acolho as justificativas apresentadas quanto ao aparente descumprimento injustificado da diligência determinada pelo Despacho nº 1479/23 (peça 243), tendo em vista a correção da falha, os esclarecimentos prestados pelos Denunciados, e as considerações tecidas pela unidade técnica nas fls. 8 e 9 da peça 294, a que faço remissão.

3. Como medida de economia processual, adoto como razão de decidir o contido na Instrução nº 2494/24 (peça 294) e recebo parcialmente a presente Denúncia, unicamente em relação às supostas irregularidades indicadas na mencionada peça, acima listadas, por serem passíveis de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando, ainda, o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação da Câmara Municipal Denunciada e do respectivo atual Presidente, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de junho de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 2.1. Elaboração de relação de quinze nomes para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica de avaliação das propostas técnicas dos participantes da Tomada de Preços nº 02/2021 (Processo Administrativo nº 414/2021, peça 53, fl. 22), que deu origem ao Contrato nº 03/2021, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de (...) (também cliente da empresa Contratada) e duas outras pessoas que vieram a ser remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato celebrado, em contrariedade ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.232/2010;

2.3. Subcontratação sempre dos mesmos prestadores de serviços pela Contratada, listados nas fls. 4 e 5 da peça 275, por valores bem próximos, sem estrutura empresarial e estabelecidos em endereços residenciais, sendo três deles com CNPJs diversos e o mesmo endereço; e

2.4. Outras possíveis incongruências nos pagamentos realizados, nos seguintes termos: “casos em que esses três CNPJs receberam valores dentro do mesmo mês; na lista acima há CNPJs com números errados; há casos de dois empenhos para o mesmo CNPJ num mesmo mês (veja-se 07/2022); todas as ‘declarações de veiculação’ juntadas pelas subcontratadas são idênticas em seu conteúdo; as notas da própria (...), sempre em valores mais elevados que os demais, não se tem notícia qual os resultados dos ditos ‘planejamentos de redes sociais’ operados; publicações idênticas entre si (vide dez/2022); notas emitidas no mesmo dia e hora, com números sequenciais; publicações sem data de veiculação no corpo do documento (vide nota 52708); publicações em sites com apenas um logo ou banner (muitas vezes com informações inapropriadas como ‘a Câmara está trabalhando por você’, que possui cunho propagandístico e não informacional, violando o art. 37, §1º, da CF); e outras irregularidades que se poderiam apurar se ocorresse uma análise mais minuciosa do tema”.

2. 2.2. Repetição desse mesmo vício na Concorrência nº 01/2023, que objetiva a contratação do mesmo objeto e em que foram relacionados nove nomes para sorteio, contendo ao menos quatro servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura de (...) e três outras pessoas que foram remuneradas pela empresa Contratada em decorrência do contrato anterior;

3. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

4. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

PROCESSO Nº:-17855/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-869/24

1. Em face do contido na Instrução nº 2379/24-CGM (peça 45), que evidencia a impossibilidade de esta Corte de Contas aferir a procedência das alegações feitas pelo Município Denunciado em sua última manifestação (peças 38 a 42), determino a conversão do feito em diligência, uma vez mais, para que sejam apresentados os documentos necessários à comprovação das razões defensivas.

Conforme exposto no Despacho nº 530/24 (peça 31) a análise dos apontamentos quanto à adoção da carga horária suplementar não pode ser postergada para a fase de cumprimento de decisão, mas deve ser realizada ainda na fase instrutiva. Isso porque, além de as supostas irregularidades não se limitarem ao alegado desatendimento ao Acórdão nº 439/11-TP, elas integram o próprio mérito da denúncia – envolvendo, dentre outros aspectos, eventual desvio de função dos servidores e uso do expediente para suprir necessidades públicas permanentes.

2. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município Denunciado e de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente as informações seguintes:

2.1 Relação dos nomes, matrículas e cargos dos professores que desempenharam ou estejam prestando serviço em regime de carga horária suplementar, desde o dia 13/02/2023, data apontada pelas denunciadas;

2.2 Relação dos nomes, matrículas e cargos dos professores respectivamente substituídos;

2.3 Indicação da causa de impedimento que deu ensejo a cada substituição; e

2.4 Indicação das portarias que autorizaram a implantação da carga horária suplementar.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após o decurso do prazo para o atendimento da diligência, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-436119/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-870/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimentos futuros e eventuais de pneus, protetores e câmaras de ar novos, em atendimento a Secretária Municipal de Administração", do tipo menor preço por item, no valor global máximo de R\$ 884.454,47 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e MEI situadas no âmbito regional (Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.

Sustenta, inicialmente, que, nos termos da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões daquela Corte referentes à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos demais entes federados, mencionando que, no julgamento da Consulta nº 017.752/2011-6, aquele Tribunal decidiu que, "nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante".

Argumenta que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando a regulamentação local inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências.

Defende, além disso, que a restrição da presente licitação às empresas sediadas em âmbito regional apenas limita a competitividade do certame, não encontrando amparo legal. Aduz que (peça nº 3, fls. 9-10):

A prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região do COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente.

A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a

questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema. As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação: a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional; b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico; c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs; d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade do processo licitatório, ocasionando, em razão do cerceamento da competição, a elevação dos preços, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, pelo Despacho nº 840/24 (peça nº 9), a imediata intimação do Município de Corumbataí do Sul e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 12-16, em que pugnou pelo indeferimento do pleito cautelar.

Afirmou que o Decreto Municipal nº 112/2021 busca tão somente regulamentar os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo incentivo ao desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, de forma a ampliar a participação dos pequenos empresários nas licitações, gerando empregos e renda para a comunidade local.

Sustentou que o edital está em consonância com o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como que a justificativa de desenvolvimento econômico e social no âmbito regional consta expressamente do edital e do respectivo termo de referência.

Aduziu, por fim, que o Departamento de Licitação realizou pesquisa a fim de detectar a existência de no mínimo 3 (três) empresas competitivas classificadas como ME/EPP e hábeis a cumprir as exigências do edital no âmbito regional.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Prevê o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que "é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado".

Assim, o entendimento desta Corte de Contas é que a exclusividade territorial nas licitações destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer, excepcionalmente, em duas situações: 1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) para a implementação dos objetivos principiologicamente definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica.

Depreende-se do voto condutor que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. Ressalte-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrendo de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida, não sendo admitida previsão genérica.

Conclui-se, dessa forma, que, nas licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Propo bem. Estabelece o Decreto Municipal nº 112/2021 (peça nº 6) que:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo;

e V - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socio econômico de Corumbataí do Sul e Região.

§ 1 - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação, conforme disposto no Anexo I deste Decreto.

II - regional: limite geográfico constituído pela região dos municípios constituintes da Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão – COMCAM, conforme disposto no Anexo II deste Decreto.

III - microempresas e empresas de pequeno porte: empresas enquadradas nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e microempreendedor individual: empresário enquadrado nos termos do § 1º do art. 18-

A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2 - A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Por sua vez, consta do Termo de Referência a seguinte justificativa para a delimitação do certame às ME, EPP e MEI situadas no âmbito regional:

A realização de procedimentos licitatórios cuja participação é exclusiva para Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei Complementar nº 147/14), mais precisamente no disposto no inciso I do art. 48 da referida Lei, a grande maioria das empresas localizadas no Município de Corumbataí do Sul e região estão enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou são Microempreendedores Individuais, os quais, por equiparação, são também contemplados com os benefícios das Leis acima citadas. O crescimento e o desenvolvimento do Município e também da região vêm proporcionando inúmeras oportunidades de negócios às micro e pequenas empresas instaladas na cidade e na região e cada vez mais o município tem empregado esforços para a construção de um ambiente que permita a essas empresas um melhor aproveitamento dessas oportunidades e a conversão destas em inclusão social, emprego e renda. O Município de Corumbataí do Sul, vem concedendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas visa ampliar sua participação nas licitações regionais e assim impulsionar o desenvolvimento socio econômico da região. Há que se considerar que as contratações públicas são de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. O planejamento adequado das compras governamentais é um fator relevante em favor do desenvolvimento local e regional, visto que pode privilegiar os pequenos negócios sediados no município e região. Assim, o Município de Corumbataí do Sul busca realizar licitações voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento econômico e social da cidade e região, sempre ancorado nas legislações pertinentes e nas políticas públicas de que visam esse desenvolvimento.

Considerando que o Município cumpre as regras para a formação de preços não somente em cotação com fornecedores locais e regionais e nem só com fornecedores cadastrados como MPES, assim com base nestes critérios entendemos que os preços máximos apresentados no presente Edital de Licitação, demonstram o valor mais próximo ao praticado no mercado, portanto qualquer preço proposto pelas participantes inferior ao estimado como preço máximo não ensejará prejuízo, ou possibilitar questionamento que a aplicação do benefício foi prejudicial a Administração, se enquadrando como o mais vantajoso para a Administração.

(...)

Isso posto, podemos atribuir como vantajosidade o número de pequenas empresas que atuam neste ramo de negócios, portanto se o Município realizar a aquisição destas empresas facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá, bem como, no desenvolvimento regional do município de Corumbataí do Sul.

Portanto não se pode de maneira alguma alegar que o referido procedimento pode ou vira a causar prejuízo a Municipalidade por conter a cláusula de preferência para contratação de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, pelo contrário, esta cláusula se aplicada trará benefícios econômicos à região pela circulação de valores, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos, se adquirida de empresas de fora do território.

Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas regionais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, proteção dos empregos, geração de renda, bem estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade e região para benefício de toda população.

Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro em benefício das pequenas empresas, com certeza será de grande valia e efetivamente auxiliará o desenvolvimento econômico das empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentivará a manutenção dos empregos e possibilitará a geração de novos empregos.

Ainda que não tenha havido, em princípio, referência específica a eventuais particularidades do objeto licitado ou a um planejamento público estruturado que amparasse a limitação geográfica nesse caso – o que enseja o recebimento da Representação, a fim de se averiguar o atendimento ou não aos requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 27 -, deve-se ponderar que a restrição se baseia em Decreto Municipal, e foi inserida no edital, segundo a defesa, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, contribuindo, por consequência, para a geração de empregos e renda para a comunidade local.

Acrescente-se que a região da Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM é composta por 24 Municípios (peça nº 6, fl. 5), e que o critério de julgamento da licitação é o menor preço por item, estando o objeto dividido em 45 itens de valor relativamente pequeno, de modo que não vislumbro, nesse primeiro juízo de cognição, inerente ao atual momento processual, prejuízo concreto à competitividade, a justificar a suspensão cautelar do processo licitatório.

Ressalto que a mesma solução foi adotada no processo de Representação da Lei de Licitações de nº 202360/23, do Município de Ourizona, de minha relatoria, proposta pelo mesmo Representante, e que envolvia situação semelhante, tendo sido negada a medida cautelar pleiteada, nos termos do Despacho nº 433/23.

Diante de todo o exposto, resta indeferido o pleito cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Corumbataí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-635452/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-871/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-819057/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-874/24

1. Retornam os autos com novos documentos (peças 86 a 102) apresentados em cumprimento ao Despacho n.º 694/24-GCIZL (peça 82), os quais tratam de Pareceres e Atas do Conselho do Fundeb do Município de Fazenda Rio Grande. Há assim a potencial correção de falhas identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80).

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise, a fim de verificar se os documentos apresentados são suficientes para validar os cálculos das despesas com educação, conforme alegado pelo Município de Fazenda Rio Grande em seu Recurso de Revista (peça 64).

3. Após, retornem os autos a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-159891/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-876/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-307084/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-878/24

1. Trata-se de Denúncia formulada por D.G.S., Vereadora, contra o Prefeito Municipal de P., Sr. I. B., acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento aos professores municipais de vencimentos iniciais em desacordo com a Lei nº 11.738/2008.

Relatou a denunciante que, até o momento, os professores municipais percebem vencimentos no valor de R\$ 3.845,64 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em desconformidade com o estipulado para o exercício de 2024 pelo Ministério da Educação – MEC, que definiu o piso salarial dos professores 40 (quarenta) horas das escolas públicas em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), em consonância com a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Argumentou também que os vencimentos dos demais profissionais do magistério estão igualmente defasados, visto que, de acordo com a Lei Municipal nº 2.329/2014, que dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, o valor dos vencimentos referentes aos níveis e às classes da carreira do magistério será obtido mediante a aplicação de coeficientes sobre o vencimento básico da carreira, conforme dispõem os arts. 48 e 49 da referida Lei.

Ainda, afirmou que nos exercícios de 2023 e de 2024 todos os servidores municipais tiveram reposição inflacionária, exceto os profissionais do magistério, frisando que nos referidos exercícios não houve qualquer tipo de reajuste para o magistério.

Sallientou também que a Lei Municipal nº 3.114/2022 reajustou os vencimentos dos servidores públicos do Município em 10,06% com base no índice do INPC, e alega que, no tocante ao magistério, o reajuste pode ser questionado, haja vista que, segundo a Lei nº 11.738/2008, o parâmetro deve ser o piso inicial da categoria.

Ponderou que, segundo notícia divulgada por este Tribunal de Contas acerca de resposta à Consulta[1] formulada, a Lei nº 11.738/2008 continua a ser referência para a fixação e o reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Diante do exposto, requereu a apuração dos fatos por este Tribunal, bem como que seja investigada a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, por

negar execução à Lei Federal nº 11.738/2008, e, possivelmente à Lei Municipal nº 2.329/2014, e que seja determinada a aplicação do piso salarial de forma imediata aos profissionais do Magistério, com efeitos retroativos a janeiro de 2024.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinei a intimação do Município de P. e do Sr. I. B., Prefeito Municipal, para que apresentassem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, nos termos do Despacho nº 634/24-GCIZL (peça 6).

Em resposta, o Prefeito Municipal aduziu que o art. 37 do Plano de Cargos e Salários do Município prevê que a atualização da remuneração dos docentes da educação básica ocorrerá nos termos da Lei nº 11.494/2007, a qual restou revogada.

Sustentou que a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo FUNDEB, revogou de forma expressa a Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB e que constituía a base legal para a edição da Lei 11.738/2008, que criou o piso nacional do magistério. Observou também que a Lei nº 11.738/2008 não foi substituída.

Argumentou que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020[2], que instituiu o novo FUNDEB, substituindo a Emenda Constitucional 53/2006, há necessidade de edição de nova lei para regulamentar o piso nacional do magistério, o que ainda não ocorreu.

Ressaltou que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008[3], que estabelece a atualização do piso salarial nacional do magistério, faz menção expressa à lei revogada.

Acrescentou que, apesar de decisão do Supremo Tribunal Federal ter declarado constitucional art. 5º da Lei 11.738/2008, essa não tem previsão na lei que rege a classe do Magistério do Município, “sendo nos termos do Art. 37 do Plano de Cargos e Salários realizada a correção por lei diversa desta, ou seja, a Lei 11.494/2007 (revogada)”.

Ainda, informou que Município e a respectiva Fundação Municipal de Educação ajuizaram ação em face da União Federal objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, acerca do piso salarial nacional para o ano de 2022 dos profissionais do magistério da educação básica pública, haja vista a sua inaplicabilidade, nos termos defendidos pelo ente, e obtiveram decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada, bem como sentença favorável, que confirmou a tutela provisória de urgência, consoante decisões juntadas nas peças 15 e 16. Logo, argumentou que o Município “encontra-se com decisão vigente que suspende a aplicação da Portaria 67/2022, bem como a 17/2023 e 61/2024, as quais foram editadas a partir da primeira.”

Ao final, requereu a improcedência da Denúncia e o seu arquivamento.

É o relatório.

2. A parte denunciante aponta, em suma, a existência de irregularidades relacionadas à falta de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública do Município denunciado; que não obstante a falta de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica do Município, tampouco houve a “reposição inflacionária” aos profissionais do magistério nos exercícios de 2023 e de 2024, diversamente do que ocorreu com os demais servidores do Município denunciado; e que os vencimentos dos demais profissionais do magistério estão igualmente defasados, visto que os vencimentos referentes aos níveis e às classes da carreira são obtidos mediante a aplicação de coeficientes sobre o vencimento básico, conforme os arts. 48 e 49 da Lei Municipal nº 2.329/2014.

Conquanto o Município e o Prefeito defendam a inaplicabilidade das portarias do Ministério da Educação para a definição do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, argumentando a ausência de base legal após a vigência da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a revogação da Lei nº 11.494/2007, que seria a base legal para a edição da Lei 11.738/2008, que instituiu o piso nacional referido, cabe ressaltar que, como pontuou a denunciante, este Tribunal de Contas possui entendimento manifestado em processo de consulta[4] no sentido de que a Lei nº 11.738/2008 permanece em vigor e deve continuar a ser utilizada como referência para a fixação e para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, em conformidade com o Acórdão nº 695/24 –Tribunal Pleno[5].

Por outro lado, no tocante à alegação do Município de que obteve decisões judiciais favoráveis em sede de tutela antecipada e na sentença proferida quanto à ação proposta com vistas à suspensão, com relação ao Município, dos efeitos da Portaria nº 67/2022[6] do Ministério da Educação, que fixou para o exercício de 2022 o piso salarial discutido, cumpre ponderar que, mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível verificar que a sentença proferida, submetida ao reexame necessário, ainda não constitui decisão definitiva, visto que o reexame necessário/recurso está pendente de julgamento.

Ademais, depreende-se das decisões judiciais juntadas que essas dizem respeito somente à suspensão dos efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, não se estendendo, em princípio, às demais Portarias do Ministério da Educação relativas à fixação do piso nacional para os profissionais referidos quanto aos exercícios posteriores, consoante se extrai de trecho da sentença (peça 15) a seguir reproduzido:

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e, extinguindo o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação em relação à Fundação e ao Município autor.

3. Assim, considerando a necessidade de apuração das possíveis irregularidades relatadas, passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com o exame mais aprofundado das alegações e dos elementos trazidos aos autos, e diante do preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de denunciados, o Município de P. e o Sr. I. B., Prefeito Municipal; realize a citação dos denunciados para o exercício do contraditório quanto às supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar a documentação comprobatória das suas alegações.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acórdão nº 695/24-Tribunal Pleno. Processo nº 189963/22. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

2. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

3. Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

4. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicial e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

5. ACÓRDÃO

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Naves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal. (...)

6. PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº:-436100/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-879/24

1. Trata-se de Representação, com pretensão cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, relativamente ao Edital de Concurso Público n. 01.01/2024, conduzido pela Fundação FAFIPA – Campus Paranavaí, para seleção e preenchimento de diversos cargos, inclusive de “Técnico em Tributação”.

Em linhas gerais, o representante sustenta que o Edital possui cláusulas em desconformidade com o interesse público e com as atribuições da carreira de fiscal tributário, notadamente por exigir escolaridade de nível médio para os Técnicos em Tributação e por oferecer (para tais profissionais) remuneração aquém daquela oferecida para cargos com importância e exigências técnicas aproximadas.

Para ilustrar que a exigência de nível médio para Técnicos em Tributação seria desarrazoada, argumenta que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade e não de simples técnicos.

Ao final, pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente (para que o cargo de Técnico em Tributação exija formação em curso superior e ofereça remuneração compatível com a de cargos com importância e exigências técnicas aproximadas) e, no mérito, protesta pela confirmação da medida cautelar.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar dos representados (Despacho GCIZL 839/24 – peça 06).

Em resposta, os representados ponderaram, em síntese (peças 8/12), que:

i- o cargo de Técnico em Tributação seria meramente operacional, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, estando vinculado ao Diretor do Departamento de Tributos;

ii- há um projeto, em fase de conclusão, para se instituir o plano de cargos e salários dos servidores (onde se identificou a necessidade de criação do cargo de Fiscal Tributário ou equivalente); e

iii- eventual aumento de despesa com pessoal deve respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Ao final, pedem o não acolhimento da representação e, caso a pretensão cautelar seja acolhida, que lhes seja oportunizado retirar do Concurso o cargo de Técnico de Tributação.

É o relatório.

2. Basicamente, preocupado com a remuneração ofertada para o cargo de Técnico em Tributação e com o grau de escolaridade exigido para tal cargo, o representante pede a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente.

A preocupação do representante baseia-se no argumento de que as atribuições do cargo e o conteúdo programático proposto no Edital seriam exigíveis de bacharéis em Direito e/ou Contabilidade (e não de simples técnicos).

Pois bem.

2.1. Qualificação:

Embora os representados defendam que as atribuições do cargo questionado (Técnico em Tributação) seriam meramente operacionais, não possuindo autonomia ou poder decisório sobre os lançamentos tributários, a lei municipal por eles acostada sinaliza em sentido contrário.

Pelo que se verifica do Anexo IV (Atribuições dos Cargos) da Lei Municipal n. 1.138/23 (que consolida o quadro de servidores efetivos do município), o cargo de Técnico em Tributação possui, dentre outras, as atribuições de “constituir o crédito tributário mediante lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de

tributos, aplicando penalidades; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços; atender e orientar contribuintes e, ainda, planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária" (peça 10, p. 14).

Com efeito, constituir o crédito tributário mediante lançamento, controlar a arrecadação e promover a cobrança dos tributos, tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais e aplicar penalidades não são atribuições meramente operacionais. Pelo contrário, convergem com atividades próprias de uma autoridade administrativa tributária.

A esse respeito, o STJ assim já se pronunciou:

...o Governador do Estado e o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará não possuem legitimidade para responder por atos de natureza tributária, pois tais autoridades não têm competência legal para lançar tributos ou constituir créditos tributários, sendo que tais atividades, por determinação legal, são atribuídas a outras autoridades fiscais... STJ, AgRG no RMS 42.792/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, 25/02/2014.

Considerando-se, também, que a Lei Orgânica e o Código Tributário do Município não atribuem tais competências a uma autoridade ou cargo específico, é de se imaginar, ao menos com base na Lei trazida pelos representados (1.138/23), que os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Tributação seriam os únicos agentes dotados de tais atribuições, o que reforça a impressão de que o cargo questionado não seria meramente operacional.

Nesse contexto, como este Tribunal já decidiu (Acórdão S1C 341/24) que a complexidade das atividades da administração tributária é incompatível com a mera exigência de ensino médio, a preocupação do representante revela-se plausível nesse quesito. A título elucidativo, eis o pertinente trecho do precedente em questão: ...a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas...

...há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego...

Aliás, as atividades da administração tributária são de tal relevância que a própria Constituição Federal as reconhece com "essenciais ao funcionamento do Estado" e "exercidas por servidores de carreiras específicas", com "recursos prioritários para a realização de suas atividades" (CF, 37, XXII).

Para ilustrar essa importância reconhecida pela Constituição, basta recordar que a receita do ente tributante e, conseqüentemente, o equilíbrio da gestão fiscal, está intimamente ligada ao êxito das atividades da administração tributária.

Ao que parece, portanto, a qualificação exigida para o cargo de Técnico em Tributação (2.º grau) é potencialmente incompatível com a relevância e as atribuições do cargo.

2.2. Remuneração:

Nesse contexto, a preocupação do representante com a razoabilidade da remuneração dos Técnicos em Tributação também se revela pertinente.

Isso porque, diferentemente do que defendem os representados, as atribuições do cargo não são meramente operacionais, de modo que a complexidade das atribuições, somada ao grau de instrução necessário para o desempenho do cargo, sugerem que a remuneração oferecida (40 horas = R\$ 2.065,06) estaria aquém da razoabilidade, notadamente quando comparada com cargos de importância e exigências técnicas aproximadas (Advogado: 20 horas = R\$ 4.218,59; Contador: 20 horas = R\$ 3.864,47).

Esse raciocínio também encontra eco no precedente citado acima (Acórdão S1C 341/24), oportunidade na qual este Tribunal assim se posicionou:

...a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas...

...há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

Quanto à remuneração oferecida, portanto, a insurgência do representante também é plausível.

2.3. Restrições da LRF e do ano eleitoral:

Quanto à preocupação dos representados com as restrições da LRF e do ano eleitoral sobre as despesas com pessoal, eles mesmos informaram haver um projeto em curso para instituir o plano de cargos e salários dos servidores do município.

Ora, a existência de um projeto em curso revela-se oportuna tanto para equacionar a questão levantada pelo representante, quanto para analisar e respeitar as restrições próprias da LRF e do ano eleitoral.

Nesse aspecto, portanto, a defesa preliminar não subtrai a plausibilidade dos apontamentos do representante.

2.4. Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pelo representante revela-se plausível. Além disso, como o Concurso ainda está na fase de inscrições (peça 4, p. 48), o perigo da demora também se revela presente.

De toda sorte, objetivando evitar que a providência cautelar avance na discricionariedade administrativa e adote contornos de definitividade, ao invés de determinar a retificação cautelar do Edital e da legislação pertinente, entendo prudente que a determinação seja apenas de suspensão do concurso em relação ao cargo questionado (Técnico em Tributação), sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais.

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1.º, 400, § 1.º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar do Representante e determino que o Município de Campo do Tenente proceda à imediata suspensão do Concurso Público 01/2024 (Edital de Abertura 01.01/2024), exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Tributação (e sem prejuízo ao prosseguimento da seleção quanto ao mais), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação[1] do Município de Campo do Tenente e do seu atual Prefeito, Sr. Weverton Willian Vizentin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e

exercem o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1.º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

PROCESSO Nº: 315443/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-881/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guaratuba, acostada nas peças 10/14.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-767241/16

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-CLEOMARA GONSALVES GONEM, DANIEL WUNDER HACHEM, DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-884/24

1. Tendo-se em conta o requerimento de baixa de pendência para fins de certidão liberatória formulado na peça 205, remetam-se, com urgência, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 570314/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTT, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.

PROCURADOR: GABRIELE LOPES LAFRAIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 977/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 1250/24 – Tribunal Pleno (peça 48)[1], conforme certificado na peça 51, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Ementa: Representação da Lei 8.666/1993. Pregão eletrônico para registro de preços na modalidade menor preço por lote. Compra de materiais escolares. Exigências excessivas no edital. Aglutinação de objeto. Inocorrência. Impropriedade. Decurso de prazo do Município de Colombo. Exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor, por não atendimento à diligência.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-440180/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-IRINEU GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-324/24

Considerando que já houve decisão sobre a presente revisão de pensão nos autos

n.º 561440/23 e a manifestação da entidade à peça 27 demonstrando que não houve pagamento a maior ao interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-182214/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL:-SOLANGE APARECIDA BRAUN CORRÊA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-325/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-450931/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
RESPONSÁVELS:-MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-326/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessados apenas os nomes dos servidores cujas admissões são analisadas no presente processo.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-474572/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ANTONIEL MARCELINO DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS ADILSON VERTUAN FILHO, DIEGO HENRIQUE TIBAES DE OLIVEIRA, EMANUEL HENRIQUE GABRIEL DE MELO, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JOSE APARECIDO BATISTA, MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, MATEUS ANTÔNIO RODRIGUES BUFALO, PRISCYLLA GONCALVES MORENO E RENATO DOS SANTOS GARCIA
DESPACHO 337/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-274581/23
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELIANE SANTINI LENZI
DESPACHO 338/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-474958/21
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALINE EDLAINE DE MEDEIROS, ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR POSTINGEL RAMOS, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, EDILSON DAMKE, EIJI RENAN TAKAHASHI, EMILIO DE CARVALHO, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA CASSIOLATO, JANAINA PEDROSO ZANCHETTA, JOAO MANOEL SORIANO PITOT, JOAO PAULO FRANCISCO, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, JONATHAN PRASS SOUZA, JULIA ABATI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, LEANDRO VANALLI, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LUCAS MAURICIO RUAN, LUCIANO XAVIER DE AZEVEDO, MÁRCIO ROBERTO DA ROCHA, MARCOS VINICIUS FAGUNDES PADILHA, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, NATALIA ARRUDA, PABLO HENRIQUE PERONDI, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, PRISCILA COSTA FERREIRA DE JESUS BEMM, RAQUEL PANTAROTTO SOUZA PADOVAN, RICHARD WAGNER MACIEL ALVES, RONALDO LOPES, SERGIO MARCUSSI GASPECHAK, VANDERLEA DE LIMA INABA E VANESSA CRISTINA RHEA
DESPACHO 339/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-184756/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA EVA VIEIRA JARDIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.173/24, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora MARIA EVA VIEIRA JARDIM ELSENBACH.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2208/24 - CGM (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 451/24 - 7PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-299812/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE PAULA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.316/24, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/03/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora LUCIA DE PAULA SANTOS.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2750/24 - CGM (Peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 201/24 - 1PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-286342/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MALUTA BERTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BERTI, SEBASTIAO DE JESUS BERTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 129810/22, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial nº 11198 de 15/06/2022 (Peça 11), que concedeu pensão a Sebastiao de Jesus Berti e Maria Aparecida Maluta Berti, na qualidade de genitores, da servidora SANDRA REGINA BERTI, falecida em 31/05/2020, ocupante do cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 8929/24 (Peça 45) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 205/24 - 1PC (Peça 48), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-438908/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BENEDITO NOVELLI, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, JANETE BUENO NOVELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1557/23, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, publicada no Diário Oficial nº 2418 de 26/06/2023 (Peças 7-8), que concedeu pensão a BENEDITO NOVELLI, na qualidade de cônjuge da ex-servidora JANETE BUENO NOVELLI, falecida em 21/05/2023, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 9096/24-CAGE (Peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 564/24-2PC (Peça 26), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-273690/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZANIRA MORGENSTERN, LUIZ CARLOS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 132509/23, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial nº 11376 de 10/03/2023 (Peça 08), que concedeu pensão à IZANIRA MORGENSTERN, na qualidade de companheira do ex-servidor LUIZ CARLOS VIEIRA, falecido em 23/12/2022, aposentado no cargo Agente de Execução – Técnico de Laboratório.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 9022/24-CAGE (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 561/24-2PC (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual

n.º 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-104582/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SHEILA DE SA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-162/24

Diante do exposto na Instrução nº 2932/24 – CGM (Peça 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 26/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 20/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 27/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Tijucas do Sul, consistentes no exercício irregular da função de Auxiliar em Saúde Bucal;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 20/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no exercício do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal no Município de Tijucas do Sul.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024

Flávio de Azambuja Berti

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 145/24

Processo nº: 345410/97

Data e hora da redistribuição: 26/06/2024 14:50:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 26/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 146/24

Processo nº: 251073/11

Data e hora da redistribuição: 26/06/2024 15:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 434/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 26/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2024

Processo Nº: 653930/19

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 10:43:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2024

Processo Nº: 449920/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 11:44:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ANDRE LUIS TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2024

Processo Nº: 444138/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 12:10:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2024

Processo Nº: 453293/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 12:14:47
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: HEITOR FORTUNATO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2024

Processo Nº: 8479/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 12:28:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2024

Processo Nº: 453366/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 12:43:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIDNEI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2024

Processo Nº: 452203/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 14:10:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2024

Processo Nº: 429120/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 14:14:37
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2024

Processo Nº: 453757/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 14:31:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOCIMAR ARANTES RODRIGUES
Interessado: JOCIMAR ARANTES RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2024

Processo Nº: 453820/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 14:53:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MATHEUS HENRIQUE CHRISOSTOMO ROSSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2024

Processo Nº: 453668/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 15:14:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 46162/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2024

Processo Nº: 84196/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 15:26:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: FABIO ALMEIDA PAVONI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2024

Processo Nº: 446858/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 15:49:27
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ CAMILLY DA SILVA SANTOS, EDISON BATISTA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVANA DA SILVA, VICTOR HUGO DA SILVA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2024

Processo Nº: 451002/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:10:27
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA, JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA FILHO, TEREZINHA CARNEIRO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2024

Processo Nº: 451070/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:15:47
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITUAKI TAKAHASHI, VERCÍ CARDOSO MOTTA, ZENILDA HRETCIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2024
Processo Nº: 451134/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:19:41
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE PEREIRA LONGHINI, MIGUEL PEREIRA LONGHINI, OSAFA PEREIRA DA CRUZ, VANIA PEREIRA LONGHINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2024
Processo Nº: 451924/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:25:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FAUSTINO WILLIAMS FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PATRICIA SELUSNIAK WILLIAMS, ZENEIDE IZABEL LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2024
Processo Nº: 451967/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:27:02
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE KOLCZYCKI WZOREK, WOADISLAU WZOREK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2024
Processo Nº: 452211/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:32:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE KOLCZYCKI WZOREK, WOADISLAU WZOREK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2024
Processo Nº: 453838/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 16:37:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: J F G SANTOS SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2024
Processo Nº: 453145/24

Data e hora da distribuição: 26/06/2024 17:11:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARTHUR FELIPE BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CELIA VIEIRA DE MOURA, NELSON BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

CAETANO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, PATRICIA DA SILVA MORAES, RHAYANE THEREZINHA VALESKI CRISTO, TELMA CORDEIRO LOPES ESSER, VIVIANE NEVES DE LARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2277/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9065/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-562695/21
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA MATIAS, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE ZANETTE DALLA COSTA, AMAURI NERE DOS SANTOS, ANA CLAUDIA SOUZA, ANA PAULA MAIA DA SILVA, ANDRESSA PINHEIRO VALCANOVER, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA FELTES CAMARGO, BRUNO DOMINGOS MOREIRA, BRUNO HENRIQUE BECK COLOMBO, CARLA LUISE COSTA, CARLOS DA SILVA, CARLOS EMANUEL WUTZOW, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, CASSIA BIANCHETTO, CELSO ARAI FILHO, CHRISTOFER MORAES BALEN, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLAUDIA FERNANDA CAMINI, CLAUDIO DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA CEZAR DA ROSA, CRISTIANE KUHN, CRISTIANO DANILO POLIANI GERONIMO, DAIANA MAYDANA RODRIGUES, DANIELE NONNEMACHER DE LIMA, DANIELY ZANOTTI, DARIANE MATTEI, DAVI ORIEL DA ROSA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DYESSICA ANDRESSA DA SILVA FERRO, EDIAMARA DE MEDEIROS, EDUARDO DE CARVALHO MONTEIRO, ELIS REGINA DOS SANTOS GUIMARAES, EVANDRIELI CONCEICAO LOPES DE SOUZA, EVANDRO LUIS BOCK GOMES, FABIA MAZUREK, FABIO DE LIMA MARIOTI, FABIOLA QUEIROZ, FABIULA TORMES, FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI, FRANCIELE DE ABREU, GERMAN OAULO RODRIGUES, GESIEL PAIVA DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GISELE BARBOZA DA SILVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA STUANI, GISLAINE DA SILVA RODRIGUES, GRACIELLE PEREIRA DA ROCHA, GREICY KELLY DA SILVA GOMES, GREICY KIEL, HADSON FELIPE DA SILVA, HEIDI LESLEI ARAUJO AMORIM, HELISSON DANILO DOS SANTOS, INGRID ANDREIA SCHMIDT, IRENI LACHESKI, ISA KEILA VARGAS DE AMORIM, ISABELE RIBEIRO DE BARROS, ISABELLE CRISTINA KRASNIAK FERREGATO, ITACIR BORGES PILARSKI, IVONETE GOMES DA SILVA, JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, JAQUELINE DA SILVA TATIM, JENIFFER SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA NERES ALBERTONI, JOAO HENRIQUE PIVA, JOAO LEONARDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ROECKER, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA, KAROLINE ALBERTI, KATIANE SILVA DOS SANTOS, KATIELE PARDINHO DA FONSECA, KELLI SCHMITT, KEZZYO MEDEIROS LACERDA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIDIONEY CUNHA SIQUEIRA, LOURDES RUELA DE OLIVEIRA, LUANA DEON DULABA, LUCAS GABRIEL MOREIRA STREFLING, LUCIMAR MARIANO, LUCIMARA CAUS, LUIS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, LUIS HENRIQUE DORNELAS, LUISA DE FATIMA OREGON, LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, LUMA MAGALHAES FERREIRA, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARCELA SOARES, MARCOS RUDSON BEZERRA ARAUJO, MARIA DE FATIMA PACHUKI, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, MARILENE HILDEBRANDE GIL, MARILIA PEREIRA PICANCO, MARINA DE LIMA CHINI, MARLENE HILDEBRANDE GIL DOS SANTOS, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MEDELYN EDUARDA PEREIRA DA SILVA, MONICA ROSSI, NATHANA SANTANA RIBEIRO, NAYARA DA SILVA PAZETTO, NILSON CAMILO DE ANDRADE, PABLO LEDOVICJO PEREIRA DE LIMA, PAULO ROBERTO PIMENTEL GARCIA, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, RAFAEL VIEIRA DA ROCHA, RAMIRO FRANCISCO GUSO, RENATA DE ALMEIDA, RIDSON PINTO SOARES, ROBERTA CARINA DA SILVA, RONALDO KEKYS, ROSELI DA COSTA CARRARO, ROSIMAR DOS SANTOS, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SALETE DA SILVA, SANDRA BREMER DE OLIVEIRA PELISSON, SANDRA PEREIRA PAGNO, SARA ALEXANDRA SCHIRMAN, SAYURI FERNANDA LOPES MIYATA, SIMONE EVANGELISTA, TANIA DA SILVA AMORIM, THAIS KIRA, THIAGO DA SILVA ROSA, THIAGO JOSE TOLOTTO, THIAGO MIGUEL GUIMARAES ALTENHOFEN, VAGNER BORGES DE AQUINO, VAGNER DIBA, VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ, VALDIRENE ROSA NUNES, VICTOR HUGO PIRES BARCELOS, VINICIUS DEMETRIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2278/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9219/24 - CAGE peça nº 9: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-634541/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIEL APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIELE ILUCENSKI, GISELE FERNANDA SILVA, GRACIELA GOBI, HELIDA SANTI PEREIRA, JOEL LOPES DA SILVA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LINCOLN VALERIO ANDRADE RODRIGUES, LUCAS PENTEADO, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MARCIA REGINA

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-563136/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELSO MAGGIONI, GENILZA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, KELEN CRISTINA DA SILVA LEITE, SIMONE GONCALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2279/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9222/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566712/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA CAGLIARI DA CRUZ SILVA, AMANDA CAROLINE MODESTO FELICIO, ANDREIA MARTINS, ANDRESSA DA SILVA, BIANCA DO PRADO MILCHIN, BRUNA FREITAS, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, EDINA DE LOURDES MARTINS, ELISA PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE FATIMA VANGELISTA, ELISEU ALVES DO NASCIMENTO, ESHILEN CAROLINE FRANCA FERREIRA, GISELE TREVISAN DOS SANTOS, JANAINA ELEUTERIO DE FREITAS, JOAO CARLOS SALVADOR LEVINO, JOAO PEDRO AMPESAN VARGAS GARCIA, JULIANA APARECIDA BERGONZINI, KELLEM VANESSA DAL BO, KETELYN CRISTINA TONHATO GUARDIANO, LARISSA RODRIGUES MACHADO SCHMIDT, LUCIANE RIBEIRO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JUSCELIA ANTUNES TIBES, MARIANA GOMES CONCEICAO, MARIUZA ESTEFANI DA SILVA, MARLI RIBEIRO CHAVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MICHELLE PAAZE VERTOLIN, MONICA FRACARO, PRISCILA CRISTIANE BORDIN, RAISA SEBASTIANA MARTINS RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA OMORI DA ROCHA, ROSEMARY DO ROSARIO WAGNER DE LIMA, ROSIMERY CUNHA CARNEIRO, SCARLATH LILIAM KRAY, SONIA EUGENIA DE SOUZA, TALITA ROESENBERG PINTO PROENCA, THAIS CRISTINE DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE CORREIA OLIVERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2280/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9227/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-572828/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADRIANA JOSIEK, ALINE MARIA BONETE, BACHIR ABBAS, DAIANE RODRIGUES, DANIELE TENCYZNA, DANIELI CRISTINA GRABIN, ELIZIANE LIPKA HUPALO, FRANCIELLI PORTELA, IVAN COLERAUS, MARCELA THAYARA RODRIGUES, MARIA LUCIANA SIDOR, ORLANDO CARLOS FLEITH SOBRINHO, REGIANE WESTPHAL, RODRIGO AMARANTE PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2281/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9229/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-488924/21
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA,

DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2283/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9385/24 - CAGE peça nº 9: - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-366977/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO-ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, AMANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, ANA CAROLYNA FRASSON MARTINS, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANNE CAROLINE PEREIRA DA MATA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DANIELLY MARQUES FAIAM, DEBORA LUCIA POSSIDONIO, DIJANE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO, ED WILSON DE OLIVEIRA, EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, FLAVIANE TORRES BANAKI, FLAVIO MONTEIRO, GIOVANA CRISTINA DA SILVA BARBIERI, GUILHERME LUIS CUQUI, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, HELOISA DA SILVA RAMOS, HENRIQUE PERRI GONCALVES DE OLIVEIRA, INGRID ELLEN DA SILVA, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, JANICE TEREZA DE SOUZA, JENNY DA SILVA ROSSETO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENCA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MONIQUE ALESSANDRA BARAUNA SILVA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, PATRICIA DE LIMA LUIZ, RENAN DIAS GONÇALVES, RODRIGO APARECIDO PEREIRA, ROSANA APARECIDA RAFAEL, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SANDRA LAMAR, SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR, TANIA RUFINO BALLARINI, VANESSA SEVERINO BARDINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2285/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9392/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-673381/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ADRIANA DE CASTRO, ALCIONE LEMOS, CAREEN PRISCILA PULQUERIO ALVES, CARLA DANIELLE PASTURCHAK, CELSO RODRIGO DIAS, ELIDINEA RODRIGUES DE MATTOS, ELZITA FELIX DA SILVA, FLAVIO GUERREIRO RAMOS, JULIANA OLIVO DE SALES, KATIA KUREK DOS SANTOS, LEILSON RIBEIRO MAIA, LUCIANA FARIA CORREA DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO MACHADO FILHO, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RENATA FERREIRA DE ARAUJO, RONETON FELIX BUENO FARIA, SONIA REGINA CORREA RODRIGUES, SUELI BERNADETE KLISIEVICZ FERREIRA, TATIANE RODRIGUES DA SILVA, THAIS BARROS LEITE JESUS, VERONICA VEDAN LOPES COELHO, VINICIUS SCHADNER PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2287/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9133/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-660492/21

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO-ADEMIR DREHMER, ADRIANO STOLARSKI, ALEXANDRE HAWERROTH, ANDERSON FERNANDO RATAICZYK, ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, BLASIO DONIZETE SCHUTZ, BRUNO HENRIQUE SALGUEIRO LOPES, CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANO FRANZMANN, DAMARIS HAHN PINTO SPAGNOLLO, DREYCON FLAVIO DE OLIVEIRA, EDINEIA HACK, ELIANA DE SOUZA, ELISETE LOVANI SCHNEIDER, EVANDIR EDINEI FIORINI, JHONATAN FELIPE SILVA MARTINS, JONAS RODRIGO WISSMANN, JULIANO FRANCISCO BALDISSERA, LAERCIO SCHMOELLER, LEANDRO ZANETTE, LUCAS ROBERTO SCHULKE, LUIS FERNANDO BARBOZA BEHLING, MARCIA IZABEL HENN, MARCOS ROBERTO RUELA, NADIR MOHR, PIERRE WINTER, ROBSON HENRIQUE DA SILVA VIEIRA, VANESSA MAIARA HANUSCH, VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO, VITOR GIACOBBO, WERNER CABELHO DE SOUSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2288/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9159/24 - CAGE peça nº 13: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-726299/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO-ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMECIAS PEREIRA DE CARVALHO, FABIANE MATIAS DELAGNEZE, GABRIEL FERNANDO RODRIGUES, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUCIANA CARVALHO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, NAIR FERREIRA DA SILVA ANDERLE, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, PRISCILA PACHUK BATISTA, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO, TICIANA BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2290/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9098/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566574/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-AILTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR NATHAN LUIZ FERREIRA MATOS, BRENO RODRIGUES, BRUNA NEITZEL TABORDA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, CAROLINE DORTELMMANN, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA MARA LOZINSKI, CLEBER JOAO LAIBIDA, CRISTIANO SANTOS FERNANDES, DANIELI IGNACHESKI, DANIELI LETICIA IENKE, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO IVAN BATISTA GUIMARAES, DIULIANI MITRUT ZANARDINE, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISAMA ALEXANDRE GUIMARAES, ELITON JONES LEMES, ERIKA POTOTSKI, FABIANA NASCIMENTO HORST, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FELIPE MENDES DA LUZ, FRANCIELE DE LIMA, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE DE OLIVEIRA, GELIALDO BOBATO, IASMIM SANTOS GONCALVES, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACIARA LOPES DO NASCIMENTO, JACKSON LUCAS DOMINGUES PEREIRA, JAINE APARECIDA BEDNARZ, JANETE ALVES DOS REIS, JHONATHAN WESTPHAL, JOCELMA SOUZA DE OLIVEIRA, LALESKA RAISSA SANTOS ALMEIDA, LEANDRO MICHELIS, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ CARLOS ZENZELUK, MAIARA HASS, MARCIA MAIA PACHECO, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CAROLINA GULICZ, MARILIA CRISTINA PINTO, MATHEUS GUILHERME SCHADE, MATHEUS NAHIRNA, MATHEUS OTMAR TAVARES

THIESEN, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO SERGIO MENDES FERREIRA, RAFAEL DA ROSA MACIEL, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, SANDRA GRZYGORCZYK, SANDRA WIZBICKI, SARIA CHAVES SANTOS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SIMONE DAS GRACAS MIRANDA, SIMONE MUNSBERG LESKIEWICZ, TAINARA CRISTINA FERREIRA, TAYARA SYDOSKI, ZENILDE CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2291/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9192/24 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-55145/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO-GERSON LUIZ MARCATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2292/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8803/24 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-48211/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO-ANTONIO PELOS FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2293/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9134/24 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-424471/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2294/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9060/24 e nº 9017/24 - CAGE peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-259217/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO-CARLOS ANTONIO REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2295/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9089/24 e nº 9169/24 -

CAGE peças nº 63 e 64:
- MUNICÍPIO DE ANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-811820/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDÃO DO ESPÍRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2296/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9136/24 - CAGE peça nº 84:
- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-387192/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONCALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULLIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARTHURSINHO VIVI, AUGUSTO CESAR PREIDUM, CLAUDIA CRISTINE GONDIM, CLAUDIA SCHLEDER, EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELIANE DO ROCIO SIMAO, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ESTANISLAVA VIGLUS, ILZA APARECIDA DE MATOS, IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ CAILLOT, JOÃO LUIS GUEDES, JOCELAINE NASCIMENTO, JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI, LORENA RIBAS REBONATO, LUCIANE GUIMARAES MIGDALSKI, LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA, MARCELO HARTMANN, MARCELO MENDES MACHADO, MARCIA SARAI MUNHOZ, MARCO AURÉLIO MARTINS WROBEL, MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MARIANE GIOPPO FERREIRA, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MARTA POSTANOVICZ, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, NILSON RIBEIRO BUENO, PAULO SERGIO REINECKE, ROSELI WALUS NOGUEIRA, SUSANA MARIA CSECALSKI DE ALBUQUERQUE, VALTER JOSE CRUZINIANI RODRIGUES, VILMARA DO ROCIO RODRIGUES CONRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2297/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9396/24 - CAGE peça nº 6:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-332283/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2298/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9394/24 - CAGE peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-476500/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2299/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8856/24 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-476896/21
ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO-ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, TIAGO SLOMP MASIERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2300/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8858/24 - CAGE peça nº 11:
- AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-477990/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO-ADÃO ARISTEU CENZ, ANA CLAUDIA MERLIN, DANIELLE SANTOS OLIVEIRA, EVERTON CASSIO ZANUTO, JANAINA LETICIA DA SILVA, JANAINA NAYARA SILVA MARIANO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KIMBERLY SUELLEN BUENO, MAIARA CRISTINA MEDEIROS PELOZATO, MARY ELLEN ANDRADE PEDROSA, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, ROSIANE DE FATIMA ALVES DE ASSIS, SANDRA APARECIDA BRAGA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, UGO ANDREATA GALIMBERTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2301/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8860/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-691282/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA

SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOITI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ELEN THAIS SALES CORREA, ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, FRANCIELE BELINO ROMEIRA DA SILVA, GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA, GISLAYNE FERREIRA SOUZA, HERMES MELLUZZI, IRENE BATISTA TAVARES SANTANA, IVETE JESUINA DA COSTA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, KELI CRISTINA DA SILVA, LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO, MATHEUS DA SILVA FERNANDES, NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO, NEILSON ETANIO DE SOUSA, NEUSA BISPO DE ROMA, PAULA HELOISA BIASOTTO BARBOSA, PAULO SERGIO DA SILVA, ROBSON WESLEY ROSA, ROSELI SOARES GUIMARAES, TASSIANE TAIS VITORINO, VANESSA DE ALMEIDA PRETE, VANESSA FIDENCIO KLEIN GOMES, VANESSA HARUMI TAKUNO, WELLINGTON SILVA CANELA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2302/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9402/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334289/22

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-ANA ACLAIL CAVALHEIRO ARASZEWSKI, EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2303/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9388/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334416/22

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, NELZI FANINI, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2304/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9387/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553653/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ANA LAURA GRECCO DAVANCO, ARIANE APARECIDA BESSANI, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FRANCINI DINIZ ALVES, JESSICA ANTONIA PINESSO MONTOVANI, JESSICA FERREIRA BERALDO DA ROSA, LUANA PRISCILA DA SILVA BIRCHES, TADEU HIDEKI MATSUNAGA, TALITA MORGUETI TONAKI, THAIS FERNANDA PRADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2305/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9405/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169616/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2306/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9326/24 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62834/24

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ANA ELISA RUCKSTADTER, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2307/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4366/24 - CAGE peça nº 18: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-493138/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, AGUINALDO PAULA, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON, ANA LUCIA MARTINS, ANA MARIA SOARES ZUKOSKI, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDERSON CESAR DA SILVA, ANDRE LUIZ ROMANO DA SILVA, ANDREA CICERA EVANGELISTA, CAMILA GOMES DE CARVALHO MACHADO, CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARDOSO, CHARLES DOS SANTOS, CLARICE DE PAULA SANTOS, CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, DAIANE MAIARA VAZ SOUZA, DANIELA ZAGO, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, ELIANE SIVIERO DA SILVA DALBON, ELTON FRANCISCO FERREIRA MARIANO, EMERSON SANTIAGO DOS SANTOS, FABIANO ORSO DE SOUZA, FELIPE DOS PASSOS AKAISHI, FLAUDINEI DE OLIVEIRA, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GELSON AUGUSTO DA SILVA, GEYSIELI CRISTINE DA FONSECA, GLEIZIELI FERNANDA RIBEIRO, HALEX ROJAS BERNAL, IARA DANYELE AMARAL, ISABELLA THAISSA FRANZOIA, ISADORA ADAMO DA SILVA, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA COSTA SOUZA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSCKI, JOSE TEIXEIRA FILHO, JULIO CESAR SOUSA POSSO, KARINA DEZILIO, KARINE ANDRADE DA SILVA, KAROLINY DA SILVA ABELHA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LIDIA CORDEIRO DOS REIS, LILIAN DE OLIVEIRA GRANADO, LUCIANA VITORIANO, MARIANA ZORZATO FERRAREZI, MARIUSA BEZERRA DE CAMPOS, MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MAYARA CAMILA DA SILVA ADAO, MIGUEL VICTOR DA SILVA, NATHALIE FUSCO ANDREOS, PRISCILA DA SILVA FAVARAO, RAFAEL BRITO DO PRADO, RAFAELA SANCHES BARBATO, RAQUEL MARINA BARRETO, REBECA LELIS QUINTILIANO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA RODRIGUES REBONATO, RODRIGO APARECIDO DE MATOS, ROSELI CORREA, ROSELI HELENA MOREIRA, SIDNEY CARLOS DE GODOY, SUELEN FIDELIS DE PADUA ALMEIDA, SUELI APARECIDA MORABITO LEITE LESSA, SUELI GONCALVES DE SOUZA, TAINAH MARIA DA SILVA, TALIA REGINA DE OLIVEIRA, THAYSSA PALMA SOUZA, THIAGO LOURENCO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA SIMÕES, VILSON FAVARIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2308/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9393/24 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-495408/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARITUSA MAZINE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA CHALEGRE PAIVA, CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, DAIANA MAMEDE TALARIDI DO SANTOS, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JANAINÉ AMADO PILOTO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, KATIA FRANCISCA DA CRUZ, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARINES FERREIRA SAMPAIO, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2309/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9446/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-788615/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2310/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-788712/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2311/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 26 de junho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-278645/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-48/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 557/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Rogério Moletta Nascimento, Diretor-Presidente, CPF: 514.558.899-20; e,

b) Sr. Cesar Antônio Tuoto Silveira Mello, Diretor-Presidente, CPF 039.081.419-90.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 557/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.071.869/0001-99 na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 24 de junho de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO Nº.-208078/24
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, JOSÉ BASDÃO FILHO
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-658/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2947/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ	77.938.389/0001-45
JOSÉ BASDÃO FILHO	587.499.269-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-207918/24
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MURILLO DA SILVA DONAIRE
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-659/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2948/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	73.955.684/0001-59
MURILLO DA SILVA DONAIRE	097.702.539-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 26 de junho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-191892/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-660/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2999/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS	77.778.728/0001-73
MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES	017.503.689-60
PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	003.502.479-86

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-206580/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA

PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN, JEAN CARLOS CONFORTIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-661/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3001/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE	81.268.492/0001-00
EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA	880.443.519-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-284483/24

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, IVO ROBERTI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-662/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3011/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IVO ROBERTI	556.913.829-34
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU	00.879.976/0001-86
ANTONIO FRANCA BENJAMIM	903.522.709-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**BOLETIM DE
DOCTRINA E
LEGISLAÇÃO**



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-443298/24

ENTIDADE:-MARCOS EDGAR HIRT

INTERESSADO:-MARCOS EDGAR HIRT

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2690/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marcos Edgar Hirt, mediante o qual "formaliza Consulta quanto à necessidade de regulamentação local para uso de câmeras corporais por Agentes Municipais de Trânsito no exercício diário de suas funções, mantendo-as acionadas desde início até o encerramento do expediente laboral, inclusive em atividades extra expediente", requerendo, ao final, a distribuição do processo e respectivo conhecimento.

Esta Presidência esclarece ao requerente que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
 2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350710/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2697/24

Retornam os autos com o Despacho nº 2027/24 (peça 5) por meio do qual a CAGE informa ciência e confirma a participação dos servidores indicados pela CGF (peça 4), Wilmar da Costa Martins Junior e Erick Braga Valentim para o evento no TCE-SP e com e a Informação nº 91/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que divulgou o referido evento para todos os servidores da Casa e quando da finalização do evento, efetuará as devidas anotações.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353078/24

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2699/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 190/2024/6ªPJFB, por meio do qual a 6ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, Cível, Fundações e Terceiro Setor da Comarca de Francisco Beltrão encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0054.23.001122-0, instaurado para "apurar supostas irregularidades no extraviado de procedimentos licitatórios da Prefeitura de Enéas Marques", para conhecimento deste Tribunal e adoção das providências que entendesse necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, mediante o Despacho nº 431/24-CGF (peça 6), apresentou informações quanto aos procedimentos licitatórios indicados na inicial e, tendo em vista que tais procedimentos já constavam do Mural de Licitações desta Corte, sugeriu o encerramento do feito por não haver medidas a serem adotadas por este Tribunal.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178039/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2700/24

Retornam os autos com a Informação nº 13/24 (peça 6) por meio da qual a DCS informa que informa que divulgou no site do TCE-PR, reportagem sobre a abertura das inscrições para o 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo (CBDA), que será realizado em João Pessoa (PB), entre os dias 8 e 10 de outubro deste ano.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160507/22

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2703/24

Tratam os autos de requerimento externo em que a 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº 0001861-70.2017.8.16.0174 e, com base no art. 17-B, §3º da Lei de Improbidade Administrativa, intimou este Tribunal para manifestação acerca da possibilidade de realização de perícia/levantamento quanto a existência de danos decorrentes de suposto ato de improbidade administrativa constante da ação civil pública.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, por seu turno, indicou não ser de sua competência a apuração de dano ao erário e sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Auditorias. (peças 3 e 4)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Obras Públicas, posto que a matéria guardava relação com licitação de obras públicas. (peça 5)

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 8/22-COP (peça 6), indicou não ter informações quanto a auditorias realizadas em obras do Município de Bituruna, ante a quantidade expressiva de auditorias previstas e o reduzido quadro de profissionais disponíveis, apontou não ter condições para atender ao pleiteado e sugeriu que o expediente fosse encaminhado às Inspetorias de Controle Externo, notadamente a responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o feito à unidade responsável pela fiscalização da SEED, para manifestação quanto à existência de registros de procedimentos fiscalizatórios relacionados ao tema, autorizando a remessa às demais unidades fiscalizatórias para o mesmo fim. (peça 7)

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, então unidade fiscalizadora da SEED, informou não ter realizado procedimento fiscalizatório no processo licitatório nº 108/2011 e remeteu o expediente à 2ª Inspetoria de Controle Externo. (peça 8)

Às peças 9 a 13, a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Inspetorias de Controle Externo informaram não ter realizado procedimentos fiscalizatórios no certame licitatório indicado no processo judicial.

Ante a inclusão desta Corte como terceiro interessado na supracitada ação civil pública, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou este expediente à Diretoria Jurídica. (peça 14)

Mediante a Informação nº 335/24-DIJUR (peça 17), a Diretoria Jurídica informou ter enviado manifestação nos autos judiciais, indicou que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, após a manifestação deste Tribunal, seguiu com a ação judicial indicando peritos para a elaboração dos levantamentos necessários ao processo e, considerando a suspensão cautelar da eficácia do dispositivo legal que amparou a solicitação do juízo a este Tribunal e o direcionamento de outros requerimentos com objeto similar, sugeriu o encerramento deste expediente e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-441562/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ALIRIO JOSE MISTURA

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA

ADVOGADOS:-FERNANDA DA COSTA, RODRIGO RAHUAN GOULART

DESPACHO Nº:-2725/24

Retornam os autos com a Informação nº 2886/24-CMEX (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se e esclareceu quanto ao requerido na inicial (peça 3).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447846/24

ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE MARMELEIRO - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE MARMELEIRO - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2726/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0000558-

24.2022.8.16.0181.0010 por meio do qual a Vara Criminal da Comarca de Marmeleiro, com vistas à instrução dos autos de Ação Penal nº 0000558-24.2022.8.16.0181, requer cópia do processo nº 653220/20.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 653220/20, o qual já se encontra encerrado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 653220/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0000558-24.2022.8.16.0181.0010, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-366080/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-BENO BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO:-BENO BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2729/24

Retornam os autos com a Informação nº 16/24-CAUD (peça 7) e a Informação nº 33/24-2ICE por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias e a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestaram-se em relação à solicitação formulada pelo escritório Beno Brandão Advogados Associados.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-265381/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2730/24

Retornam os autos com os Despachos nº 444/24 e nº 557/24 e a Informação nº 189/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404080/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2735/24

Retornam os autos com a Informação nº 92/24 (peça 4) por meio da qual a EGP

manifesta-se sobre a importância e a relevância da temática de Mobilidade Urbana e informa que divulgou o referido evento para todos os servidores da Casa.

Esta Presidência informa que foi autorizado a participação do servidor Luciano Magalhães Araujo Hyczy no evento, por meio do procedimento de nº 443972/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-359599/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2736/24

Retornam os autos com a Informação nº 95/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Ederson Patrick Severo Machado e Ana Carolina Lofran Nascimento, como palestrantes na II Oficina de Sensibilização em Ouvidoria, na cidade de Palmeira-PR.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-438456/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2737/24

Pelo Despacho nº 728/24 (peça 5) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco aos autos de Representação nº 19396-4/23, bem como, pela Informação nº 19/24 (peça 8) a Coordenadoria de Auditorias, esclarece quanto a previsão para a conclusão da inspeção realizada no Terminal Urbano de Pato Branco.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 19396-4/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 536/204 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail patobranco.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 26 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-428809/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2738/24

Retornam os autos com a Informação nº 15/24 (peça 4) por meio da qual a DIPLAN informa que respondeu ao questionário na data de 21/06/24, diretamente no link apontado pelo Requerente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362166/24
ENTIDADE:-JOSE ALVES
INTERESSADO:-JOSE ALVES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2744/24

Retornam os autos com o Despacho nº 440/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observa que o Município de Ibaiti encaminhou à esta Corte, mediante o Requerimento Externo nº 203459/24, informações acerca do procedimento licitatório cujo objeto trata da Concessão onerosa de uso do bem imóvel (dependências e equipamentos) do Hospital Municipal, razão pela qual opina pela disponibilização de acesso pelo interessado ao referido processo.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 203459/24.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 203459/24, da mesma forma para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 367/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 446947/24, resolve

DESIGNAR

o servidor THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 15 a 25 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 368/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 446971/24, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ RICARDO GUIMARÃES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 8 a 25 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 369/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 42846-9/24, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve

CONCEDER

a FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 13 de junho de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 370/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 42846-9/24, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização - NUSAF, concedida a FABIO JUNIOR DAMACENA, Matrícula nº 52.251-1, a partir de 13 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 371/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação

Contrato nº 02/2024

Processo originário: 48601-5/23

Contratada: INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA

Objeto: Desenvolvimento e a realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1600 servidores em todo o Estado do Paraná, em turmas de tamanho máximo de 200 alunos, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e na Proposta da Contratada.

Valor: R\$ 5.280.000,00.

Vigência: de 07/02/2023 a 07/05/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Cleonice Gomes de Lima	50.475-0
Fiscal Substituto do Contrato	Flávia Maria Braga Pinto	52.555-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre